



Processos de (re)privatização do setor elétrico

Relatório de Auditoria

Volume III – Anexos







Volume III

Relatório de auditoria a

Processos de (re)privatização do setor elétrico



Ficha Técnica

EQUIPA AUDITORIA

Maria José Brochado
(Coordenadora)

João Rodrigues
Maria Cristina Bento
Sónia Ramalinho

CONTRIBUTOS

DA I
DA II

APOIO JURÍDICO

DCP – Departamento de Consultadoria
e Planeamento da Direcção Geral
do Tribunal de Contas

COORDENAÇÃO GERAL

António Garcia
(Auditor Coordenador do DA IX)

CONCEPÇÃO, ARRANJO GRÁFICO E
TRATAMENTO DE TEXTO
Ana Salina

*Este Relatório de Auditoria está
disponível no sítio do Tribunal de Contas
www.tcontas.pt*

*Para mais informações sobre o Tribunal
de Contas contacte:*

TRIBUNAL DE CONTAS
*Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA*

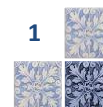
*Tel: 00 351 21 794 51 00
Fax: 00 351 21 793 60 33
Linha Azul: 00 351 21 793 60 08/9
Email: geral@tcontas.pt*





ÍNDICE

IV ANEXOS.....	3
16. INFORMAÇÃO DE APOIO	3
16.1. Síntese cronológica de documentos.....	3
16.2. Lista das várias fases de reprivatização da EDP.....	5
16.3. Legislação aplicada no processo de reprivatização da 8.ª fase da EDP e da 2.ª fase da REN .	6
16.4. Pontos essenciais do Decreto privatizador e do Caderno de Encargos.....	7
16.5. Comissão Especial para Acompanhamento.....	7
16.6. Assessoria externa.....	8
16.7. Privatizações no Setor Empresarial do Estado [PEC: 2010-2013].....	8
16.8. Balanço das operações de privatização do XIX Governo.....	9
16.9. Valor atualizado da receita líquida e da entrega à DGTF	10
16.9.1. Informação complementar ao quadro anterior	11
16.9.2. Histórico das (re)privatizações/privatizações conduzidas pela PARPÚBLICA.....	12
16.10. Diretrizes ISSAI 5210.....	13
16.11. Ações e atividades previstas no contrato de Assessoria Financeira celebrado com o CaixaBI	15
16.12. Ações prévias à negociação em bolsa	16
16.13. Alterações efetuadas antes e durante o processo de venda da REN	16
17. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	17
18. DOCUMENTOS DO CONTRADITÓRIO.....	19





IV ANEXOS

16. INFORMAÇÃO DE APOIO

16.1. Síntese cronológica de documentos

Programa de Estabilidade e Crescimento 2010 – 2013	Memorandum of Economic and Financial Policies (Memorando de Políticas Económicas e Financeiras)	Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality MoU (Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades de Política Económica)	Decisão de execução do Conselho de 30 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (2011/344/UE) (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88)	Programa do XIX Governo Constitucional - 30 de junho de 2011 (apresentado à AR)	Grandes Opções do Plano 2012-2015 30 dezembro de 2011
<p>"II.5 Medidas de Correção do Crescimento da Dívida Pública e do Endividamento</p> <p>II.5.1 Privatizações</p> <p>O programa de privatizações no Sector Empresarial do Estado (SEE) diminui a dívida pública, e por conseguinte os encargos dessa dívida, o que se repercute positivamente no esforço de consolidação orçamental. Entre 2010 e 2013 prevê-se a obtenção de receitas de privatizações no montante de 6000 milhões de euros que contribuirão para reduzir a dívida pública.</p> <p>No quadro da programação plurianual das operações de privatização, continuará a promover-se, em geral, a alienação das participações integradas na denominada carteira acessória no período 2010-2013, contemplando-se, ainda, um conjunto de diversas empresas nas áreas da energia, construção e reparação naval, tecnologias de informação e comunicação, serviço postal, infraestruturas aeroportuárias, transporte aéreo e transporte ferroviário. Avançar-se-á igualmente com a alienação de ativos detidos fora do país, de que são exemplos as participações detidas em Moçambique na HCB – Hidroelétrica de Cahora Bassa, S.A. e em Angola, na Sociedade Mineira do Lucapa, Lda. Indiretamente detida através da Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SPE, S.A."</p>	<p>"17. Pretendemos acelerar o nosso programa de privatizações. O plano já existente, que se estende durante 2013, abrange os transportes (Aeroportos de Portugal, TAP e ramo de mercadorias da CP), energia (GALP, EDP e REN), comunicações (Correios de Portugal) e de seguros (Caixa Seguros), bem como uma série de empresas menores. O plano tem por meta receitas disponíveis logo no início de 2013 de € [5,3] mil milhões até ao final do programa, apenas com alienações parciais previstas para todas as grandes empresas. No entanto, estamos comprometidos a ir ainda mais longe, levando a cabo uma completa e rápida alienação das ações do sector público na EDP e na REN, e esperamos que as condições do mercado venham a permitir a venda destas duas empresas, bem como da TAP, até ao final de 2011. Vamos identificar, no momento da segunda avaliação, mais duas grandes empresas para privatização até ao final de 2012. Um plano de privatização atualizado será preparado até Março de 2012." [MEFP, maio 2011]</p> <p>"14. Estamos a avançar com as privatizações. Até ao final de 2011, serão alienadas as participações públicas na EDP, REN e GALP (bem como na TAP, se as condições do mercado o permitirem), ao abrigo da nova lei-quadro das privatizações (vide MPEF, para. 27) e em conformidade com as regras da UE em matéria de concorrência e de auxílios estatais. Decidimos também incluir no plano de privatizações as Águas de Portugal e a RTP, cuja venda deverá estar concluída até ao final de 2012, para além das empresas" [1.º revisão do MPEF, Setembro de 2011]</p>	<p>"3.31. O Governo acelerará o programa de privatizações. O plano existente para o período que decorre até 2013 abrange transportes (Aeroportos de Portugal, TAP, e a CP Carga), energia (GALP, EDP, e REN), comunicações (Correios de Portugal), e seguros (Caixa Seguros), bem como uma série de empresas de menor dimensão. O plano tem como objetivo uma antecipação de receitas de cerca de 5,5 mil milhões de euros até ao final do programa, apenas com alienação parcial prevista para todas as empresas de maior dimensão. O Governo compromete-se a ir ainda mais longe, prosseguindo uma alienação acelerada da totalidade das ações na EDP e na REN, e tem a expectativa que as condições do mercado venham a permitir a venda destas duas empresas, bem como da TAP, até ao final de 2011. O Governo identificará, na altura da segunda avaliação trimestral, duas grandes empresas adicionais para serem privatizadas até ao final de 2012. Será elaborado um plano atualizado de privatizações até Março de 2012".</p>	<p>"M1 (...)</p> <p>h) Portugal deve executar o programa de privatizações. Nomeadamente, as participações do Estado na EDP, REN e Galp e, se as condições do mercado o permitirem, na TAP, devem ser vendidas em 2011. Deve elaborar-se um plano estratégico de privatização da Parpública. (...)[2011D0344 — PT — 16.09.2011 — 001.001 —PÁG.9].</p>	<p>"Tesouro e Finanças (...)</p> <p>- Alienar a totalidade das participações na EDP e REN, preferencialmente até ao final de 2011, e garantir que sociedades cujo objeto seja a produção, distribuição ou comercialização de energia (como a EDP) não possam, direta ou indiretamente, imediata ou diferidamente, ter posições de controlo da REN. Alienar também a totalidade das participações na TAP"</p>	<p>"1.2 — Agenda de transformação estrutural da economia portuguesa(...)</p> <p>O programa de privatizações é, neste contexto, um pilar fundamental, enquadrando -se nos objetivos de redução do peso do Estado na economia e de aprofundamento da integração europeia, designadamente por via da abertura do capital das empresas ao investimento estrangeiro. O investimento direto estrangeiro e a tomada de participações por não residentes em empresas portuguesas são veículos que permitem aceder a financiamento externo sem incorrer em endividamento adicional e que, no médio e longo prazo, conduzirão a um aumento da concorrência e da eficiência. Adicionalmente, embora as condições de mercado pudessem vir a ser mais favoráveis, a verdade é que as empresas que se espera privatizar, tendem a ter um comportamento menos volátil do que a generalidade das empresas cotadas. Acresce a isto que, num contexto de dificuldades de financiamento, as operações de privatização tendem a ser mais bem-sucedidas que as operações de emissão de dívida pública, ao mesmo tempo que permitem a redução do stock dessa dívida. Em termos de privatizações será cumprido o que está delineado no programa do Governo, sendo que até ao final de 2011 serão alienadas as participações do Estado na EDP, REN e GALP. Ainda neste âmbito, recorde -se que foram já eliminadas as golden shares e todos os outros direitos estabelecidos por lei ou nos estatutos de empresas cotadas em Bolsa que confirmam direitos especiais ao Estado."</p>



16.2. Lista das várias fases de reprivatização da EDP

Fases de reprivatização	Diploma que aprovou	Data de realização	Método de Privatização	Observações
1.ª fase	Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de abril	junho de 1997	Oferta pública de venda no mercado nacional e venda direta a um conjunto de instituições financeiras para posterior dispersão.	Alienação de 179.960.000 ações representativas de 29,99% do capital da EDP na altura constituído por 600 mil milhões de ações com o valor nominal de 4,99 euros)
2.ª fase	Decreto-Lei n.º 315/97, de 19 de novembro	maio de 1998	Venda direta a um ou vários parceiros estratégicos da EDP.	Alienação de um lote de 13 500 000 ações da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., representativas de 2,25% do capital social
3.ª fase	Decreto-Lei n.º 94-C/98, de 17 de abril	junho de 1998	Oferta pública de venda no mercado nacional e venda direta a um conjunto de instituições financeiras para posterior dispersão.	Venda de 97.100.000 ações da Empresa, correspondentes a 16,2% do Capital Social.
4.ª fase	Decreto-Lei n.º 141/2000, 15 de julho	outubro de 2000	Oferta pública de venda em Portugal e venda direta a instituições financeiras com dispersão subsequente das ações por investidores institucionais.	Alienação pelo acionista Estado Português uma posição equivalente a 20,0% do capital da Empresa, correspondente a 600 milhões de ações.
5.ª fase	Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de outubro	novembro de 2004	Venda direta de referência e um aumento de capital, a promover pela própria EDP.	Venda de 205.274.906 ações. Através desta operação o acionista Estado viu reduzida a sua participação (direta e indireta) para cerca de 25,3%.
6.ª fase	Decreto-Lei n.º 209-A/2005, de 2 de dezembro	dezembro de 2005	Venda direta (emissão de obrigações convertíveis).	O valor global da emissão foi de 572,8 milhões de euros, tendo as Obrigações uma taxa de juro de 2,69% e um preço de permuta de 3,58 euros. O ativo subjacente das Obrigações é constituído por 160 milhões de ações representativas de cerca de 4,376% do capital da EDP. A operação foi concretizada através da venda direta à PARPÚBLICA de um lote de ações representativas de um máximo de 5% do capital social da EDP, para subsequente emissão pela PARPÚBLICA de obrigações suscetíveis de permuta ou de reembolso com ações representativas do capital social da EDP.
7.ª fase	Decreto-Lei n.º 382/2007, de 5 de novembro	novembro de 2007	Venda direta (emissão de obrigações convertíveis).	O valor global da emissão das Obrigações foi de 1.015.150.000 euros, tendo as Obrigações uma taxa de juro anual de 3,25% e um preço de permuta inicial de 6,70 euros. O ativo subjacente das Obrigações é constituído por 151.517.000 ações representativas de cerca de 4,144% do capital social da EDP. A operação concretizou-se através da modalidade de venda direta de ações mediante uma emissão pela PARPÚBLICA de obrigações suscetíveis de permuta ou de reembolso com ações representativas de um máximo de 5% do capital social da EDP.
8.ª fase	Decreto – Lei n.º 106-A/2011, de 26 de outubro	outubro de 2011	Venda direta.	-

Fonte: Página na internet da EDP; diplomas e Anexo ao Parecer dos Consultores.



16.3. Legislação aplicada no processo de reprivatização da 8.ª fase da EDP e da 2.ª fase da REN

	Diplomas e outros atos	Descrição
EDP	Lei n.º 11/90, de 5 de abril, com as alterações dadas pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro	Lei-quadro das Privatizações
	Decreto-lei n.º 90/2011, de 25 de julho	Elimina os direitos especiais que o Estado, enquanto acionista detém na EDP
	Decreto-lei n.º 106-A/2011, de 26 de outubro	Aprova a 8.ª fase de reprivatização da EDP, S.A
	Resolução Conselho de Ministros 44-A/2011, de 3 de novembro	Determina número mínimo e máximo da venda direta das ações da EDP e aprova o caderno de encargos
	Despacho n.º 15132-A/2011, de 4 de novembro, do Ministro das Finanças (MF)	Determina que a PARPÚBLICA deve remeter um relatório, ao MF, com a apreciação das intenções de aquisição das ações
	Resolução Conselho de Ministros 45-A/2011, de 10 de novembro	Determina quais os potenciais investidores de referência admitidos para a 2.ª fase do processo (apresentação de propostas vinculativas)
	Despacho n.º 15377-A/2011, de 10 de novembro, do MF	Fixa os prazos da 2.ª fase do processo de alienação de ações objeto da venda direta
	Despacho n.º 16145/2011, de 22 de novembro, do PM	Cria a Comissão Especial para Acompanhamento da 8.ª fase de reprivatização da EDP
	Despacho n.º 16670/2011, de 30 de novembro, do MF	Montante da prestação pecuniária inicial
	Despacho n.º 17531/2011, de 6 de dezembro, do MF	Termos e condições da garantia bancária (em valor correspondente à diferença entre o montante da prestação pecuniária inicial e o montante global do preço oferecido)
	Resolução Conselho de Ministros 52-A/2011, de 7 de dezembro	Determina a aplicação do regime de indisponibilidade à totalidade das ações alienadas no âmbito da 8.ª fase de reprivatização da EDP, pelo prazo de quatro anos
	Despacho n.º 16818-A/2011, de 13 de dezembro, do PM	Altera o Despacho n.º 16145/2011, de 22 de novembro, do PM
	Resolução Conselho de Ministros 63/2011, de 22 de dezembro	Seleciona o proponente China Three Gorges Corporation para proceder à aquisição da totalidade das ações alienadas no âmbito da 8.ª fase de reprivatização da EDP
	REN	Decreto-lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro
Despacho do MEF n.º 15132-B/2011, de 4 de novembro		Determina que a PARPÚBLICA deve remeter um relatório, ao MF, com a apreciação das intenções de aquisição das ações
Resolução Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro		Determina que a venda direta de referência como metodologia, fixa o número mínimo e máximo da venda das ações da REN e aprova o caderno de encargos
Resolução Conselho de Ministros n.º 58/2011, de 9 de novembro		Determina quais os potenciais investidores de referência admitidos para a 2.ª fase do processo (apresentação de propostas vinculativas)
Despacho do MEF n.º 16997-A/2011, de 11 de novembro		Fixa os prazos da 2.ª fase do processo de alienação de ações objeto da venda direta
Despacho do MEF n.º 740-F/2012, de 16 de janeiro		Fixa o montante da prestação pecuniária inicial
Despacho do MEF n.º 740-G/2012, de 16 de janeiro		Termos e condições da garantia bancária
Despacho do PM n.º 793-A/2012, de 19 de janeiro		Cria a Comissão Especial para Acompanhamento da 2.ª fase de reprivatização da REN
Resolução Conselho de Ministros n.º 10/2012, de 19 de janeiro		Determina a aplicação do regime de indisponibilidade à totalidade das ações alienadas no âmbito da 2.ª fase de reprivatização da REN, pelo prazo de quatro anos
	Resolução Conselho de Ministros n.º 13/2012, de 2 de fevereiro	Seleciona o proponente Oman Oil Company e o proponente State Grid International Development Limited para proceder à aquisição de 15 % e 25% do capital social da REN, respetivamente, no âmbito da 2.ª fase de reprivatização da REN
	Decreto-Lei n.º 112/2012, de 23 de Maio	Altera os limites legais de participação no Capital Social da REN



16.4. Pontos essenciais do Decreto privatizador e do Caderno de Encargos

Processos de privatização →	EDP	REN
Decreto privatizador	Decreto-Lei n.º 106-A/2011	Decreto-Lei n.º 106-B/2011
% Alienação de ações representativas	art.º 2.º (21,35%)	art.º 2.º (51%)
PARPÚBLICA como entidade executante do processo	art.º 2.º	art.º 2.º
Modalidade de privatização	art.º 2.º a 4.º (venda direta de referência)	art.º 2.º
CrITÉrios de seleção das intenções de aquisição (1.ª fase)	art.º 4.º	art.º 4.º
Regime de indisponibilidade das ações adquiridas	art.º 5.º	art.º 5.º
Possibilidade do processo integrar a venda direta institucional e uma oferta pública de venda	art.º 6.º	art.º 2.º
Direito dos trabalhadores	art.º 6.º	art.º 7.º
Caderno de Encargos	RCM n.º 44-A/2011	RCM n.º 52 – B/20011
O preço vinculativo apresentado	√	√
A quantidade de ações apresentada	√	√
A salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado	√	√
Um adequado projeto estratégico apresentado para a sociedade	√	√
Contribuição para a manutenção da identidade e património da empresa	√	√
Contribuição para o reforço da capacidade económico-financeira da empresa	√	√
Contribuição para o reforço da estrutura e estabilidade acionista da empresa	√	√
Contribuição para a promoção da concorrência e competitividade do setor da energia	√	√
Contribuição para o desenvolvimento da economia nacional	√	√
Ausência de condicionantes do interessado	√	√
Idoneidade, capacidade financeira, técnica e de execução	√	√

16.5. Comissão Especial para Acompanhamento

	Operação EDP	Operação REN
	Artigo 20.º da Lei n.º 11/90	
Despacho de nomeação	n.º 16145/2011	793-A/2012
Data da nomeação (produção de efeitos)	16.11.2011	17.01.2012
Membros da comissão		
Fátima Barros (Presidente)	X	
Daniel Bessa	X	
Sérgio Alexandre dos Reis Gonçalves do Cabo	X	X
José Pedro Sucena Paiva, que preside		X
Eduardo Oliveira Fernandes		X
Data do parecer	20.12.2011	31.01.2012
Data do relatório de atividades	18.07.2012	15.11.2012
Competências	"3 — A comissão especial exerce as competências que se encontram previstas no artigo 20.º, n.º 3 da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro (...)"	



16.6. Assessoria externa

		Assessoria financeira	Assessoria jurídica
8.ª Fase de reprivatização da EDP	EDP	Rothschild, Morgan Stanley, UBS e CitiGroup	Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva
	E.On (Alemanha)	Deutsche Bank	Linklaters
	Elektrobras (brasileira)	n.d	Pereira, Sáragga Leal, Oliveira Martins e Júdice (PLMJ)
	Cemig (brasileira)	n.d	Cuatrecasas, Gonçalves Pereira
2.ª Fase de reprivatização da REN	China Three Gorges (comprador)	BESI e o Credit Suisse	Serra Lopes e Cortes Martins (SLCM) em colaboração com a firma norte-americana Skadden Arps
	REN	J.P.Morgan Barclays	PLMG
	State grid (comprador)	BESI	n.d
PARPÚBLICA (Estado) (vendedor)	Oman Oil (comprador)	n.d	n.d
		(BESI, CaixaBI e Millenium)* CaixaBI subcontratou a Perella Weinberg Partners UK LLP	Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva

Fonte: PARPÚBLICA e Página na internet do BESI

*Avaliadores das empresas

16.7. Privatizações no Setor Empresarial do Estado [PEC: 2010-2013]

Empresas	Sector	Participação detida pelo Estado
Alienação integral da participação do Estado		
BPN	Financeiro	100,0%
INAPA – Investimentos, Participações e Gestão, S.A.	Papel	32,7%
Edisoft		60,0%
EID	Defesa	38,57%
Empordef TI		100,0%
Sociedade Portuguesa de Empreendimentos SPE, S.A.	Mineiro	81,1%
Hidroelétrica de Cahora Bassa, S.A.	Energia	15,0%
Alienação parcial da participação do Estado		
GALP Energia, SGPS, S.A.		8,0%
EDP – Energias de Portugal, S.A.	Energia	25,73%
REN – Redes Energéticas Nacionais, S.A.		51,08%
Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A.	Construção Naval	100,0%
CP – Carga, S.A.		100,0%
TAP, SGPS, S.A.	Transportes	100,0%
CTT – Correios de Portugal, S.A.	Comunicações	100,0%
ANA – Aeroportos de Portugal, S.A.	Transportes	100,0%
Caixa Seguros	Financeiro	100,0%
EMEF – Emp. de Manutenção de Equip. Ferroviário, S.A.	Transportes	100,0%
Concessões		
CP - exploração de linhas	Transportes	100,0%

Fonte: Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013 (versão 2), pág. 36



16.8. Balanço das operações de privatização do XIX Governo

Plano de Privatizações do XIX Governo (****)			Regime de Privatização invocado	Entidade executora dos processos	Ponto de situação dos processos em Junho de 2014			Priorização dos processos auditar
Empresas	Processo Privatização	Sector Atividade			Concluídas	Diferidas/suspensas/Canceladas	Em curso	
1. EDP - Energias de Portugal, S.A.	Conclusão da 7ª fase	Energia	Lei 11/90	PARPÚBLICA	X	-	-	1
	8ª fase		Lei 11/90	PARPÚBLICA	X	-	-	
2. REN - Redes Energéticas Nacionais, S.A.	2ª fase (1.ªC)	Energia	Lei 11/90	PARPÚBLICA	X	-	-	2
	2ª fase (2.ªC)				X ^(a)	-	-	
3. ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.	integral	Atividades Auxiliares dos Transportes	Lei 71/88	PARPÚBLICA	X	-	-	3
4. CTT – Correios de Portugal, S.A.	1.ª fase	Atividades Postais e de Courier	Lei 71/88	PARPÚBLICA	X		X	4
	2.ª fase		Lei 71/88	PARPÚBLICA			X	
5. HPP - Hospitais Privados de Portugal, SGPS, S. A.	integral	Saúde	Lei 71/88	CGD	X			5
6. Galp Energia, SGPS, S.A.	5ª e última fase	Energia	Lei 11/90	PARPÚBLICA			X	-
7. Caixa Seguro, S.A.	integral	Seguros	Lei 71/88	CGD	X			6
8. Atlântico - Pavilhão Multiusos de Lisboa, S. A., e <i>Blueticket</i> - Serviços de Bilhética, S. A. (****)	integral	Aluguer de espaços	Lei 71/88	Parque Expo	X			7
9. EGF, S.A.	integral	Resíduos	Lei 11/90	PARPÚBLICA	-	-	X	8
10. TAP — Air Portugal, SGPS, S. A.	3.ª e a 4.ª fases	Transportes Aéreos	Lei 11/90	PARPÚBLICA	-	-	X	-
11. Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A. (**)	-	Fabricação de Outro Equipamento de Transporte	Lei 11/90	EMPORDEF		X		9
12. CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A.	-	Transportes	-	-		X	-	-
13. RTP — Rádio e Televisão Portuguesa, S.A.	-	Atividades de Rádio e Televisão	-	-		X	-	n.a
14. BPN – Banco Português de Negócios, S.A. (*)	-	Financeiro	Lei 11/90	-	X	-	-	n.a
Total	-	-	-	-				

Fonte: Relatório do GT e Documento de Estratégia Orçamental (abril de 2013). Notas : (*) Não pertence ao DA IX. (**) Operação cancelada em abril de 2013, (***) Privatização da subholding EGF, S.A., (****) Este grupo inclui todos os processos de privatização previstos no PEC 2010 – 2013 (à exceção: INAPA, Edisoft, EID, EMPORDEF TI, Sociedade Portuguesa de Empreendimentos SPE, S.A, Hidroelétrica de Cahora Bassa, S.A e EMEF - Emp. de Manutenção de Equip. Ferroviário, S.A.) os do Programa do XIX Governo e do MoU; (*****) Decorre do cumprimento do Programa do XIX Governo e da política orçamental estabelecida para o SEE; (a) concluída em 2014



16.9. Valor atualizado da receita líquida e da entrega à DGTF

Operação EDP								
Fases	Ano	Encaixe	Despesas	Encaixe líquido	Entrega na DGTF (€)	Atualização dos valores para 2012 com base no IPC		Fator de atualização**
		total (€)	(€)	(€)		Encaixe líquida (€)	Entrega na DGTF (€)	
1.ª à	1997	1.888.855.550	1.456.946	1.887.398.604	1.681.367	2.764.191.458	2.462.448	1,46455
6.ª (*)	1998	2.385.630.446	1.296.973	2.384.333.473	1.394.203.266	3.404.482.697	1.990.720.237	1,42786
	2000	1.749.074.886	10.602.206	1.738.472.680	1.737.917.146	2.358.317.627	2.357.564.019	1,35655
	2001				1.700.338		2.210.009	1,29975
	2004	n.d.	n.d.	n.d.	793.223.773		941.798.841	1,18731
	2005	n.d.	n.d.	n.d.	403.200.000		468.049.983	1,16084
8.ª	2011	2.693.186.548	476.836.561	2.216.349.987	2.272.014.607	2.277.742.882	2.334.949.412	1,02770
Conclusão 7.ª	2012	356.064.950	3.513.965	352.550.985	700.008.540	352.550.985	700.008.540	1,00000
SubTotal		9.072.812.379	493.706.651	8.579.105.728	7.303.949.037	11.157.285.648	8.797.763.488	
Operação REN ¹								
	2001				40.001.600		51.991.950	1,29975
1.ª	2007	275.277.000	5.932.905	269.344.095	229.172.168	295.982.763	251.837.752	1,09890
2.ª	2012	592.206.000	4.395.221	551.712.379	496.047.759	551.712.379	496.047.759	1,00000
SubTotal		867.483.000	10.328.126	821.056.474	765.221.527	847.695.142	799.877.461	
TOTAL		9.940.295.380	504.034.777	9.400.162.203	8.069.170.564	12.004.980.790	9.597.640.949	

Fonte: PARBUBLICA; DGTF; notas: (*) não é possível individualizar as fases da reprivatização da EDP porque existem operações que movimentaram ações da EDP que não estão integradas em nenhuma fase de reprivatização. ** <http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpcid=ipc>. A atualização do valor do encaixe líquido e das entregas à DGTF foi efetuada para o ano 2012 com base no IPC.

¹ A 1.ª fase de reprivatização ocorreu em 2006 com a publicação do Decreto – Lei n.º 228/2006, de 22 de novembro. O modelo de privatização foi a oferta pública de venda e a venda direta a instituições financeiras.



16.9.1. Informação complementar ao quadro anterior

Operação EDP										
Ano	Fases	Tipo de operação	Nº títulos	Encaixe	Despesas	Encaixe líquido	Valor ações	Mais-valia	Entrega de receita	Comentário
1997/98	1ª	Venda de ações	177.572.000	1.949.709.788	60.330.210	1.889.379.578	-1.528.259.966	361.119.612	1.229.345.724	
1998/99	2ª / 3ª	Venda de ações	114.908.880	2.433.500.790	53.004.326	2.380.496.464	-2.090.659.112	289.837.352	728.676.271	2ª fase corresponde à venda de um lote de ações à Iberdrola (13,5M ações)
2000/01	4ª	Venda de ações	583.000.000	1.778.634.400	40.117.723	1.738.516.677	-1.738.516.677	0	1.737.917.145	
2004	5ª	Aumento de capital								
2005	6ª	Emissão de obrigações							403.200.000	Parte da receita do empréstimo obrigacionista que concretizou a 6ª fase correspondente ao JV das ações (160.000.000 ações) subjacente
2007	7ª	Emissão de obrigações							700.008.540	Parte da receita do empréstimo obrigacionista que concretizou a 7ª fase correspondente ao JV das ações (151.570.000 ações) subjacente
2011	8ª	Venda de ações	780.633.782	2.548.769.298	21.546.322	2.527.222.976	-2.018.332.867	508.890.109	2.271.960.747	
2012	7ª	Venda de ações	151.517.000	356.064.950	-3.366.345	352.698.605	-346.973.935	5.724.670	0	
TOTAL			9.066.679.226	171.632.235	8.888.314.300	-7.722.742.557	1.165.571.743	7.071.108.426		

Operação REN										
Ano	Fases	Tipo de operação	Nº títulos	Encaixe	Despesas	Encaixe líquido	Valor ações	Mais-valia	Entrega de receita	Comentário
2007	1ª	Venda de ações	101.460.000	275.277.000	6.030.811	269.246.189	-290.845.236	-21.599.047	229.172.168	
2012	2ª	Venda de ações	213.600.000	556.107.600	4.453.769	551.653.831	-397.068.799	154.585.032	496.101.619	
TOTAL			831.384.600	10.484.580	820.900.020	-687.914.035	132.985.985	725.273.788		

Nota: Nas primeiras três fases da EDP, além da receita entregue ao Estado por conta de ações que foram diretamente integradas em processos de privatização (valores apresentados acima), poderiam ainda ser considerados os valores entregues associados à compra de ações à DGT que foram sendo privatizadas, designadamente:
 * Compra de 27,5 milhões de ações em outubro de 1996 por 329.206.612,06€
 * Compra de 19 milhões de ações em dezembro de 1997 por 298.530.557,11€ (grande parte permutadas por ações da Soporcel)

Operação EDP			
Ano	Fases	Nº títulos	Valor Descrição
		117.572.000	1.228.981.227 Aquisição à DGT de um lote adicional de ações para privatização
		60.000.000	299.278.738 DGT de 11% capital da EDP - outubro/96] + 50,2 milhões [aumento do capital social da EDP por incorporação de reservas]], ao custo médio ponderado
1997/98	1ª	177.572.000	1.528.259.966
		27.500.000	575.882.498 Aquisição à CP de lote adicional de ações
		36.133.366	728.676.271 Aquisição à DGT de lote adicional de ações
		28.500.000	671.460.230 Aquisição à CP de lote adicional de ações
		22.678.879	113.121.772 Parte das 26 milhões de ações em carteira que restaram da 1ª fase (86M - 60M)
		96.635	1.518.342 Remanescente de 2 lotes de ações adquiridos à DGT em 1997 (adquiriu-se 28,6M ações, das quais 28,5M foram permutadas por ações da Soporcel)
1998/99	2ª / 3ª	114.908.880	2.090.659.112
		583.000.000	1.738.516.677 Aquisição à DGT de lote adicional de ações
2000/01	4ª	583.000.000	1.738.516.677
		29.007.896	53.374.529 Lote de ações adquirido em novembro 2004
		1.265	3.846 Ações remanescentes dos prémios de fidelização de fases anteriores
		91.413.443	292.523.018 Ações adquiridas à CGD em 2010
		91.413.443	283.381.673 Ações adquiridas à CGD em 2010
		143.826.816	363.919.851 Parte das ações subjacentes ao empréstimo obrigacionista, que foram libertas (6ª fase de privatização)
		16.173.184	55.451.540 Ações adquiridas à Parcaixa em dezembro 2011, anteriormente alienadas após libertação de ativo subjacente do empréstimo (6ª fase de privatização)
		408.797.735	969.678.411 Ações que reentraram por fusão da Capitalpor
2011	8ª	780.633.782	2.018.332.867
		151.517.000	346.973.935 Ações subjacentes ao empréstimo obrigacionista, que foram libertas (7ª fase de privatização)
2013	7ª	151.517.000	346.973.935

Operação REN			
Ano	Fases	Nº títulos	Valor Descrição
		101.460.000	290.845.236 Parte das ações que entraram em janeiro de 2007, como compensação da receita de privatização entregue da GALP, Portucel e mais-valias
2007	1ª	101.460.000	290.845.236
		133.500.000	199.983.000 25% das ações do capital social da REN recebidas em fevereiro de 2002 como contrapartida de parte da alienação de ações na reprivatização da PT - Portugal Telecom (5.ª fase)
		80.100.000	197.085.799 Lote de ações adquirido à CGD (15% do capital social da REN em setembro de 2008)
2012	2ª	213.600.000	397.068.799



16.9.2. Histórico das (re)privatizações/privatizações conduzidas pela PARPÚBLICA

Valores em Milhões de Euros

Operação de Privatização/IPO	Ano	Valor Encaixe	Comissões	
			Valor	% do Encaixe
EDP 4	2000	1.780,1	28,7	1,61%
PT 5 *	2001	2.084,2	38,6	1,85%
Brisa 4	2001	137,1	3,1	2,25%
Gescartão	2003	45,3	1,5	3,25%
Galp Energia	2006	1.091,3	18,2	1,67%
Portucel 3	2006	418,8	8,0	1,91%
REN 1	2007	348,7	3,7	1,05%
Martifer **	2007	199,0	6,0	3,00%
EDP Renováveis **	2008	1.567,0	23,5	1,50%
EDP 8	2011	2.693,2	16,2	0,60%
REN 2	2012	592,2	3,6	0,60%
EDP 7	2013	356,1	2,6	0,73%
Espírito Santo Saúde **	2014	149,8	6,2	4,14%
REN 2 - Offer	2014	141,7	1,6	1,13%

(*) Inclui um aumento de capital e respetivas comissões. Não inclui a venda direta de referência.

(**) Informação disponibilizada no prospeto



16.10. Diretrizes ISSAI 5210 aplicadas aos processos de reprivatização da EDP e da REN

Diretriz ISSAI 5210	EDP (8.ª fase e conclusão da 7.ª)	REN (2.ª fase)
Objetivo da Venda - Diretriz 7	<p>No âmbito do PAEF o Estado Português assumiu o compromisso de acelerar a privatização da EDP, já prevista no Plano de Estabilidade e Crescimento 2010-2013, prevendo a sua conclusão antes do final de 2011.</p> <p>Esta operação de privatização, tal como as restantes previstas no MoU, tinham como objetivo básico contribuir para a redução da dívida pública, daí o preço de venda ter sido o primeiro critério de seleção fixado no caderno de encargos. Este objetivo foi cumprido com a afetação total da receita líquida da operação à amortização da dívida.</p> <p>Contudo, o momento da venda, dada a atual situação económica financeira do país, com repercussões claras nas empresas portuguesas e na sua cotação em bolsa, terá limitado o encaixe potencial da venda.</p>	<p>O objetivo prioritário definido pelo Governo para a reprivatização da REN foi o cumprimento do plano de privatizações previsto no MoU. Este documento previa a alienação da empresa até ao final de 2011. O cumprimento do acordado foi considerado essencial para reforçar a credibilidade face aos investidores internacionais, num momento em que o país já não se financiava pelos canais tradicionais.</p> <p>Por outro lado, a maximização do encaixe financeiro foi o primeiro critério de seleção estabelecido no respetivo caderno de encargos, nomeadamente pela importância da afetação da receita líquida da reprivatização à diminuição do peso da dívida pública.</p> <p>Ora estes dois objetivos eram conflitantes, porquanto o enquadramento económico e financeiro depressivo limitou o potencial de encaixe da operação. Caso esta fosse realizada num enquadramento mais favorável, os resultados teriam sido melhores.</p> <p>Objetivos complementares, como o reforço da presença de investidores diversificados na economia Portuguesa, ou a atração de investimento estrangeiro para Portugal, suportaram, também, a decisão de venda da REN.</p>
Calendário da Venda - Diretriz 8	<p>O calendário da venda foi determinado pelo compromisso assumido pelo Estado Português no âmbito do MoU, revelando-se muito apertado. O acordo de venda direta (AVD) foi celebrado, conforme o objetivo fixado, ainda em 2011. A conclusão efetiva do negócio, com o recebimento integral da receita desta privatização, ocorreu em maio de 2012.</p> <p>Sobre esta matéria note-se que a maioria dos <i>brokers</i>, durante o ano 2011, recomendava a compra das ações da EDP, em virtude do valor baixo da sua cotação em bolsa naquele momento. O valor da cotação entre a data de assinatura do MoU, 17 de maio de 2011, e o dia anterior ao da apresentação das propostas indicativas, 20 de outubro de 2011, sofreu uma redução de cerca de 8,4% por ação (€0,2), o que indicia que o calendário da venda não foi o mais favorável.</p> <p>Contudo, salienta-se que não obstante o calendário exigente face à conjuntura económico-financeira à data da alineação, o valor obtido de 3,25 euros por ação foi positivo face à cotação das ações e ao valor da avaliação prévia.</p>	<p>Considerando que o cumprimento do calendarizado no MoU foi a principal prioridade, o calendário da venda seguiu um prazo exigente, o que colocou considerável pressão sobre o processo de venda. Esta celeridade não prejudicou, porém, o regular desenvolvimento da privatização, nem a sua adequada divulgação pública.</p> <p>O prazo a que o Estado Português se comprometeu, quer no memorando de entendimento, quer na planificação do processo, que indicavam a conclusão da venda em 2011, não foi cumprido. O AVD foi assinado em 22 de fevereiro de 2012 e efetivamente concluído, em junho de 2012, com a respetiva transação financeira e da titularidade das ações. O valor do montante transferido para a DGTf para amortização da dívida Pública apenas foi efetuado em 28 de dezembro de 2012.</p> <p>A privatização da REN não ficou concluída, porquanto o Estado ainda detinha, à data da auditoria, 30 de novembro de 2013, cerca de 11% do capital social da empresa, que foi totalmente privatizado no 1.º semestre de 2014 através de uma oferta pública de venda por forma a fomentar a liquidez das ações da empresa.</p>
Avaliação da empresa antes da venda - Diretriz 9	<p>A avaliação prévia da empresa prevista na Lei-quadro das (re)privatizações foi efetuada por três entidades externas independentes. As avaliações apontaram para valores médios entre 2,3 e 3,64 euros por ação. Os preços foram estabelecidos com base em avaliações de múltiplos de mercado para modelização SOPT e <i>Discount Cash Flows</i> SOPT.</p> <p>Das três avaliações efetuadas apenas uma contemplou um prémio de controlo, colocando o intervalo entre os 2,75 euros e os 4,5 euros por ação.</p> <p>Também, o facto de a empresa estar cotada em bolsa permitiu, além do valor da avaliação prévia, dispor de um outro valor de referência para a venda, o que permitiu avaliar a razoabilidade das propostas apresentadas.</p>	<p>Para dar cumprimento à avaliação prévia da empresa prevista na LQP, o Estado solicitou 3 avaliações independentes para a REN. As avaliações foram coincidentes, apontando para valores médios de 2,5 a 2,7 euros por ação, superior ao valor de mercado da empresa e inferior à proposta pela qual o lote maior de ações foi arrematado – 2,9€.</p> <p>Embora a PARPÚBLICA tenha evidenciado vontade de alienar ao menor número possível de investidores a totalidade da participação a alienar (40%) não se encontraram evidências de que as empresas avaliadoras tenham considerado qualquer prémio de controlo nas suas avaliações.</p> <p>O facto de a REN ser uma empresa cotada em mercado bolsista, permitiu obter outro valor de referência, para avaliar a razoabilidade das propostas de aquisição do capital social da REN.</p>
Método de Venda - Diretriz 10	<p>Considerando o interesse nacional, inerente ao cumprimento dos compromissos assumidos no MoU, o Estado optou pelo método da venda direta institucional.</p> <p>O método, num contexto de instabilidade económico-financeira dos mercados de capitais, veio a revelar-se positivo quando comparado o encaixe obtido pela venda direta (3,45 euros por ação) com a cotação em bolsa (2,449 euros por ação) no prazo para apresentação das propostas vinculativas.</p> <p>Também, a comparação do valor (3,45 euros por ação), com o valor obtido através de negociação em bolsa (2,35€ por ação), da conclusão da 7.ª fase de reprivatização, demonstra que o método de venda direta foi uma boa opção.</p> <p>Este método permitiu a negociação ao nível do projeto estratégico ("framework agreement") dos potenciais investidores criando assim potenciais mais-valias para a EDP.</p>	<p>Tal como referido, o Estado optou por uma Venda Direta Institucional, em detrimento de uma OPV, decisão justificada pela incerteza provocada pelo contexto de instabilidade económico-financeira dos mercados de capitais nacional e internacional, que tornava incerto o resultado de uma OPV. Caso a alienação de mercado falhasse colocaria uma pressão acrescida no remanescente plano de privatizações.</p> <p>Este método permitiu ainda negociar acordos estratégicos com os investidores, no sentido de servir os interesses estratégicos de longo prazo da empresa (<i>framework agreements</i>) e permitiu ainda aliviar as dificuldades de financiamento que a empresa atravessava através da criação de uma linha de crédito suplementar de mil milhões de euros junto de uma instituição de crédito chinesa.</p> <p>Por outro lado, a venda direta institucional não permitiu colocar o mesmo tipo de tensão competitiva que uma oferta pública de venda causaria. Embora durante a fase inicial do processo tenham sido recebidas 21 manifestações de interesse, apenas 2 propostas vinculativas² para aquisição do capital social de REN chegaram a ser entregues. Estas duas propostas vieram mesmo a revelar-se complementares, tendo ambas sido aceites pela PARPÚBLICA.</p> <p>A declaração efetuada pela PARPÚBLICA na carta convite aos potenciais investidores, de que tencionava alienar ao menor número de entidades possível, subentendeu que mais do que vender a empresa, o Estado pretendia negociar o envolvimento estratégico de um parceiro de longo prazo, não obstante esse processo pudesse contribuir para mitigar a competição do mesmo.</p>

2 Das quatro propostas não vinculativas entregues e aprovadas, uma desistiu, a National Grid, tendo passado à fase final as restantes três. Durante a fase final, a Brookfield desistiu antes de apresentar uma proposta vinculativa, pelo apenas foram apresentadas duas.



Diretriz ISSAI 5210	EDP (8.ª fase e conclusão da 7.ª)	REN (2.ª fase)
<p>Integridade do vendedor, competitividade e transparência do processo - Diretrizes 11, 15 e 16</p>	<p>Por forma a garantir a competitividade do processo o Estado Português, numa primeira fase, contactou informalmente 39 potenciais investidores (18 estratégicos e 21 financeiros/outras), tendo 17 manifestado interesse em receber informação sobre o processo (13 estratégicos e 4 financeiros/outras) e participar no mesmo. Aos 17 investidores foi facultada um conjunto de informação de carácter público assegurando-se dessa forma o sigilo comercial e a igualdade de informação prestada a todos desde o início da operação.</p> <p>Foram apresentadas seis propostas indicativas, tendo transitado para a 2.ª fase quatro. Os quatro potenciais investidores apresentaram as suas propostas vinculativas e assinaram o "Acordo de Confidencialidade" garantindo assim a confidencialidade da informação prestada no decurso desta fase de negociação, que já não revestia carácter público.</p> <p>O projeto estratégico subjacente a cada uma das propostas foi discutido com a EDP e as questões colocadas por cada um dos potenciais investidores foram objeto de tratamento conjunto tendo sido elaborada um documento global do qual foi dado conhecimento aos 4 interessados. Pode-se assim, aferir que este foi um processo competitivo, não obstante apenas 15% do universo de potenciais investidores identificados terem apresentado proposta não vinculativa.</p> <p>Por forma a garantir a entrada da receita da privatização o Estado Português exigiu ao investidor selecionado o pagamento de uma primeira prestação pecuniária inicial e uma garantia bancária pelo montante remanescente da venda.</p>	<p>O Estado Português promoveu um conjunto de diligências no sentido de assegurar a eficiência do processo através da competitividade entre propostas concorrentes. Foram contactadas 41 investidores estratégicos e financeiros e foi distribuído material informativo demonstrativo da atratividade da reprivatização às 21 entidades que se mostraram interessadas em participar.</p> <p>Acontece porém que a tensão competitiva não se manteve até ao termo da venda, uma vez que apenas dois investidores chegaram a apresentar propostas finais, que se vieram a revelar complementares e não concorrentes.</p> <p>Foi permitido um igual acesso à informação da empresa aos potenciais investidores. As respostas às questões colocadas pelos investidores foram disponibilizadas a todos os participantes que ainda se encontravam em cada fase do processo. Aos investidores que chegaram à fase final do processo foram dadas iguais oportunidades de discussão do projeto estratégico da empresa.</p> <p>Foram assinados "Acordos de Confidencialidade" entre a PARPÚBLICA e os investidores que passaram à 2ª fase de forma a garantir a confidencialidade da informação revelada na fase final das negociações. Não foi apurada qualquer falha de confidencialidade durante o processo.</p> <p>Foram prestadas garantias bancárias, pelas entidades vencedoras do processo de reprivatização da REN, de forma a garantir o cumprimento das obrigações pecuniárias a que se vincularam.</p> <p>Estas entidades concordaram em efetuar uma prestação pecuniária inicial de modo a garantir o seu efetivo compromisso para com o negócio que se propunham fazer com o Estado.</p>
<p>Avaliação das propostas e escolha do(s) investidor(es) - Diretrizes 17 e 18</p>	<p>Os critérios de análise das propostas foram definidos previamente no Decreto-lei que aprovou a privatização (propostas indicativas) e na RCM que aprovou o caderno de encargos (propostas vinculativas), sendo como tal do conhecimento de todos os potenciais investidores.</p> <p>O projeto estratégico de cada um dos potenciais investidores foi objeto de análise pela EDP. As restantes matérias/critérios foram avaliados pelos assessores financeiros contratados para assessorar o processo de venda.</p> <p>Tendo presente o objetivo base desta operação (contribuir para a redução da dívida pública) claramente o critério do preço, conforme já referido foi preponderante no decurso da avaliação, daí a diferença de análise da EDP e dos assessores financeiros relativamente às propostas indicativas (1.ª fase). Enquanto o critério da EDP se cingiu, única e exclusivamente, ao projeto estratégico apresentado por cada um dos seis potenciais investidores, os assessores financeiros tiveram presente, entre outros, o preço oferecido conduzindo a diferenças nas 4 entidades selecionadas para passarem à fase de apresentação de propostas vinculativas (2ª fase).</p>	<p>À PARPÚBLICA garantiu a existência de critérios de avaliação previamente definidos, o que permitiu avaliar em que medida as propostas se enquadravam nos objetivos propostos. Os critérios financeiros eram quantificáveis e objetivos: preço e quantidade de ações. Os critérios estratégicos eram qualitativos e abordavam questões técnicas do negócio, de governação da REN, de contribuição para a economia portuguesa e de riscos para conclusão do negócio. Esta composição assumiu uma grande ênfase ao projeto estratégico de colaboração com os investidores face às propostas financeiras.</p> <p>As propostas foram avaliadas pelos consultores financeiros na sua vertente financeira, e pela empresa a privatizar quanto ao projeto estratégico. À PARPÚBLICA coube uma avaliação global conjunta.</p> <p>Todas as quatro propostas não vinculativas entregues foram avaliadas de forma positiva pela PARPÚBLICA e assessores. Porém, foram levantadas algumas reservas, a mais importante relativa à <i>National Grid</i> cuja proposta pretendia ver assegurado um controlo do negócio, o que seria desajustado face aos objetivos da privatização. Na sequência da avaliação da proposta, a <i>National Grid</i> viria a desistir do processo de reprivatização da REN, confirmando as reservas levantadas. Assim, apenas três propostas passaram à fase final, o que permitiu manter alguma tensão competitiva.</p> <p>Com a desistência da <i>Brookfield</i>, alegando dificuldades em cumprir o prazo estipulado pelo Governo e a alteração faseada da diminuição do limite de participação máxima admitida no processo (25%), apenas duas propostas vinculativas foram apresentadas. Estas propostas foram consideradas complementares e não concorrentes e ambas foram aceites, o que mitiou seriamente a concorrência na fase final do processo.</p>
<p>Consultadoria Externa Diretriz 13</p>	<p>Para assessoria financeira do processo de venda da EDP foi escolhida a Caixa Banco de Investimento (CaixaBI), entidade do SEE, cuja contratação não resultou de um processo competitivo, como deveria ter ocorrido para a adequada salvaguarda do interesse financeiro do Estado.</p> <p>Por sua vez, o CaixaBI subcontratou os serviços de assessoria financeira à <i>Perella Weinberg</i>, o que consubstanciou um desvio à lei, pois aquela entidade não podia ser contratada diretamente para as funções que efetivamente prestou ao Estado, através da PARPÚBLICA, no decurso do processo de privatização da EDP.</p> <p>A remuneração do CaixaBI contemplava duas componentes: uma remuneração fixa mensal de 75.000 euros e uma remuneração de sucesso equivalente a 0,6%, sendo deduzido à remuneração de sucesso a totalidade das remunerações fixas anteriormente pagas, a que correspondeu o valor de 19.875.716,73 euros.</p> <p>O encargo global com assessoria (financeira e jurídica) correspondeu a cerca de 0,75% do encaixe bruto da venda, no caso da 8.ª fase de reprivatização da EDP, e a 0,98% na conclusão da 7.ª fase de reprivatização da EDP.</p>	<p>A seleção das três entidades financeiras que efetuaram a avaliação prévia da empresa seguiu um método competitivo, tendo sido consultadas cinco entidades e selecionadas três, com um custo global de 20 mil euros.</p> <p>Em matéria de transparência, detetaram-se algumas fragilidades no que respeitou à contratação dos assessores financeiros no âmbito do processo de venda. O processo que levou à contratação do CaixaBI não foi efetuado por métodos competitivos e a respetiva subcontratação, por esta entidade, da empresa <i>Perella Weinberg Partners</i>.</p> <p>Neste sentido a apresentação de uma proposta espontânea, pelo BESI, de valor inferior ao do CaixaBI, evidencia que caso tivesse sido feita consulta a mais entidades, poderia ter sido obtido um preço inferior para o mesmo serviço.</p> <p>No que respeita à especificação dos custos não foi possível separar as privatizações da REN e EDP, dado muitos dos serviços contratados para as respetivas operações serem conjuntos, sem qualquer imputação independente de custos.</p>



16.11. Ações e atividades previstas no contrato de Assessoria Financeira celebrado com o CaixaBI

Fase	Ação	Atividade
1	Preparação dos processos de venda da EDP e REN	Análise dos objetivos estratégicos e financeiros da PARPÚBLICA e do Governo
		Análise da performance financeira verificada e estimada
		Análise e revisão dos relatórios de avaliação
		Análise da estrutura de capitais e política de dividendos futura
		Análise dos mecanismos de <i>corporate governance</i> apropriados no futuro
		Análise dos impactos resultantes de eventuais alterações ao enquadramento regulatório
		Definição de um plano detalhado para os processos, incluindo o cronograma.
		Preparação, com os interlocutores, do processo de <i>due diligence</i>
		Preparação, com os assessores jurídicos, da documentação processual e contratual
		Análise do processo relacionado com eventuais autorizações por parte da Autoridade da Concorrência, do cronograma indicativo e de outros assuntos relevantes, conjuntamente com os assessores jurídicos
		Preparação do plano de comunicação, em conjunto com os assessores de comunicação ³
		Assessoria na identificação e análise prospetiva de potenciais investidores bem como na definição da estratégia de abordagem dos mesmos
		Análise do eventual interesse de atuais acionista na alienação de parte ou da totalidade das suas participações no âmbito da transação
		Analisar eventuais mecanismos de <i>corporate governance</i> específicos
		Analisar o potencial de sucesso associado à eventual realização de uma Oferta Pública de Venda e/ou Oferta Particular em Mercado em simultâneo, de forma faseada em mais do que uma oferta ou em combinação com um <i>Private Placement</i> junto de investidores estratégicos e/ou investidores financeiros de elevada dimensão
2	Implementação das operações necessárias à concretização das transações	Realização de contactos com potenciais investidores
		Coordenação global das transações
		Distribuição de material informativo relativo às transações, bem como a coordenação dos processos de <i>due diligence</i>
		Receção e análise das propostas, bem como assessoria na definição da estratégia de negociação
		Assessoria na condução do processo negocial subjacente às transações
		Preparação dos materiais e apresentações adequados ao acompanhamento da prossecução dos processos de (re)privatização, bem como à definição dos critérios de seleção de potenciais investidores
		Assessoria e coordenação dos contatos que venham a ser necessários com a CMVM e/ou quaisquer outras entidades regulatórias
		Assessoria na preparação de elementos necessários às aprovações aplicáveis por parte da AdC e/ou quaisquer outras entidades regulatórias
		Coordenação de todos os processos necessários ao <i>signing</i> e <i>closing</i> das transações
		Coordenação, caso aplicável, da inclusão das ações detidas por outros acionistas no âmbito do processo de (re)privatização

Fonte: Contrato de assessoria financeira

³ Não foi fornecida qualquer informação quanto à EDP relativa à contratação de assessores de comunicação.



16.12. Ações prévias à negociação em bolsa

<ul style="list-style-type: none"> • Dispensa de publicação de prospeto 	<p>A PARPÚBLICA em 13 de fevereiro de 2013, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 2 do art.º 236.⁴⁴ do Código de Valores Mobiliários solicitou à CMVM a dispensa de publicação do prospeto de admissão à negociação no mercado de Cotações Oficiais da <i>Euronext Lisbon</i> das 151.517.000 ações.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Alteração do código central das ações 	<p>Após a 8.ª fase de (re)privatização o capital social da EDP é representado por 3.505.020.715 ações da categoria A, que são ordinárias, e 151.517.000 ações da categoria B.</p> <p>As ações de categoria B são as ações a reprivatizar, que estão sujeitas a restrições quanto à sua titularidade, apenas podendo ser detidas pelo Estado ou por entidades que pertençam ao setor público.</p> <p>Deste modo, para conclusão da 7.ª fase, a PARPÚBLICA, em 13 de fevereiro de 2013, solicitou à Interbolsa a alteração do código central das ações da categoria de não privatizadas para privatizadas</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Solicitação à Euronext de admissão à negociação das 151.517.000 ações da EDP 	<p>Também em 13 de fevereiro de 2013, a PARPÚBLICA solicitou à <i>Euronext Lisbon</i> a admissão à negociação no Mercado de Cotações Oficiais da <i>Euronext Lisbon</i> das 151.517.000 ações</p>

16.13. Alterações efetuadas antes e durante o processo de venda da REN

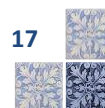
1. Créditos por regularizar	<p>Quando da fixação das tarifas de 2008 foi pressuposto que, de acordo com o Despacho n.º 11 171/2008 do Ministro da Economia e da Inovação, de 12 de dezembro de 2007, o saldo dos desvios tarifários seria abatido, no início de 2008, no montante de 466,2 milhões de euros provenientes de parte do valor do equilíbrio económico-financeiro associado aos direitos de utilização do domínio público hídrico transmitidos pela REN às empresas titulares dos correspondentes centros electroprodutores, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.</p> <p>Este montante foi pago à REN em entregas parciais ocorridas em 14 e 24 de abril de 2008 e não em 1 de Janeiro de 2008, como previsto.</p> <p>No âmbito do processo de privatização em curso, a REN solicitou ao Estado os respetivos juros pelo atraso no pagamento. Neste sentido, foi pedido à PARPÚBLICA que se pronunciasse sobre a pretensão e o montante reclamado, havendo a empresa concordado com o valor indicado. Refira-se porém, que em 4 de outubro de 2013, cerca de 17 meses após a 2.ª fase de (re)privatização, este pagamento não havia sido ainda efetuado.</p>
2. Aquisição de ações da HCB da REN À PARPÚBLICA	<p>Em 9 de abril de 2012, na fase final do processo da 2ª fase de (re)privatização da empresa, a REN celebrou com a PARPÚBLICA, a CEZA – Companhia Elétrica do Zambeze, S.A. (“CEZA”) e a EDM – Eletricidade de Moçambique, EP (“EDM”) um contrato, nos termos do qual se comprometia a adquirir à PARPÚBLICA 2.060.661.943 ações representativas de 7,5% do capital social e direitos de voto da Hidroelétrica de Cahora Bassa, S.A. (“HCB”), pelo preço de 38.400.000€. Esta compra viria a ser efetivada, já após a conclusão do processo de privatização, em julho de 2012, mês em que a empresa passou a ser titular das referidas ações.</p> <p>Não obstante, as negociações para a compra da HCB começaram antes do início do processo de privatização, contudo os <i>Framework agreement</i> entre a REN e a STATE GRID referiam expressamente que esta transação entre o Estado e a REN se encontrava excluída do projeto estratégico entre a REN e os novos acionistas.</p>
3. Alteração estatutária e legal do limite de controlo acionista	<p>Os Decretos-Lei nº 29 e 30/2006, de 15 de fevereiro, determinaram a separação jurídica e patrimonial dos operadores das redes nacionais de transporte de gás e eletricidade das entidades que exerçam, diretamente ou através de empresas coligadas, atividades de produção, distribuição ou comercialização de gás ou eletricidade. De forma a garantir essa separação determinou ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode deter, diretamente ou sob qualquer forma indireta, mais de 10% do capital social do operador da RNT, ou de empresa que o controle. • A limitação imposta na alínea anterior é de 5% para as entidades que exerçam atividades no setor elétrico, nacional ou estrangeiro. <p>Esta separação encontrava justificação no facto de pretender assegurar “(...) a independência e a transparência do exercício da atividade e do seu relacionamento com as demais. Considerando que a rede nacional de transporte assume um papel crucial no sistema elétrico nacional, a sua exploração integra a função de gestão técnica global do sistema, assegurando a coordenação sistémica das instalações de produção e de distribuição, tendo em vista a continuidade e a segurança do abastecimento e o funcionamento integrado e eficiente do sistema.”</p> <p>Aqueles diplomas encontravam-se em vigor no momento da entrega das propostas não vinculativas. Daí que os concorrentes levantassem a questão da incompatibilidade entre o regime legal, e as condições do processo de (re)privatização da REN que propunha a alienação até 33% do capital da empresa.</p> <p>O Decreto-Lei 78/2011, de 20 de junho de 2001, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro manteve aquela limitação à posse do capital da REN.</p> <p>A data limite para a apresentação das propostas vinculativas para aquisição de capital social da REN terminou em 20 de janeiro de 2012 e os acordos de venda direta de referência, com as propostas aprovadas pelo Governo, foram assinados em 22 de fevereiro de 2012.</p> <p>Para colmatar a falta de aprovação da alteração legal que afastasse aquele impedimento, os acordos de venda direta de referência incluíram uma cláusula de salvaguarda. A cláusula quarta submetia a efetiva transmissão das ações à modificação (ou revogação, consoante aplicável) do disposto nas alíneas i) e j) do número 2 do artigo 25º do Decreto-Lei 29/2006, de 15 de Fevereiro, e as alíneas b) e c) do número 3 do artigo 20º, em data anterior à data de conclusão ou na data de conclusão.</p>

4 “Ações que representem, ao longo de um período de 12 meses, menos de 10% do número de ações da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado”



17. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA


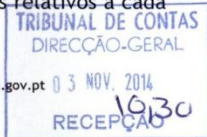
- 📖 Otero, Paulo, **Privatizações, Reprivatizações e Transferências de Participações Sociais** no Interior do Setor Público, Coimbra Editora;
- 📖 Esteves de Oliveira, Mário *et al.*, **PRIVATIZAÇÕES E REPRIVATIZAÇÕES – COMENTÁRIO À LEI-Quadro das Privatizações**, Coleção Vieira de Almeida, Almedina;
- 📖 Tavares, Francisco Fernandes, **As (re)privatizações e o Memorando de Entendimento entre o Governo português, o FMI, a CE e o BCE**, Lisboa, Janeiro de 2013;
- 📖 Teixeira Santos, Rui, **Princípios de Direito Público Económico, Políticas Públicas: As privatizações**, Lisboa, 2013;
- 📖 Morais, Luis, **Privatização de Empresas Públicas – Controlo e Supervisão: Estudo de Direito Comparado e de Direito Português, Tribunal de Contas, Lisboa 1995;**
- 📖 Freire de Sousa, Fernando e Cruz, Ricardo, **O Processo de Privatizações em Portugal**, Estudo elaborado para a Associação Industrial Portuense, Porto, 1995;
- 📖 Ministério das Finanças, Direcção-Geral de Estudos e Previsão, **PRIVATIZAÇÕES E REGULAÇÃO – A EXPERIÊNCIA PORTUGUESA**, Lisboa, 1999;
- 📖 Ministério das Finanças, GAFEEP – Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas, **PRIVATIZAÇÕES EM PORTUGAL - UMA REFORMA ESTRUTURAL**, Lisboa, 1995;
- 📖 Report by the Comptroller and Auditor General: Cross-government - Conflicts of interest. Appendix Two - **Managing conflicts of interest – Good Practice**, HC 907 SESSION 2014-15 27 JANUARY 2015;
- 📖 David Parker and David Saal, **International Handbook on Privatization**, Aston University UK, 2002;
- 📖 Graeme A. Hodge, **Privatization an International Review of Performance**, 2000;
- 📖 Carvalho, Delfim de e Lucas Marçal, Henrique, **A PRIVATIZAÇÃO DA SOMINCOR – ESTUDO DE CASO;**
- 📖 United Nations Conference on Trade and Development Programme on Transnational Corporations, **ACCOUNTING, VALUATION AND PRIVATIZATIONS**, United Nations, New York, 1993;
- 📖 Guislain, Pierre, **Les privatisations – Un défi stratégique juridique et institutionnel**, De Boeck Université;
- 📖 Ministério das Finanças, **PROGRAMA DE PRIVATIZAÇÕES 1996-1997** (Aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/96, de 5 de março), Lisboa, 1996;
- 📖 Bolsa de Derivados do Porto, **Processos de (Re)privatização – Sociedades Cotadas – 1989/1996;**
- 📖 Morais, Luís, **PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS – AS OPÇÕES DE VENDA**, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990;
- 📖 Conselho Económico e Social, **Participação dos Trabalhadores e Emigrantes no capital das Empresas Privadas**, Lisboa;
- 📖 Cook, Paul and Kirkpatrick, Colin, **PRIVATISATION POLICY AND PERFORMANCE – INTERNATIONAL PERSPECTIVES**, Prentice Hall/Harvester Wheatsheaf, Great Britain, 1995;
- 📖 Espada Ramos, Maria Luísa, **Nacionalización y Compensación en los contratos de Estado**, La Ley, Madrid, 1989;
- 📖 Jackson, Peter M and Price, Catherine M, **PRIVATISATION AND REGULATION – A REVIEW OF THE ISSUES**, Longman Group Limited, New York, 1994;
- 📖 Neuberger, Julia, **Days of Decision (Privatisation – Fair shares for all or selling the family silver? John Rentoul; Lord Ezra and Peter Clarke)**, Essex, London, 1987.

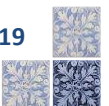




18. DOCUMENTOS DO CONTRADITÓRIO

DOCUMENTO 1 RESPOSTA REMETIDA, EM SEDE DE CONTRADITÓRIO, PELO GABINETE DA MINISTRA DE ESTADO E DAS FINANÇAS

 GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DAS FINANÇAS		
A. Me IX 1. Acesso - recepção 2. Incluir no dossiê reflectivo - 02.11.2014. JF		Exmo. Senhor 31. OUT 14 01315 Diretor-Geral do Tribunal de Contas
SUA REFERÊNCIA Ofício 14265	SUA COMUNICAÇÃO DE 02-10-2014	NOSSA REFERÊNCIA Ent n.º. 6298/2014 Proc. 02.01
ASSUNTO: Relato de Auditoria aos processos de privatização - EDP e REN - Exercício do contraditório. - Proc. N.º 16/2013-DA IX.		
<p>Exmo. Senhor,</p> <p>Encarrega-me S.E. a Ministra de Estado e das Finanças de transmitir a V. Exa. a pronúncia deste Gabinete sobre a matéria referida em epígrafe, no âmbito do exercício do contraditório relativamente ao Relato de auditoria em causa que são da competência deste Ministério:</p> <p>O objetivo da ação empreendida pelo Tribunal teve em vista a apreciação da legalidade, da regularidade e dos benefícios resultantes daquelas operações de privatização, procurando em suma apreciar o grau de consecução dos objetivos previamente fixados em matéria de transparência e de salvaguarda do interesse público com respeito pela lei.</p> <p>A leitura que se retira do Relato vai no sentido de que esse Tribunal empreende uma apreciação geral francamente positiva do trabalho desenvolvido, pontuada apenas por algumas observações críticas associadas a situações específicas.</p> <p>Destas observações, entende-se ser de exercer a pronúncia deste Ministério no que se refere à alínea A do ponto 116 do sumário executivo sobre "A morosidade na aprovação do regime legal da salvaguarda dos ativos estratégicos".</p> <p>O Tribunal de Contas alude à tardia publicação do decreto-lei previsto no artigo 27.º-A da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, (aditado pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro) relativo ao regime extraordinário para salvaguarda de ativos estratégicos em sectores fundamentais para o interesse nacional (cfr., pelo menos, pontos 33. a 36. e 239. a 243. do Relato). Tal diploma legal foi, como se sabe, publicado em 15 de setembro de 2014, através do Decreto-Lei n.º 138/2014.</p> <p>Até à publicação do mencionado Decreto-Lei n.º 138/2014, de 15 de setembro, a salvaguarda dos ativos estratégicos foi assegurada no âmbito de cada um dos processos de privatização, com base, desde logo, nos diplomas legais relativos a cada</p>		
Gabinete da Ministra de Estado e das Finanças Av. Infante D. Henrique, 1, 1149-009 Lisboa, PORTUGAL TEL + 351 21 881 68 00 FAX + 351 21 881 68 62 EMAIL gab.mf@mf.gov.pt www.portugal.gov.pt		



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

um dos processos de privatização, não se afigurando que o referido “atraso” na publicação daquele diploma legal tenha prejudicado o desenvolvimento dos processos de privatização no que toca à defesa dos interesses do Estado nos sectores estratégicos da economia (cfr. ponto 34. do Relato).

No que diz respeito aos processos de privatização da REN e da EDP, o Tribunal regista que não foi prevista qualquer cláusula de penalização para o incumprimento do dever de salvaguarda do interesse nacional (cfr. ponto 35. do Relato). No entanto, a salvaguarda dos interesses estratégicos foi assegurada formalmente nos dois referidos processos, através de instrumento específico para o efeito, FrameWork Agreement, também enviado a esse Tribunal. Acresce ainda que estamos perante privatizações de empresas que operam em sectores de atividade fortemente regulados e com entidades reguladoras atuantes, com poderes para o efeito (cfr. Artigo 21º do Decreto-Lei nº 97/2002, de 12 de abril).

Por outro lado, entende-se que os ativos das sociedades objeto destes processos de privatização estão abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 138/2014, de 15 de setembro, conforme o disposto no respetivo artigo 7.º “o disposto nos artigos anteriores não prejudica o exercício dos poderes do concedente ao abrigo dos contratos de concessão existentes, das respetivas bases de concessão ou dos diplomas que as aprovam, ou das entidades reguladoras ou de outros entes públicos nos termos das disposições legais ou regulamentares que respeitem aos ativos estratégicos abrangidos pelo regime estabelecido no presente decreto-lei”. Afigura-se assim que os interesses estratégicos do Estado Português encontram-se devidamente salvaguardados no âmbito destes processos de privatização.

Com os melhores cumprimentos,

P¹ A Chefe do Gabinete


Cristina Sofia Dias

C/c: SET

DGTC 3 11-14 18630

Gabinete da Ministra de Estado e das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1, 1149-009 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 881 68 00 FAX + 351 21 881 68 62 EMAIL gab.mf@mf.gov.pt www.portugal.gov.pt



 GOVERNO DE PORTUGAL		MINISTÉRIO DA ECONOMIA	
<p>4522 14-11-2014</p>			
<p>À V. Ex.ª</p> <p>1. Acusar a recepção 2. Pedir ao domínio respectivo. lx. 20.11. 2014</p>		<p>Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Prof. Doutor José Manuel Monteiro da Silva Tribunal de Contas Av. Barbosa du Bocage, 61 1069-045 Lisboa</p>	
V/ REFERÊNCIA Proc. n.º 16/2013 DA-IX	V/ COMUNICAÇÃO DE 12/11/2014	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
<p>ASSUNTO: Relato da Auditoria aos processos de privatização - EDP e REN. Exercício do contraditório</p> <p>Exmo. Senhor Juiz Conselheiro,</p> <p>Fazemos referência ao V/ ofício em epígrafe, através do qual foi remetido a este Gabinete o "Relato da Auditoria aos processos de privatização - EDP e REN" (Proc.º nº 16/2013 -DA IX), para eventual pronúncia no âmbito do exercício do contraditório, no prazo de 10 dias úteis.</p> <p>Neste contexto, encarrega-me S. Exa. o Ministro da Economia de transmitir a V. Exa. o seguinte:</p> <p>a) Os processos de privatização auditados (EDP e REN) enquadram-se na área da energia e dos recursos energéticos;</p> <p>b) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º-A da versão atual da orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, 119/2013, de 21 de agosto, e 20/2014, de 10 de fevereiro, <u>o Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia é o departamento governamental que tem por missão a definição, coordenação e execução das políticas de ambiente, ordenamento do território, cidades, habitação, clima, conservação da natureza, energia, geologia eecoinovação, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável e de coesão social e territorial, bem como assegurar o planeamento e a coordenação da aplicação de fundos nacionais e comunitários a favor do</u></p>			
<p>Gabinete do Ministro da Economia Rua da Horta Seca, 15, 1200-221 Lisboa, PORTUGAL TEL + 351 21 324 54 00 EMAIL: gabinete.ministro@me.gov.pt www.portugal.gov.pt</p>			





GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

ambiente e qualidade de vida e da valorização dos recursos energéticos e territoriais”
(sublinhado nosso).

- c) Neste mesmo sentido dispõe ainda o n.º 18 do artigo 16.º do mesmo diploma, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto, que determinou a transferência para o Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia das competências do ex-Ministério da Economia e do Emprego *“relativas à definição de orientações do sector empresarial do Estado nos setores energético e geológico”*.
- d) Pelo exposto, tendo a área da energia sido transferida, em agosto de 2014, do ex-Ministério da Economia e do Emprego para o Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, considera-se que não poderá o atual Ministério da Economia exercer o contraditório do relato da referida auditoria, uma vez que a mesma não se enquadra no âmbito das áreas da governação legalmente atribuídas a este ministério.

Apresento-lhe, Senhor Juiz Conselheiro, os meus melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

José Aguiar

DGTC 17 11 14 19420

Gabinete do Ministro da Economia

Rua da Horta Seca, 15, 1200-221 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 324 54 00 EMAIL: gabinete.ministro@me.gov.pt www.portugal.gov.pt

4322
31-10-2014GOVERNO DE
PORTUGALSECRETÁRIO DE ESTADO
DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES*A Kee IX**1. Acesso a recepção
2. Induir os bens
perfectos.**4.7.11.2014**A.*Exmo. Senhor Juiz Conselheiro
Prof. Doutor José Manuel Monteiro da Silva
Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 LisboaV/ REFERÊNCIA
Proc. n.º 16/2013
Audit. DA-IXV/ COMUNICAÇÃO DE
02/10/2014

NOSSA REFERÊNCIA

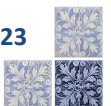
DATA
31/10/2014**ASSUNTO:** Relato da Auditoria aos processos de privatização - EDP e REN.
Exercício do contraditórioEx.^{mo} Senhor Juiz Conselheiro,

Fazemos referência ao V/ ofício em epígrafe, através do qual foi remetido a este Gabinete o relato de auditoria aos processos de privatização da EDP - Energias de Portugal, S.A. ("EDP") e REN - Redes Energéticas Nacionais, S.A. ("REN"), para eventual pronúncia no âmbito do exercício do contraditório, no prazo de 10 dias úteis, prazo que foi posteriormente prorrogado, a requerimento deste Gabinete, até à presente data.

Neste contexto, encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações de transmitir a V. Exa. a pronúncia deste Gabinete sobre o mencionado relato, salientando que esta pronúncia versa apenas sobre aqueles aspetos relativamente aos quais, em razão da matéria, e sem prejuízo da área de competência específica doutros gabinetes ministeriais, este Gabinete entendeu dever pronunciar-se.

1. Observações genéricas

O objetivo da ação objeto do relato - que incidiu sobre a 8.ª fase e conclusão da 7.ª fase da operação de privatização da EDP e sobre a 2.ª fase de privatização da REN - consistiu em apreciar a legalidade, a regularidade e os benefícios resultantes das operações de privatização daquelas empresas e, concretamente, apreciar em que medida foram atingidos os objetivos previamente fixados em matéria de transparência e de salvaguarda do interesse público, com respeito pela lei.



**GOVERNO DE
PORTUGAL**SECRETÁRIO DE ESTADO
DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

A análise do relato permite concluir que esse douto Tribunal faz uma apreciação globalmente positiva dos processos de privatização em causa, ainda que com algumas observações críticas pontuais, reconhecendo designadamente que os preços foram adequados face às condições de mercado, que os processos foram competitivos e transparentes e que cumpriram o seu objetivo, tendo a entrada de capital nos cofres do Estado sido determinante para a resolução dos problemas de financiamento do país, no âmbito do cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira (“PAEF”) e das próprias empresas, com a abertura de financiamento estrangeiro.

Neste contexto, estranha-se que as conclusões do relato, em particular a secção “Apreciação geral” dessas conclusões (pontos 166 e seguintes) não deem adequado destaque a esta apreciação globalmente positiva, mencionando apenas os pontos relativamente aos quais o Tribunal faz uma apreciação menos positiva ou crítica. Julga-se que deveria ser ponderada a reformulação dessa secção, sob pena de o conteúdo da mesma - ponto culminante das conclusões - não espelhar a realidade e poder induzir em erro os leitores do relatório.

2. A morosidade na aprovação do regime legal de salvaguarda dos ativos estratégicos

No relato em apreço, esse douto Tribunal refere-se à “morosidade” na aprovação do regime legal de salvaguarda dos ativos estratégicos (atualmente constante do Decreto-Lei n.º 138/2014, de 15 de setembro), face ao previsto no artigo 27.º-A da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, tal como alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (Lei-Quadro das Privatizações), mencionando que esta morosidade representou uma lacuna no regime legal das privatizações, prejudicando o desenvolvimento dos processos de privatização no que toca à defesa dos interesses do Estado nos sectores estratégicos da economia e tecendo algumas observações sobre a relevância desta “morosidade” em termos constitucionais (cf. pontos 32 e seguintes e 239 e seguintes do relato).

A este respeito, importa salientar antes de mais que o regime legal de salvaguarda dos ativos estratégicos começou efetivamente a ser preparado pelo Governo em 2011. Todavia, trata-se de um regime em cuja preparação a Comissão Europeia foi desde cedo envolvida e que foi objeto de ampla e profunda discussão com esta, designadamente no âmbito do acompanhamento regular da implementação do PAEF, o que teve como consequência que o referido regime apenas viesse a ser aprovado e publicado em 2014, na sequência da publicação da competente lei de autorização legislativa da Assembleia da República (Lei n.º 9/2014, de 24 de fevereiro).

Com efeito, como é sabido, a salvaguarda dos ativos estratégicos e o modelo a adotar para a sua concretização é uma matéria que se reveste de grande complexidade e sensibilidade, e que tem

GOVERNO DE
PORTUGALSECRETÁRIO DE ESTADO
DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

suscitado, no seio da União Europeia, questões de compatibilidade com o direito da União Europeia e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, designadamente por se entender que pode implicar restrições aos princípios da livre circulação de capitais e da liberdade de estabelecimento consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹.

Neste contexto, a Comissão Europeia foi envolvida desde 2011 e acompanhou de perto os trabalhos de preparação do acima referido regime legal. É de referir que a Comissão mostrou de início fortes reservas à adopção de um regime nacional de salvaguarda dos ativos estratégicos, tendo depois colocado várias questões sobre o projeto de diploma que se encontrava a ser preparado, ao longo do período que antecedeu a sua aprovação, existindo uma significativa correspondência electrónica trocada com a Comissão a este respeito.

Tal interação com a Comissão determinou que o referido regime fosse objeto de várias alterações e versões, tendo tido repercussões não apenas no respetivo calendário de aprovação como também na conformação do conteúdo do diploma que veio a ser aprovado, dificultando uma abordagem mais afirmativa quanto à adoção de um regime mais lato ou mais exigente.

Importa ainda mencionar que, não obstante o deslizamento na aprovação Decreto-Lei n.º 138/2014, de 15 de setembro (pelas razões acima indicadas), a salvaguarda dos ativos estratégicos foi assegurada no âmbito de cada um dos processos de privatização, até à entrada em vigor do referido diploma, com base, desde logo, nos diplomas legais relativos a cada um dos processos de privatização. Além disso, a salvaguarda dos interesses estratégicos do Estado foi também assegurada através de um instrumento específico para o efeito, o *FrameWork Agreement*, ao qual, julga-se, o Tribunal terá tido acesso.

Saliente-se ainda que no âmbito dos referidos processos de privatização, as decisões de aprovação dos cadernos de encargos das operações, de seleção dos interessados admitidos à segunda fase do processo, e de seleção dos adquirentes competiram ao Conselho de Ministros, que assumiu a assim a liderança dos processos no que respeita às regras aplicáveis e, em concreto, às suas etapas fundamentais, tendo sempre presente, naturalmente, a necessidade de preservar os interesses estratégicos do Estado e de prosseguir adequadamente o interesse público.

¹ Por esta razão, o modelo adotado em Portugal não pôde deixar de ter em conta a jurisprudência do TJUE existente sobre a matéria, tendo colhido inspiração, designadamente, no direito belga, analisado pelo TJUE no acórdão Comissão c. Bélgica, no qual o Tribunal definiu os critérios para considerar os poderes dos Estados-membros sobre empresas privadas, restritivos das liberdades fundamentais do Tratado, compatíveis com o direito da União Europeia (Acórdão de 4 de junho de 2002, proc. C503/99).



**GOVERNO DE
PORTUGAL****SECRETÁRIO DE ESTADO
DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Não podemos pois concordar em que a publicação do acima referido regime após o prazo previsto para o efeito tenha prejudicado o desenvolvimento dos processos de privatização no que toca à defesa dos interesses do Estado em sectores estratégicos da economia.

Impõe-se também destacar que os ativos estratégicos na área da energia estão presentemente submetidos ao regime do Decreto-Lei n.º 138/2014, de 15 de setembro, podendo o Conselho de Ministros intervir nesse âmbito, sempre que esteja em causa uma operação subsumível naquele diploma. Não é exato, assim, que “*não foram tomadas medidas que acautelassem os interesses estratégicos do Estado Português, após a conclusão do processo de privatização*” (cf. ponto 35 do relato).

Finalmente, como resulta do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 138/2014, de 15 de setembro, o regime nele previsto não prejudica a fiscalização do concedente ao abrigo dos contratos de concessão existentes ou o exercício dos poderes das entidades reguladoras ou de outros entes públicos nos termos das disposições legais ou regulamentares que respeitem aos ativos estratégicos abrangidos pelo mencionado regime.

De referir que as empresas objeto dos processos de privatização em análise operam em sectores de atividade intensamente regulados e com entidades reguladoras independentes e interventivas, o que evidencia que o interesse público subjacente à atividade daquelas empresas se encontra devidamente assegurado.

Conclui-se, assim, que os interesses estratégicos do Estado Português foram e estão devidamente salvaguardados, quer no decurso dos processos de privatização, quer após a conclusão destes processos.

Apresento-lhe, Senhor Juiz Conselheiro, os meus melhores cumprimentos.

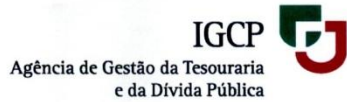
pel
O Chefe do Gabinete

Leonor Vale de Castro
Carlos Nunes Lopes

Leonor Vale de Castro
Chefe de Gabinete em substituição de
Sua Ex.ª O Secretário de Estado das
Infraestruturas, Transportes e
Comunicações



resposta 2



IMP000 CartaOfício V.1.1

CONFIDENCIAL

A Aree 1x
1. Assunto = recepção
2. Inclui no domínio
respectiva
lx. 15.10.2014

Exmo. Senhor
Juiz Conselheiro
Prof. Doutor José Manuel Monteiro da Silva
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069 – 045 LISBOA

N/ Ofício nº 18470/ SOC
Lisboa, 10 de outubro de 2014

Assunto: Relato da auditoria aos processos de privatização - EDP e REN. Exercício do contraditório.

Na sequência da análise do relato da auditoria sobre os processos de privatização da EDP e da REN que nos foi remetido, através do ofício n.º 14273 e por correio eletrónico, respetivamente em 2 de outubro e 6 de outubro de 2014, informamos que nada temos a acrescentar relativamente ao seu teor.

Com os melhores cumprimentos, *a também pessoais.*

António Pontes Correia
António Pontes Correia
Vogal do Conselho de Administração

DGTC 13 10 14 17230
Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.
Av. da República, 57, 6.º - 1050-189 Lisboa - Portugal • Tel. +351 21 792 33 00 • Fax +351 21 799 37 95
e-mail: info@igcp.pt • www.igcp.pt
Contribuinte n.º 503 756 237

TRIBUNAL DE CONTAS
DIRECÇÃO-GER L
13 OUT. 2014
RECEPÇÃO 10,30



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) S.A.

Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Avenida Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Ao DA IX
para aualet.

12.11.2014 f.

N/Refª 022693

Lisboa, 31 de outubro de 2014

**Assunto: Processo n.º 16/13 – DA IX
Auditoria aos processos de privatização – EDP e REN**

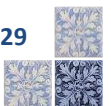
Exm.º Senhor Director-Geral do Tribunal de Contas,

1. A Parpública, SGPS, S.A., (doravante, simplesmente, Parpública) foi notificada, através de ofício expedido e recebido no passado dia 2 de outubro de 2014, do projeto de relatório de auditoria do Tribunal de Contas aos processos de privatização da REN e da EDP, o qual inclui um conjunto de considerações e também de conclusões que importa rebater.
2. Em função dos elementos que foi possível reunir e para que o relatório final de auditoria seja tão rigoroso quanto possível e o Tribunal de Contas veja esclarecidas todas as questões que suscita, sejam factuais ou jurídicas, deixa-se *infra* a pronúncia da Parpública a respeito dos diferentes pontos abordados no Relato.
Atendendo à grande extensão do Relato e ao facto de o mesmo abranger aspetos que não têm diretamente que ver com o papel da Parpública no âmbito dos processos de privatização em apreço, a exposição que se segue está organizada em função dos aspetos aos quais a Parpública considera relevante a sua pronúncia.
3. De resto, a Parpública mantém-se disponível para qualquer esclarecimento que seja considerado ainda necessário.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Ferreira Pinto
Presidente do Conselho de Administração

Av. Defensores de Chaves, nº 6 – 6º Piso – 1000-117 Lisboa
Telefone 21 781 71 60 Fax: 21 795 05 05
geral@parpublica.pt
www.parpublica.org
BGC 31 10 14 18588





PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

PARPÚBLICA, S.G.P.S., S.A.

**EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO
RELATO DO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATIVO AOS PROCESSOS
DE (RE)PRIVATIZAÇÃO
EDP e REN**

Processo n.º 16/2013 Audit



Conteúdo

PARTE I	3
CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
PARTE II.....	7
RESPOSTA ÀS CRÍTICAS.....	7
I. A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TÉCNICA (FINANCEIRA E JURÍDICA) DE APOIO AOS PROCESSOS DE PRIVATIZAÇÃO.....	7
a) Considerações introdutórias	7
b) O artigo 78.º da lei que aprova o Orçamento de Estado para 2011: o regime especial (não excecional) em face do CCP	9
c) A atuação da Parpública: as orientações da DGTF.....	12
d) O regulamento interno e a sua conformidade com os princípios gerais da contratação pública	14
e) A atuação concreta da Parpública e a sua conformidade com os princípios gerais da contratação pública	16
f) A Parpública e o CCP.....	24
II. A CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES E O RECURSO, POR ESTES, A “SUBCONTRATADOS”	26
III. O CONSULTOR DA PARPÚBLICA QUE ASSESSOROU UM DOS CONCORRENTES	32
IV. ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DOS PROCESSOS DE PRIVATIZAÇÃO, EM ESPECIAL AS ATAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PARPÚBLICA	36
VI. A TARDIA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI RELATIVO AO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SALVAGUARDA DE ATIVOS ESTRATÉGICOS	42
VII. OUTRAS QUESTÕES	43
VIII. SÍNTESE PONTO A PONTO	45



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

PARTE I

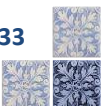
CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

1. O objetivo da ação empreendida pelo Tribunal teve em vista a apreciação da legalidade, da regularidade e dos benefícios resultantes daquelas operações de privatização, procurando em suma apreciar o grau de consecução dos objetivos previamente fixados em matéria de transparência e de salvaguarda do interesse público com respeito pela lei.

2. No que toca ao desempenho da Parpública enquanto «entidade executora dos processos de privatização», a leitura que se retira do Relato vai no sentido de que **esse Tribunal empreende uma apreciação geral francamente positiva do trabalho desenvolvido pela Parpública àquele título**, pontuada apenas por algumas observações críticas associadas a situações específicas.

Tal visão está documentada designadamente nas seguintes passagens do Relato:

- a) «A Parpública (...) convidou 5 entidades a apresentarem propostas para a avaliação da EDP (...) das 5 propostas apresentadas foram selecionadas 3 (...) pelo que foi assegurada a concorrência» (cf. pontos 432. e 435. do Relato, destacados nossos);
- b) «No caso da avaliação da REN foram convidadas a apresentar proposta cinco entidades da lista de pré-qualificados (...) A contratação foi efetuada com recurso ao procedimento de ajuste direto e a concorrência foi assegurada (...)» (cf. pontos 438. e 439. do Relato).
- c) «Não obstante o momento inoportuno imposto pelo Memorando de Entendimento, os preços foram adequados, face às condições de mercado. O processo foi competitivo e transparente tal como atestam os relatórios de avaliação das propostas vinculativas da Parpública e os pareceres e relatórios de atividades da CEA» (cf. ponto 94. do Relato, destacados nossos);
- d) «(...) a opção de venda direta, veio a revelar-se vantajosa, pelo facto do valor obtido se situar acima do valor médio da avaliação prévia e à cotação das ações das empresas àquela data (...)» (cf. ponto 93. do Relato, destacados nossos);



- e) «A calendarização da venda seguiu um prazo exigente, o que colocou considerável pressão sobre o processo de venda. Esta celeridade não prejudicou, porém, o regular desenvolvimento da privatização, nem a sua adequada divulgação pública.» (cf. ponto 131. do Relato, destacados nossos);
- f) «Foi permitido um igual acesso à informação da empresa aos potenciais investidores. Numa primeira fase foi disponibilizada informação pública a todos os potenciais investidores, sob a forma de um documento de promoção do investimento. Isto permitiu a apresentação de propostas não vinculativas. Numa segunda fase foram discutidos, entre compradores, vendedores e empresas a privatizar, os projetos estratégicos propostos, o que permitiu acesso a informação mais detalhada e perceber o alinhamento dos interesses de comprador e vendedor» (cf. pontos 148. e 149. do Relato, destacados nossos);
- g) «Os critérios foram aplicados de modo uniforme a todos os investidores» (cfr. ponto 154. do Relato);
- h) «Foram efetuados contatos com vários potenciais investidores no sentido de promover a competitividade do processo» (ponto. 150 do Relato, destacados nossos);
- i) «Os pareceres emitidos pelas comissões especiais de acompanhamento foram favoráveis no que respeita à "(...) regularidade, imparcialidade e transparência (...) de ambos os processos» (cf. ponto 152. do Relato);
- j) «o produto da venda ficou acima dos valores de referência» (cf. ponto 157. do Relato).

3. Com a afirmação anterior, não pretende a Parpública ignorar as críticas que no Relato lhe são tecidas e que - como de resto se verá - são algumas. Visa-se tão-só evidenciar, em jeito de nota prévia, que as mesmas não podem ser isoladamente consideradas e valorizadas, sob pena de a carga que se imprima a tais críticas correr o risco de apagar o positivo diagnóstico geral da atuação da Parpública a que se aludiu.

Nesta medida, a primeira nota que se impõe salientar é a de que, no quadro de uma Auditoria com um âmbito tão vasto e de uma apreciação geral positiva da atuação da Parpública, **não pode a valoração dos aspetos críticos deixar de compreender um momento de relativização.**



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

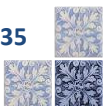
Acresce - e esta nota é mais concreta - que, em algumas passagens do Relato, é **notório um certo exacerbamento pelo Tribunal de algumas das críticas** que tece à atuação da Parpública, o qual, para além de desproporcionado, tem como efeito o referido risco de uma leitura por terceiros (após a emissão do Relatório Final, claro está) que não corresponda à dimensão real das críticas e sufoque o verdadeiro resultado geral desta Auditoria.

É que **não se duvida do impacto negativo que, por si só, a publicação do relatório Final da Auditoria terá na imagem e no prestígio da Parpública - e indiretamente nos seus gestores -**, caso nele se mantenham algumas afirmações excessivas que constam do Relato a que se responde. Considerada deve ser também, a esse propósito, a relevância mediática e política do objeto da Auditoria, o que impõe ao Tribunal especiais cautelas relativamente a excessivas adjetivações e a expressões enfatizadas que, inconscientemente, no fluir do discurso, acabam por ser usadas. A manterem-se tais afirmações no Relatório Final, o mesmo poderá servir de base para um julgamento público da atuação da Parpública que, como se vê, partirá de pressupostos (indesejavelmente) sobredimensionados.

E o exemplo mais paradigmático do que acaba de dizer-se (embora outros haja ao longo do corpo do Relato) consta dos pontos 167. a 169. do Relato (especialmente do primeiro), pontos que fecham as respetivas conclusões.

4. No ponto 167. lê-se que «[a] PARPÚBLICA não aplicou o CCP, não seguiu as orientações da DGTf em matéria de contratação de consultadoria externa, não produziu os instrumentos adequados e suficientes de suporte aos processos e permitiu a ocorrência de conflitos de interesse, não assegurando nessa medida, o cumprimento das regras e dos princípios que devem nortear a gestão pública» (e o destaque consta do Relato). Trata-se, como terá de reconhecer-se, de uma conclusão "bombástica" e que, independentemente da refutação especificada dos seus vários elementos que adiante se fará, não pode deixar de ser perspetivada à luz do que se disse anteriormente.

A manter-se uma conclusão deste género, **terá a mesma de ser complementada com outros dados relevantes** e que servirão para relativizar a leitura que este ponto, lido isoladamente, injustamente permite. De facto, deverá então referir-se, **no mínimo**, que:



- a) A Parpública não aplica o CCP *porque considera, com base em parecer Jurídico que obteve, que não está submetida às regras de contratação pública ali previstas* (embora tal não aplicação não tenha impacto no domínio do objeto da Auditoria);
- b) No âmbito dos serviços de consultadoria às privatizações, existem regras jurídicas que permitem o ajuste direto (*regime legal especial*) e ao abrigo das quais a Parpública atuou;
- c) No âmbito dos ajustes diretos que lançou, a Parpública enviou, em regra, convites a mais do que uma entidade, sendo certo que as normas legais aplicáveis a tanto não obrigavam (podia ser só convidada uma entidade) - atitude que se mostra amiga da concorrência;
- d) Na generalidade das situações, as contratações encontram-se minuciosamente documentadas;
- e) Relativamente aos conflitos de interesse, houve uma situação em que ocorreu uma situação de conflito de interesse (o que não se aceita, como se verá adiante) e que, embora não seja competência da Parpública evitá-lo ou contra o mesmo reagir, esta não se opôs a tal situação;
- f) A Parpública assegurou, em regra, o cumprimento das regras e dos princípios que devem nortear a gestão pública, embora o Tribunal tenha detetado situações susceptíveis de serem interpretadas como desconformidades a esse nível.

Em suma: vê-se que a conclusão contida no ponto 167. - mesmo que se adotasse o entendimento do Tribunal, o que, como adiante se verá, não sucede - **perspetiva a exceção como regra**, oferecendo uma **visão claramente invertida** daquela que resulta de uma análise detalhada e atenta do *Relato*.

5. Também o ponto 168. apresenta uma visão redutora da função da Parpública (que não se limita à contratação da assessoria às operações, sobretudo em face dos pressupostos, objetivos e resultados alcançados com as mesmas) e exacerbada do aspeto crítico que ali é salientado.

6. Relativamente ao ponto 169., deve referir-se que a Parpública não se revê na imputação de responsabilidades que ali lhe é feita para a «limitação de âmbito» da Auditoria.



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

De resto, a respeito da «não disponibilização oportuna de documentação essencial por parte da Parpública», importa sublinhar que a Parpública disponibilizou ao Tribunal informação que vai muito para além do objeto da Auditoria, não compreendendo, pois, a crítica que nesse plano lhe é dirigida pelo Tribunal.

7. Não pode ainda deixar de destacar, nestas considerações introdutórias, numa lógica de frontalidade e sem prejuízo do respeito da Parpública pelo Tribunal de Contas, que *se afiguram excessivas e desproporcionadas as considerações que o Tribunal tece a respeito das atas do Conselho de Administração* (nos pontos 351. a 355. do Relato), onde se coloca em causa a responsabilidade, o rigor e o profissionalismo no exercício das funções dos membros do Conselho de Administração da Parpública em termos que se apresentam desproporcionados. E, mais perplexidade provoca ainda tais considerações quando a Parpública informou antecipadamente o Tribunal dos factos em causa.

8. Uma última nota a propósito dos invocados constrangimentos que afetaram os trabalhos de auditoria, a que se refere o Tribunal nos pontos. 21. 23. e 88. do Relato, apenas para dizer que os documentos enviados pela Parpública ao Tribunal incluíram todos os documentos a que esta empresa tem acesso. A Parpública disponibilizou toda a informação sempre que solicitada e nada ficou por responder.

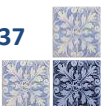
PARTE II

RESPOSTA ÀS CRÍTICAS

I. A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA (FINANCEIRA E JURÍDICA) DE APOIO AOS PROCESSOS DE PRIVATIZAÇÃO

a) Considerações introdutórias

9. A primeira grande crítica à atuação da Parpública pelo Relato tem que ver com a sujeição da Parpública ao regime estabelecido no Código dos



Contratos Públicos (cfr., a este respeito, pontos 80. a 83. do Sumário Executivo e 361. a 365. e 369. a 394. do corpo do Relato).

Salienta-se ao longo de todo o Relatório que a Parpública estaria sujeita ao Código dos Contratos Públicos pelo facto de se tratar de um organismo de direito público. Para o efeito, realça-se que «[o] TdC considera que a Parpública satisfaz necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, pelo que deverá ser considerada um organismo de direito público, ou uma entidade adjudicante, para efeitos da aplicação do CCP» e conclui-se no sentido de que «não colhe o entendimento desta empresa, devendo os contratos por si celebrados obedecer aos procedimentos de contratação previstos no CCP e publicados no portal *www.base.gov.pt*» (cfr. pontos 81. e 82. do Relatório).

A qualificação da Parpública enquanto organismo de direito público para efeitos de aplicação das regras do Código dos Contratos Públicos, defendida pelo Tribunal de Contas, conduz este Tribunal a uma censura sobre o modo como foram celebrados os contratos de consultoria técnica no âmbito dos processos de reprivatização da EDP (8.ª fase e conclusão da 7.ª) e da REN (2.ª fase).

10. Apresenta-se evidente, porém, que, *limitado o objeto da Auditoria às «operações de privatização das empresas públicas e participadas incluídas no programa de privatizações do XIX Governo»* (cfr. ponto 7. do Relato), **a questão geral da sujeição da Parpública ao Código dos Contratos Públicos, independentemente da sua apreciação, extravasa claramente o âmbito da Auditoria.** É que, como melhor se analisará adiante, as normas constantes das leis que aprovam os orçamentos de Estado para os períodos relevantes (o quadriénio 2011-2015), relativas à aquisição de serviços de consultoria no âmbito de processos de privatização, remetem *a questão geral da sujeição da Parpública ao Código dos Contratos Públicos para segundo plano.*

11. Deve salientar-se, de resto, que esse Tribunal não ignora a relevância das referidas normas orçamentais para efeitos da aferição do cumprimento pela Parpública dos parâmetros legais em matéria de aquisição de serviços relativa às privatizações.

No entanto, não se retira do Relato aquela que é a conclusão inevitável, em matéria de contratação pública, atendendo ao âmbito da Auditoria: a



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

Parpública conformou a sua atuação com a legislação aplicável em matéria de aquisição de serviços de consultoria técnica. Ao invés, implícita às observações desse Tribunal está a assunção da centralidade do CCP na matéria. É, pois, este um ponto em que a presente resposta adquire significativa relevância.

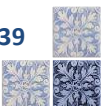
12. Acresce, por outro lado, que a presente resposta é, indubitavelmente, prejudicada pelo facto de **o Tribunal não assumir no Relato uma crítica objetiva e direta à atuação da Parpública no âmbito da aplicação do artigo 78.º da lei que aprova o orçamento de Estado para 2011 (e normas similares dos anos subsequentes) à aquisição de serviços de consultoria técnica no domínio das privatizações objeto da Auditoria.**

Ao mesmo tempo que o Relato afirma a relevância da referida norma orçamental, a verdade é que, noutro passo, perspectiva-a como uma exceção aos procedimentos concorrenciais e afirma «que se deve ser muito rigoroso e exigente na interpretação e na aplicação dessas exceções» (cfr. ponto 389. do Relato). Em face de uma afirmação como esta última — que apresenta índole genérica —, **fica a Parpública sem perceber exatamente o que pensa o Tribunal sobre a sua atuação nessa matéria.**

b) O artigo 78.º da lei que aprova o Orçamento de Estado para 2011: o regime especial (não excepcional) em face do CCP

13. O artigo 78.º da lei que aprova o orçamento de Estado para 2011 — a Lei n.º Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro — estabelece que «[p]ara as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de abril (...), fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a contratar, por ajuste directo, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da referida lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de ações, a tomada firme e respetiva colocação e demais operações associadas».

Como se disse, o Tribunal de Contas não ignora esta norma e, nessa medida, esclarece-se no ponto 64. do Relato que «o art.º 78 da Lei do Orçamento do Estado (LOE) para 2011, em conjugação com o art.º 5.º LPQ, prevê **um regime**



especial de contratação de consultores no âmbito dos processos de privatização» (o destaque é nosso).

Ora, é a partir desta afirmação do Tribunal de Contas — que a Parpública, aliás, subscreve — que se encara com perplexidade a ênfase que o Tribunal atribui, no âmbito da presente Auditoria, à «*não aplicação do CCP por parte da Parpública*» (cfr. pontos 83., 167. e 369. e seguintes do Relato).

14. Aos contratos de aquisição de serviços celebrados por entidades públicas são, em regra, aplicáveis os comandos constantes do CCP, que determinam que a celebração desses contratos deve ser antecedida da realização dos procedimentos pré-contratuais definidos naquele Código.

É assim em face desta norma de índole geral, concentrada no CCP, que se compreende a **natureza especial do regime sucessivamente previsto nas leis que aprovam o Estado do Estado desde 2011**, no que respeita especificamente a contratos que tenham por objeto serviços no âmbito de processos de privatização, regime esse que encontra a sua motivação na salvaguarda de diversos interesses. O artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, encerra igualmente um regime especial relativamente ao CCP, não obstante o seu âmbito de aplicação ser bem mais restrito (limitado aos serviços de avaliação) do que o do artigo 78.º da Lei do Orçamento do Estado para 2011. As duas normas determinam que a escolha do cocontratante deve ser realizada por ajuste direto, dentro das entidades independentes pré-qualificadas, através de convite remetido para o efeito.

Como bem se refere no Relato, «*no que respeita à contratação dos consultores, as leis do Orçamento de Estado permitem o recurso ao regime do ajuste direto, isto é, possibilitam o recurso a procedimento não competitivo, permitindo que a executora convide apenas uma entidade das previstas na lista das pré-qualificadas a apresentar proposta*» (cfr. ponto 200. do Relato), acrescentando-se que, «*no que respeita aos processos de reprivatização em análise, o OE de 2011 permite, no artigo 78.º, a não sujeição aos procedimentos previstos no CCP, que balizam o tipo de procedimento a aplicar em função do valor*» (cfr. ponto 201. do Relato).

Mas, perante este enquadramento, o Tribunal de Contas conclui que «*a Parpública, em matéria de consultadoria técnica, não aplicou o CCP e, conseqüentemente não publicou os contratos no portal www.base.gov (...)*» (cfr. ponto 202. do Relato).



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

Em face de tais dados, **o Tribunal só poderia chegar a uma conclusão, diferente daquela que extraiu:** a de que a *Parpública*, em matéria de consultadoria no âmbito das privatizações, deu cumprimento ao regime legal aplicável.

15. Deve frisar-se, desde logo, que o alcance do disposto no artigo 78.º da Lei do Orçamento de Estado é bem maior do que à primeira vista parece: dele resulta não apenas uma legitimação geral ao afastamento das regras de contratação pública previstas no CCP, mas, mais do que isso, a vinculação à adoção de ajustes diretos com as entidades identificadas na norma em apreço.

Nesta segunda perspetiva, tem de reconhecer-se, de resto, que **esta norma tem um importante alcance, que se apresenta favorecedor da concorrência.** Uma vez que dela resulta que, na aquisição de serviços para montagem das operações de privatização, o procedimento a adotar é o ajuste direto, com a limitação de que a adjudicação tem que recair sobre as propostas de empresas pré-qualificadas, convidadas para o efeito (a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril), salta à vista que esta norma opera mesmo para lá do âmbito subjetivo e objetivo do CCP e, nos casos em que, de acordo com as regras do CCP, seja permitido adotar o ajuste direto (já que o ajuste direto previsto no CCP não contempla qualquer regime de pré-qualificação que limite o universo das entidades potencialmente convidadas). Não se aceita, neste sentido, o tom de suspeita que o Tribunal de Contas lança sobre esta norma orçamental quando a perspetiva sob o *estigma* do respetivo carácter *excepcional* e quando sublinha que «*se deve ser muito rigoroso e exigente na interpretação e na aplicação dessas exceções*» e que «*só assim se poderá alcançar a salvaguarda do princípio da concorrência*» (cfr. ponto 389. do Relato).

Vistas as coisas assim, pode dizer-se que, materialmente, a norma do artigo 78.º da Lei do Orçamento do Estado para 2011 determina que a Parpública nos processos de privatização em que intervenha não esteja sujeita ao CCP (caso, naturalmente, tal sujeição decorre do próprio CCP), deixando, sempre que o CCP prescrevesse a adoção de um ajuste direto, de poder escolher as entidades a convidar para o efeito, mas tendo de recorrer a uma das entidades pré-qualificadas para o efeito nos termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril.



16. Destas considerações emerge, portanto, que é **reduzora a perspectiva com que o Tribunal de Contas parece encarar a norma constante do artigo 78.º** da lei que aprova o orçamento de Estado para 2011 (sempre na ótica da lesão do princípio da concorrência). A este respeito, é ilustrativo o ponto 425. do Relato: «*face ao regime geral da contratação pública, consagra-se, pois, um regime especial afastando a aplicação do princípio da concorrência, podendo pôr em causa a boa gestão dos dinheiros públicos*».

É que, para além do efeito favorecedor da concorrência que, como se viu, a mesma gera, não deve esquecer-se que a mesma traduz o resultado da ponderação levada a cabo pelo legislador no confronto entre, de um lado, a proteção da concorrência, enquanto valor a proteger, e, do outro lado, as razões de interesse público associadas a uma maior agilidade e eficácia no domínio dos processos de privatização. E, nesta segunda vertente, adquirem relevância preocupações com: (i) a necessidade de uma acrescida especialização das entidades a contratar para avaliação de bens do Estado, a tal ponto que se requer a pré-qualificação dos concorrentes; (ii) a celeridade com que estes processos devem decorrer, o que é patente pela observância do curto prazo concedido à Parpública para concluir os processos de privatização e (iii) a prossecução do interesse público através de uma criteriosa avaliação da capacidade técnica dos concorrentes e das suas habilitações, para que as avaliações levadas a cabo pelos consultores correspondam à realidade e gerem os ativos pretendidos com as operações de privatização.

Partindo dessa operação de ponderação empreendida pelo legislador, apresenta-se desajustada, numa perspectiva de aplicação da lei, uma análise verificativa sobre a conformidade tal regime legal com cada um dos princípios gerais aplicáveis.

Não obstante, deve reter-se — e o Tribunal nada diz que o contrarie — a **Parpública cumpriu escrupulosamente os comandos que para si emergem daquela norma e não adotou qualquer conduta que pudesse contrariar tais princípios**, conforme aliás, se explicitará adiante de modo mais detalhado.

c) A atuação da Parpública: as orientações da DGTF

17. No ponto 366. do Relato, menciona-se que através do Despacho n.º 438/10-SETF, de 10 de maio, transmitido pelo ofício circular de 6 de agosto, da



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

Direção-Geral do Tesouro e Finanças, foram dadas orientações às empresas públicas relativamente à contratação de consultadorias técnicas, orientações essas que o Tribunal considera não serem seguidas pela Parpública (cfr. ponto 368.).

Tal despacho impunha que para os contratos de prestação de serviços de valor igual ou superior a 125.000 euros, sem IVA, fosse justificada a necessidade de contratar e fossem explicitados os objetivos a alcançar, devendo os resultados obtidos ser objeto de avaliação e os desvios quanto à realização temporal e financeira justificados.

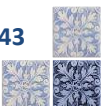
A Parpública teve oportunidade de demonstrar ao Tribunal que cumpre as referidas orientações (cfr., a este respeito, nota 74 na página 72 do Relato), remetendo para o seu regulamento interno, embora, como se vê, o Tribunal não tenha aceite tais justificações.

O Tribunal constatou também que as prescrições do Despacho n.º 438/10-SETF, de 10 de maio, transmitido pelo ofício circular de 6 de agosto, da DGTF, foram aprovadas na Reunião da Assembleia Geral da PARPÚBLICA, de 7 de maio de 2011 (cfr. nota 74, da página 72 do Relato), o que demonstra que a Parpública não ignora tal despacho.

18. Mas importa, antes do mais, sublinhar o enquadramento em que se movem tais orientações, daí se compreendendo com facilidade que as mesmas não assumem qualquer relevância no âmbito da atividade da Parpública enquanto executora dos processos de privatizações (atividade à qual se limita o objeto da Auditoria).

A razão pela qual foi criada a obrigatoriedade para as empresas públicas de justificação da necessidade de contratar e da explicitação dos objetivos a alcançar prende-se com a autonomia financeira destas empresas e com a relativa liberdade de que as mesmas dispõem quanto à aquisição de quaisquer serviços para a prossecução dos seus fins.

Mas estes pressupostos que justificaram a emissão do aludido despacho não se verificam relativamente à Parpública, em especial no que toca aos serviços de consultoria técnica no âmbito das privatizações objeto da Auditoria, uma vez que esta, relativamente aos processos de privatização em análise, está vinculada, desde logo, aos próprios decretos-leis de privatização, para além da sua vinculação ao artigo 78.º da Lei do Orçamento do Estado para



2011 e ao artigo 5.º da Lei-Quadro das Privatizações. Ora, os Decretos-Leis n.ºs 106-A/2011, de 26 de outubro, e 106-B/2011, de 3 de novembro, haviam já justificado e explicitado as razões atinentes à celebração destes contratos de consultadoria. É que, neste domínio, a Parpública é uma executora de programas heteronomamente traçados: seja pelo legislador, no momento inicial do processo da privatização, seja, ao longo do processo, pelo Governo e seus órgãos auxiliares.

Nesta base, o próprio modelo em que assenta o processo de privatizações previsto no ordenamento jurídico português garante já materialmente as preocupações subjacentes as orientações referidas da DGTF, pelo que cumpri-las formalmente, em expressa aplicação do aludido Despacho, consubstanciaria uma ação redundante e, por conseguinte, irracional da parte da Parpública.

Não se aceita, por isso, a afirmação crítica de acordo com a qual a PARPÚBLICA não seguiu tais orientações.

19. Sem prejuízo desse dado da máxima importância, reitera-se quanto afirmado anteriormente pela Parpública ao Tribunal a respeito do cumprimento das referidas orientações, quanto à demais atividade da Parpública, embora esta, como se sabe, não se encontre abrangida no objeto da Auditoria.

d) O regulamento interno e a sua conformidade com os princípios gerais da contratação pública

20. Deve enfatizar-se, ainda, que a atuação da Parpública enquanto executora dos processos de privatização se revela conforme com os princípios da igualdade, da concorrência e da transparência.

Neste domínio, reveste importância o seu regulamento interno, a que o Tribunal de Contas também alude, no qual se encontram previstos alguns procedimentos que conferem concretização às normas legais atrás analisadas às quais a Parpública se encontra vinculada em matéria de privatizações, para além de procedimentos no domínio geral de aquisições da Parpública. É que tais procedimentos e regras vão no sentido da salvaguarda dos princípios que regem a contratação pública. Como bem nota o Tribunal no ponto 395. do Relato, o regulamento interno da Parpública acompanha «*alguns princípios e procedimentos previstos no CCP e “boas praticas”*».



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

De resto, a única crítica que o Tribunal tece ao regulamento interno da Parpública tem que ver com a não consagração, no regulamento, do regime que consta do n.º 2 do artigo 113.º do CCP. Para além de tal crítica se não cingir ao âmbito da Auditoria (no qual operam as normas orçamentais já vistas e o artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril), esta crítica arranca do pressuposto de que a Parpública está sujeita ao CCP, aspeto relativamente ao qual existe divergência entre o Tribunal e a Parpública, como se sabe. Em todo o caso, a tal respeito, dir-se-á que o n.º 2 do artigo 113.º do CCP configura uma norma inovadora no panorama jurídico nacional, que deve ser compreendida no contexto das demais normas do CCP, não devendo ser analisada isoladamente.

21. Mas, mais do que a verificação da transposição de regras legais para o regulamento interno, o que mais importa realçar é que as normas ali previstas são conformes com os princípios aplicáveis em matéria de contratação pública.

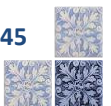
De resto, não é função dos regulamentos em geral repetir o que já foi previsto pelo legislador. O regulamento interno da Parpública é desenhado naturalmente no espaço de manobra que lhe é reservado pela lei. Trata-se, portanto, de um espaço de exercício de discricionariedade, configurada como «a liberdade de escolha da Administração Pública quanto a partes do conteúdo (envolvendo a própria necessidade e o momento da conduta), do objeto, das formalidades e da forma de atos seus de gestão pública»¹. Essencial no campo de ação da discricionariedade é que tal exercício não colida com qualquer outro princípio norteador da atividade administrativa.

Sendo um regulamento de fonte interna, traduz-se num mecanismo de auto-vinculação, o que significa que a Parpública, em todos os domínios em que o seu regulamento seja aplicável, está obrigada a proceder de acordo com aquelas regras.

E tais regras conformam-se, na sua densidade, aos princípios jurídicos que as norteiam.

22. E é com esse fim de salvaguarda e prossecução dos princípios que regem a contratação pública que se dispõe no n.º 1 do artigo 5.º que «para a celebração de contratos de aquisição de prestação de serviços, quando se tratem de

¹ MARCELO REBELO DE SOUSA, *Lições de Direito Administrativo*, Vol. I, Lex, Lisboa, 1995, p. 83



serviços de natureza intelectual, artística ou técnica especializados, o órgão adjudicante da EA identificará a entidade melhor habilitada a realizar a prestação de serviços e convidá-la-á a apresentar proposta para o efeito (...), mas acrescenta no n.º 2 da mesma disposição que «se entender que existe mais do que uma entidade igualmente habilitada à prestação dos serviços em questão, a entidade adjudicante poderá enviar mais do que um convite e contratar com aquela que, de acordo com o seu exclusivo critério, apresente melhores condições para a prestação dos serviços».

Trata-se de uma norma que, em linha com o definido na norma orçamental analisada e na Lei n.º 11/90, de 5 de abril, vem conferir à Parpública a possibilidade de ajuste direto, embora se apresente especialmente favorecedora da concorrência, quando prescreve que, sempre que Parpública entenda que há mais do que uma entidade habilitada à prestação dos serviços em causa, deverá convidar essas entidades e procurar a proposta que melhor satisfaça o interesse público subjacente.

Trata-se, portanto, de uma solução que, encarada na perspetiva do objeto da Auditoria, visa compatibilizar os aspetos técnicos relativos à montagem de processos de privatização e a necessária celeridade dos mesmos (por força do MoU) com os princípios que pautam a atividade administrativa de contratação pública, em especial com o princípio da concorrência.

E o Tribunal reconheceu no Relato que «a Parpública (...) convidou 5 entidades a apresentarem propostas para a avaliação da EDP (...)» (cfr. ponto 432.) e que «das 5 propostas apresentadas foram selecionadas 3 (...), pelo que foi assegurada a concorrência» (cfr. ponto 435. do Relato). E esta posição do Tribunal de Contas assume extrema relevância, porquanto da mesma é possível, com segurança, inferir-se que, embora a solução legal de ajuste direto prevista na Lei do Orçamento do Estado para 2011 e na Lei n.º 11/90, de 5 de abril, possa, na perspetiva do Tribunal, prejudicar a concorrência, o mesmo já não sucederá com o procedimento adotado pela Parpública de convite a várias entidades, com fundamento no seu regulamento interno.

e) A atuação concreta da Parpública e a sua conformidade com os princípios gerais da contratação pública

23. A Parpública, na sua atividade em concreto, tem pautado a sua conduta pelo cumprimento dos princípios gerais aplicáveis à contratação



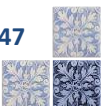
PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

pública, de entre os quais emerge, convém não esquecer, também o princípio do interesse público.

24. **Em termos de concorrência**, viu-se já que, com fundamento no seu regulamento interno, a Parpública vem adotando a prática generalizada de convite a várias entidades, sendo certo que a Parpública estaria legitimada no âmbito do quadro legal traçado pelo artigo 78.º da Lei do Orçamento do Estado para 2011 e artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, a proceder de modo diferente.

25. De resto, **em termos de transparência, nada há a apontar à conduta da Parpública**: foram disponibilizados, e podem ser consultados, os mais importantes elementos relativos àquelas contratações, designadamente o valor dos contratos, os concorrentes, as adjudicações e o modo de execução dos contratos, tendo sido salvaguardada a transparência quer na contratação quer na execução dos contratos. Não considera a Parpública que a não celebração formal dos contratos de consultadoria ou a ausência da sua publicação no portal base.gov.pt tenham beliscado a realização do princípio da transparência (cfr. ponto 430. do Relato). Por um lado, porque a celebração do contrato não depende de um ato formal de assinatura escrita, bastando sim um acordo de vontades que, no caso, até revestem natureza física, através do convite enviado pela Parpública ao CAIXABI, a respetiva proposta e a declaração de aceitação dos termos contratuais. Verifica-se, portanto, a suficiência destes documentos para a necessária transparência, face também à celeridade imposta para a aquisição destes serviços.

No que toca à falta de publicitação dos contratos no portal www.base.gov.pt, a que o Tribunal se refere nos pontos 82. e 382. do Relato, começa por dizer-se que tal conclusão surge enquanto consequência da não aplicação do CCP pela Parpública (do que, como se sabe, a Parpública em geral discorda). Acresce que, independentemente da sujeição da Parpública ao CCP, a consultadoria técnica no âmbito das privatizações obedece a um regime especial em face do CCP, enformado pelo mencionado artigo 78.º e pelo artigo 5.º da lei n.º 11/90, de 5 de abril, pelo que neste domínio, não tem aplicação a obrigação de publicitação no referido portal, a qual apenas se aplica no âmbito de contratos submetidos ao CCP. Aliás, deve referir-se que tal publicitação sempre



teria de ser ponderada atendendo às cláusulas de confidencialidade contidas nestes contratos, tendo presente a prática internacional que governa este tipo de prestação de serviços financeiros. Finalmente, não pode olvidar-se que, em todo caso, a transparência sempre estaria assegurada pelo princípio geral da administração aberta, previsto no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição.

Verifica-se, portanto, que foi assegurada a necessária transparência.

26. **E está também salvaguardado o princípio da igualdade**, uma vez que nenhum dos concorrentes foi tratado de forma discriminatória. A propósito do princípio da igualdade, é imperioso sublinhar-se que a proposta espontânea do BESI (a que se refere o ponto 459. do Relato), que, note-se, havia já assessorado a Parpública no âmbito do processo de avaliação da EDP, foi apresentada após a adjudicação da proposta do Caixa BI.

27. Mas veja-se **o modo como, concretamente, foram adquiridos os serviços de consultoria financeira para avaliação das empresas a privatizar no âmbito dos processos de reprivatização da EDP e da REN.**

Conhecendo-se o quadro legal e regulamentar aplicável, resta analisar se, em concreto, se verificou uma correta aplicação dos mecanismos legais e regulamentares que vinculam esta entidade pública.

No que respeita à avaliação da EDP, a Parpública convidou, em 19 de maio de 2011, cinco entidades a apresentar propostas (cfr. ponto 432. do Relato). Todas essas entidades, que integram a lista de entidades pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, e constantes do Despacho n.º 18 402/2007, de 20 de julho, apresentaram propostas. Deu assim cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do seu regulamento interno. Isto mesmo foi salientado positivamente pelo Tribunal, nos pontos 432. e 435. do Relato, atrás transcritos.

A avaliação da REN obedeceu ao mesmo procedimento. Com efeito, a Parpública convidou a apresentar proposta cinco entidades de entre as que constam da lista de entidades pré-qualificadas referida no artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril. Também aqui, e com base nas mesmas razões, o Tribunal de Contas conclui que a contratação foi efetuada com recurso ao procedimento de ajuste direto e a concorrência foi assegurada pelo facto de terem sido contactadas cinco entidades (cfr. ponto 439. do Relato).



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

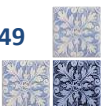
28. Já no âmbito da seleção e contratação de consultores financeiros no processo de venda, a Parpública apenas remeteu convite ao CAIXABI, pelo facto de entender que esta entidade era a mais habilitada à prestação daquela assessoria, em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do seu regulamento interno. Entende, contudo, o Tribunal, a esse respeito, que «o processo de seleção não foi competitivo pois apenas foi convidado um prestador de serviços de assessoria financeira» (cfr. ponto 450. do Relato).

A este propósito, deve salientar-se que o regulamento interno da Parpública, embora favoreça o convite a várias entidades (sempre que o mesmo traga benefícios à Parpública e aos processos por esta geridos), não impõe, contudo essa solução em todos os casos. E embora, como se viu, essa seja a prática regra adotada pela Parpública, não deve partir-se daí para a conclusão de que, quando assim não ocorra, a atuação da Parpública merece censura. Muito embora tal censura não esteja expressamente acolhida no Relato (o ponto 450. do Relato limita-se a afirmar que o processo não foi competitivo), infere-se do Relato, em especial da conjugação dos respetivos pontos 450. e 459., uma apreciação crítica do Tribunal a esse respeito.

Cumprе realçar, ainda, que a obrigação de convidar mais de uma entidade só existe, mesmo no âmbito do ajuste direto previsto no CCP, quando a entidade adjudicante considere conveniente, no plano de exercício da sua margem de livre decisão, convidar a apresentar proposta mais de uma entidade.

E a adoção de um ajuste direto com convite a uma única entidade nos casos admitidos pela lei não se revela desconforme com o princípio da concorrência, até porque se fosse aplicável o Código dos Contratos Públicos, como este Tribunal também entende, ao convite dirigido a apenas uma única entidade nada se poderia objetar. E, adiante-se, que a este respeito não se sufraga a tese que o Tribunal de Contas tem defendido, no âmbito de várias auditorias, de que, mesmo no campo do ajuste direto previsto no CCP, os princípios gerais de contratação pública determinam que as entidades adjudicantes adotem “medidas de concorrência mitigada”, impondo, na prática, o convite dirigido a mais do que uma entidade, numa leitura contrária à lei e que, por isso, se repudia.

Finalmente, ainda relativamente aos serviços de consultadoria financeira, não se compreende a observação constante do ponto 357. do Relato («[a]



PARPÚBLICA cataloga os serviços de consultadoria financeira em dois tipos, isto é, separa os avaliadores dos restantes trabalhos de consultadoria financeira, levando a que o mesmo processo de privatização seja assessorado por mais entidades, além das duas previstas no art.º 5.º da Lei n.º 11/90», uma vez que é pacífico que o artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, apenas regula a avaliação das empresas a privatizar. De resto, sempre se dirá que a celebração de contratos diferentes para os serviços de avaliação e de assessoria à venda se apresenta favorável ao princípio da concorrência.

29. No que concerne à **aquisição de serviços de consultadoria jurídica**, esta ocorreu nos mesmos moldes que as aquisições de serviços de consultadoria para avaliação prévia da EDP e da REN, sobre os quais o Tribunal concluiu que foi assegurada a devida concorrência (cf. pontos 435. e 439. do Relato). Isto é, na contratação de consultores jurídicos, foram enviados convites a cinco entidades que a Parpública entendeu como habilitadas à prestação do serviço, tal como prescrito no n.º 2 do artigo 5.º do seu regulamento interno.

Consequente, foi adjudicada a proposta que apresentou melhores condições económicas e técnicas.

Nestes termos, foi assegurada a devida concorrência, igualdade e transparência. Essa transparência manifesta-se também através do ofício da Parpública, de 20 de setembro, enviado ao Gabinete da Secretaria de Estado do Tesouro e das Finanças, onde se deu nota das razões que apontaram para a escolha da proposta da sociedade de advogados MLGTS, RL. Como se aponta naquele ofício, «foi contratada esta sociedade em função do critério qualidade, preço e curriculum da entidade».

30. A propósito destes processos de celebração e contratos de consultadoria financeira e jurídica, refere-se nos pontos 427., 428. e 429. do Relato que «a empresa aplica o seu Regulamento interno de aquisição de bens e serviços, o qual, segundo a empresa, segue as boas práticas internacionais neste domínio, no âmbito das quais considera, entre outros, a inclusão como documentos fundamentais do processo de contratação, os seguintes:

- a lista das entidades consultadas;
- o relatório da análise das propostas;
- o contrato



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

- o relatório de avaliação dos serviços prestados».

É reconhecido no Relato que a Parpública forneceu «os documentos relativos aos consultores que procederam à avaliação prévia da EDP e da REN» (cfr. ponto 428. do Relato). Todavia, assinala-se que «quanto aos processos dos restantes consultores financeiros e jurídicos, não se dispõe do relatório da análise das propostas, nem do relatório de avaliação dos serviços prestados, uma vez que não se verificou a existência de documentos de suporte neste domínio» (cf. ponto 429. do Relato).

Não deve ser menosprezado o facto de, relativamente à aquisição de serviços de consultadoria financeira na fase de avaliação da REN e da EDP, ter sido disponibilizada ao Tribunal de Contas, de forma completa, a documentação relativa a esses processos de contratação.

Deve todavia assinalar-se que, relativamente à aquisição de serviços de consultadoria jurídica, não se verifica uma total inexistência de um relatório de análise de propostas, como se refere no ponto 495. do Relato. De facto, pelo ofício datado de 20 de setembro, dirigido ao Gabinete da Secretaria de Estado do Tesouro e das Finanças, foram descritos os fundamentos que conduziram à adjudicação da proposta da sociedade de advogados MLGTS, RL.

No âmbito da aquisição de serviços de consultadoria no processo de venda, e uma vez que foi dirigido convite a uma única entidade, deve reconhecer-se relevância ao que dispõe o artigo 11.º do regulamento interno: «nos contratos em que seja remetido um único convite, a formação do contrato, incluindo o processo da respectiva negociação e a forma de celebração, resultará da liberdade contratual das partes, com as limitações impostas pela lei». Esta regra afasta a aplicação dos procedimentos previstos no regulamento interno a que alude o ponto 427. do Relato e determina a liberdade quanto ao modo de tramitação do procedimento, justificada pela existência de um só convite à apresentação de proposta.

31. Neste quadro, não podem ser também menosprezadas as condições específicas em que ocorreu a execução das operações de privatização em causa. Em virtude da celeridade imposta pelo *MoU*, no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira, determinou-se que estes processos tivessem que ser concluídos no exigente prazo de seis meses, mesmo face à complexidade da operação. Esta aceleração dos processos de privatização é



assumida nos decretos que determinaram a reprivatização da EDP e da REN (Decretos-Leis n.ºs 106-A/2011, de 26 de Outubro, e 106-B/2011, de 3 de novembro) e reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas, enquanto eventual condicionante para o sucesso de tais operações (cfr. pontos 125. a 127. e 131. do Relato), embora o Tribunal reconheça que essa pressão não afetou a publicidade do procedimento e o encaixe financeiro resultante daquelas operações (cfr. pontos 131. e 132.).

Ora, foi justamente para garantir essa celeridade das operações de venda que se estabeleceu um regime especial de ajuste direto para a aquisição de serviços de consultadoria, uma vez que um eventual procedimento de concurso público inviabilizaria, em absoluto, a realização das operações de privatização em apenas seis meses.

32. Pode, por isso, concluir-se que a contratação de consultores, quer no processo de avaliação das sociedades a privatizar, quer no processo de venda, não violou os princípios a que deve obedecer a atividade administrativa de contratação.

33. Duas notas ainda, apenas para responder aos pontos 456. e 718. do Relato, ainda relacionados com a contratação dos consultores.

Quanto ao ponto 456. (que repete o ponto 71. do Relato), deve referir-se que o facto de contrato celebrado com o CaixaBI incluir a «análise e revisão dos relatórios de avaliação», não tem o sentido que aparentemente o Tribunal lhe atribui, ainda que isoladamente possa suscitar algumas dúvidas. Efetivamente, atendendo ao decurso de tempo entre a avaliação e a venda destes ativos, considerando que as variáveis de avaliação destes não são imutáveis, as melhores práticas aconselham que o assessor financeiro da operação afira, em cada momento da montagem da mesma, a atualidade das conclusões da avaliação. Vê-se, portanto, que as obrigações do consultor na matéria estão distribuídas em momentos temporais diferentes, não se tratando, portanto, de uma revisão da correção do relatório de avaliação, mas da sua atualidade.

No que toca ao ponto 718. do Relato (segundo qual «*as entidades que prestaram assessoria financeira nos processos da EDP e da REN são simultaneamente entidades financiadoras da atividade da PARPÚBLICA*»), deve frisar-se que só uma das entidades referidas, o CaixaBI, foi consultor financeiro nas operações e que



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

as três entidades que financiaram a Parpública faziam parte do sindicato bancário que estava a negociar o empréstimo bancário sindicado, pelo que faz todo o sentido o financiamento *bridge* ser realizado por aquelas entidades.

34. Por último, não pode a Parpública fechar o capítulo da contratação de consultores sem uma observação final relativa aos encargos globais com a 8.ª fase de reprivatização da EDP e com a 2.ª fase da REN, os quais, conforme indicado no ponto 110. do Relato, totalizaram 26,3 milhões. É que, deve ser salientado, *tais encargos situaram-se abaixo de 1% do valor das respetivas operações*, o que, em termos de mercado, *está em linha com as melhores práticas, como aliás se demonstra pelo quadro seguinte*:

OPERAÇÕES DE PRIVATIZAÇÃO E IPO'S RECENTES EM PORTUGAL - RESUMO DE COMISSÕES

Valores em Milhões de Euros

Operação de Privatização/IPO	Ano	Valor Encaixe	Comissões	
			Valor	% do Encaixe
EDP 4	2000	1.780,1	28,7	1,61%
PT 5 *	2001	2.084,2	38,6	1,85%
Brisa 4	2001	137,1	3,1	2,25%
Gescartão	2003	45,3	1,5	3,25%
Galp Energia	2006	1.091,3	18,2	1,67%
Portucel 3	2006	418,8	8,0	1,91%
REN 1	2007	348,7	3,7	1,05%
Martifer **	2007	199,0	6,0	3,00%
EDP Renováveis **	2008	1.567,0	23,5	1,50%
EDP 8	2011	2.693,2	16,2	0,60%
REN 2	2012	592,2	3,6	0,60%
EDP 7	2013	356,1	2,6	0,73%
Espírito Santo Saúde **	2014	149,8	6,2	4,14%
REN 2 - Offer	2014	141,7	1,6	1,13%

(*) Inclui um aumento de capital e respetivas comissões. Não inclui a venda direta de referência.

(**) Informação disponibilizada no prospeto



f) A Parpública e o CCP

35. Como vem sendo repetido, o Tribunal considera que a Parpública está abrangida pelo âmbito subjetivo de aplicação do CCP, razão pela qual o Tribunal protagoniza uma apreciação crítica quanto à não aplicação do CCP pela Parpública.

Sem prejuízo de, como se acentuou já, este ponto não apresentar relevância para efeitos do Relato, uma vez que existem normas legais que especialmente orientam a atuação da Parpública em matéria de aquisição de serviços de consultadoria no âmbito dos processo de privatização, importa, contudo, deixar nesta resposta algumas observações a esse respeito, de forma a que as mesmas possam ser igualmente ponderadas pelo Tribunal antes da elaboração do Relatório Final.

36. O pressuposto essencial em que assenta a tese do Tribunal a este respeito prende-se com a consideração de que a Parpública satisfaz “necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial”, o que nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP, permite qualificá-la como entidade adjudicante, mais concretamente, adotando o conceito do direito europeu, como “organismo de direito público” (cfr. ponto 81. do Relato).

É verdade que na origem da posição da Parpública a esse respeito está um parecer jurídico de 2009, elaborado pela Sociedade de Advogados Sérvulo & Associados, que se debruçou especificamente sobre aquele problema.

Em qualquer caso, deve salientar-se que **não resulta absolutamente clara a fundamentação do Tribunal a este respeito.**

37. Sendo inequívoco que o Tribunal considera que a Parpública foi criada para satisfação de necessidades de interesse geral, **já se apresenta contudo equívoco o Relato no que toca ao segundo requisito do conceito de organismo de direito público**, isto é, quanto a saber se a Parpública desenvolve tais necessidades de interesse geral *sem carácter comercial ou industrial*.

Se, por um lado, se afirma a verificação do requisito, no ponto 370. do Relato, já quando cotejados os pontos 375. e 377. surgem as primeiras dúvidas. Se «a empresa opera em condições de mercado» e se esse facto tem como efeito afastar o conceito de organismo de direito público, não resulta clara a relevância



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

que o Tribunal confere àquele dado nem ao facto de «*o objetivo primeiro [ser] defender o interesse nacional*» (aspeto este que não é decisivo para aferir do carácter comercial ou industrial), transparecendo aqui, portanto, alguma hesitação.

O mesmo se diga da conjugação dos pontos 377. e 378. do Relato. Em aparente favorecimento da conclusão que tira, o Tribunal indica, no ponto 378., que *«as perdas da Parpública “serão compensadas com eventuais proveitos realizados através da venda de bens públicos”, pelo que não se pode afirmar, em última análise, que as perdas são assumidas pela empresa»*, conclusão que não é inteiramente compatível com a afirmação de que a Parpública *«opera em condições normais de mercado»*.

38. Note-se, ainda, que, no entendimento da Parpública, considerando que esta se financia essencialmente, através da emissão de obrigações, tem de concluir-se que, em lugar de recorrer ao financiamento estadual, a Parpública recorreu ao mercado nas condições que este oferece a todos os seus agentes. Desta forma, concluiu-se que a Parpública, ainda que prossiga *“necessidades de interesse geral”*, fá-lo *com carácter industrial ou comercial*, na aceção da subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP. Por este motivo, e não estando os três critérios da qualificação preenchidos, a conclusão da Parpública tem sido a de que não seria um *“organismo de direito público”* para efeitos da legislação da contratação pública.

Este dado que, apesar de constar do parecer jurídico a que o Tribunal teve acesso, não foi, no entanto, contrariado pelo Tribunal para fundamentar por que considera que a Parpública exerce atividades de interesse geral, com carácter industrial ou comercial.

39. Em suma: o Relato conclui em sentido diferente da posição que a Parpública vem defendendo a este respeito, mas não apresenta, contudo, uma fundamentação que permita compreender inteiramente as razões para tal diferença de entendimento.

Em todo o caso, como se afirmou anteriormente, a questão em análise não apresenta a centralidade que o Tribunal lhe atribui no âmbito da Auditoria, configurando antes uma questão secundária e que não tem impacto direto na



análise acerca do cumprimento da lei pela Parpública no domínio dos contratos de consultadoria que celebrou para efeitos dos processos de privatização.

II. A CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES E O RECURSO, POR ESTES, A “SUBCONTRATADOS”

40. Como se sabe, a contratação de consultores pela PARPÚBLICA para efeitos de montagem de processos de privatização obedeceu ao disposto no artigo 78.º da Lei do Orçamento do Estado para 2011, o qual, como se viu também, em conjugação com o artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, consagra um regime especial de contratação de consultores no âmbito dos processos de privatização.

E foi em sujeição ao citado regime legal que a Parpública desenvolveu a sua atividade de contratação de consultores externos para avaliação da EDP e da REN e para assessoria no processo de venda, obedecendo ainda às regras constantes do seu regulamento interno.

Neste domínio, o Relato, nos pontos 67. a 72., 168. e 169, 465. a 482., destaca o facto de uma das entidades contratadas para a prestação de serviços de consultadoria financeira – o CAIXABI – ter “subcontratado” serviços que integravam o objeto do contrato à PERELLA Weinberg Partners UK LLP (doravante designada PERELLA), entidade que não integrava a lista de entidades pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril.

Entende o Tribunal de Contas que não foi apresentada «fundamentação técnica para a inclusão desta entidade no âmbito da assessoria financeira destes processos, designadamente o seu *curriculum* em matéria de privatizações, quer em Portugal, quer no estrangeiro» (cf. ponto 69 do Relato), pelo que «[a] subcontratação desta entidade é questionável» (cfr. ponto 482.), facto que «afetou, de forma negativa, a prestação da Parpública como entidade executora» (cfr. ponto 168.), questionando o Tribunal a «conformidade com as boas práticas da intervenção da Perella nos processos de privatização» (cfr. ponto 169.).

41. Muito embora a Parpública compreenda, em abstrato, a preocupação do Tribunal de Contas relativamente a subcontratações, comece por sublinhar-se que **a atuação da Parpública neste domínio não contraria qualquer**



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

disposição normativa ou contratual que a obrigasse a agir de modo diferente.

Não compreende a PARPÚBLICA de onde decorre uma obrigatoriedade «*de fundamentação técnica para a inclusão desta entidade no âmbito da assessoria financeira destes processos*», que, aliás, o Tribunal também não esclarece. E também não existe qualquer regra que estabeleça a obrigatoriedade de as entidades prestadoras de serviços de consultadoria financeira apenas poderem subcontratar entidades que façam parte da lista de pré-qualificados a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril. O próprio Tribunal de Contas admite que não estava «*prevista nas normas de concurso dos pré-qualificados qualquer limitação à subcontratação*» (cf. ponto 479 do Relato).

A verdade é que a lista de entidades pré-qualificadas resultante do artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, e constante dos Despachos n.ºs 3957/2000, do Ministério das Finanças, e 18402/2007, do Ministério da Economia e do Ministério das Finanças, vincula as entidades visadas a selecionar uma dessas entidades, mas já não vincula as entidades contratadas que pretendam subcontratar serviços objeto do contrato.

Ora, em face da inexistência de regras relativas à subcontratação, por parte das entidades previstas na lista de pré-qualificação, não pode ser exigido àquelas entidades que não subcontratem entidades que não estejam integradas naquela lista. E do contrato celebrado com a Parpública apenas decorre a obrigação de comunicação.

E também não resulta claro do Relato qual a atitude que o Tribunal considera que deveria ter sido tomada pela Parpública em face da comunicação da subcontratação pelo CaixaBI. É que, posta a tónica no momento da comunicação à Parpública da subcontratação, o Tribunal afirma que «aquela “entidade executora” aceitou que esta [a Perella] atuasse na qualidade de consultora financeira, a par do CaixaBI, tal como consta nos documentos do processo» (cfr. ponto 470.), «não tendo existido qualquer objeção por parte daquela empresa» (cfr. ponto 467.), **mas não diz em que termos deveria ter atuado a Parpública nem ao abrigo de que regra deveria ter-se oposto a tal subcontratação.**

De resto, a responsabilidade contratual é assumida perante a Parpública pelo CaixaBI, independentemente dos recursos técnicos que a mesma empregue na prestação dos serviços.



42. Mas veja-se melhor o que está efetivamente em causa, para, a partir daí, ser mais simples descortinar o quadro jurídico em que tal realidade se move. É que afigura-se que a apreciação do Tribunal nesta sede incorre num vício de raciocínio de base em torno da “subcontratação” da Perella.

É, no mínimo, duvidoso que a relação entre o CaixaBI e a Perella possa ser configurada como uma verdadeira subcontratação, sendo certo, pelo menos, que a Parpública não a encarou assim quando dela teve conhecimento.

E, a esse título, é fundamental ter-se em conta que o contrato entre a Parpública e o CaixaBI não encara a intervenção de entidades terceiras na execução do contrato como uma “subcontratação”. Ali se estabelece que o «CaixaBI poderá celebrar com entidades por si selecionadas **contratos de prestação de serviços de consultoria financeira** (...), com base no qual os serviços previstos no contrato serão **realizados por ambas as entidades**» (cfr. transcrição do contrato, constante do ponto 465. do Relato, sendo o destaque nosso).

É que existe um subcontrato, quando a entidade contratada no contrato principal transfere para um terceiro a *responsabilidade pela execução* de uma parte do contrato (ou, eventualmente, da totalidade do contrato). É certo que, perante a entidade contratante no contrato principal, é a contratada principal que mantém toda a responsabilidade pela execução do contrato, independentemente de ter recorrido, ou não, a subcontratação. Mas no plano das relações emergentes do subcontrato, existe de facto a atribuição da responsabilidade da execução do objeto desse subcontrato para o subcontratado. A subcontratação é, assim, qualificada como a situação em que «um dos contratantes transfere a terceiro, sem se desvincular, a utilidade correspondente à sua posição contratual»².

Não é isto que acontece no caso em apreço. Como reconhece o Tribunal, todos os serviços seriam realizados «**em conjunto** com a CaixaBI» (cfr. ponto 472. do Relato), aspeto que, aliás, está em linha com o previsto no contrato entre o CaixaBI e a Perella, onde ficou previsto, segundo o Tribunal, que «a Perella realizaria o objeto do trabalho **conjuntamente** com o CaixaBI em relação às operações que se efetivassem. Os serviços de **aconselhamento** a prestar pela Perella reportavam-se diretamente a **todas as tarefas** assumidas pela CaixaBI perante a Parpública» (cfr. ponto 471. do Relato, embora o destaque seja nosso). **Enquadra-se este contrato**

² Cfr. ORLANDO GOMES, *Contratos*, Forense Editora, Rio de Janeiro, p. 354.



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

na chamada contratação de auxiliares, que consiste numa figura afim do subcontrato³. É verdade que, como realça Pedro Romano Martinez, «por vezes, torna-se difícil distinguir um auxiliar do devedor dum subcontraente»⁴. Este autor realça o facto de que «mesmo nos contratos de prestações não fungíveis, é lícito o recurso a auxiliares, pois o devedor, nos termos dos artigos 264.º, n.º 4, 1198.º e 1213.º, n.º 2 [do Código Civil] pode ser coadjuvado na realização dos deveres a que estava adstrito, ainda que não possa ser substituído». É que o auxiliar é aquele que coopera materialmente no cumprimento das obrigações do devedor e «não se pode falar de subcontrato quando a parte obrigada a efetuar determinada prestação se vale de meros auxiliares»⁵. O autor conclui, por isso, que «se o devedor no cumprimento das suas obrigações, recorre aos serviços de auxiliares subordinados, não está a subcontratar»⁶.

A esta luz, a Parpública enquadra a participação da Perella ao abrigo do artigo 1154.º do Código Civil e não como uma verdadeira subcontratação. Trata-se, sim, da alocação de recursos técnicos para a execução do contrato, sem que, contudo, houvesse a assunção pela Perella da responsabilidade pelo resultado da sua prestação.

Ainda a respeito da subcontratação, é imprescindível frisar que, ao contrário do que consta no ponto 475. do Tribunal de Contas, não pode ser dada relevância, para este efeito, aos termos de repartição de honorários entre o CaixaBI e a Perella.

43. Mas, mesmo que se considerasse tratar-se de uma subcontratação, importa, nesse contexto, enfatizar um aspeto que é essencial e que, uma vez avivado, pode contribuir para descansar as preocupações do Tribunal em torno da subcontratação da Perella.

É que, em qualquer caso, não se estaria perante uma subcontratação total dos serviços contratados ao CaixaBI (que equivaleria, na prática, a uma cessão de posição contratual) nem sequer uma subcontratação total de parte dos serviços contratados ao Caixa BI. Como se viu, e o Tribunal reconhece, todos os serviços seriam realizados «em conjunto com a CaixaBI» (cfr. ponto 472. do

³ Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, "O Subcontrato", Almedina, Coimbra, 2006, p. 76.

⁴ Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, ob. cit., p. 76.

⁵ Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, ob. cit., p. 77.

⁶ Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, ob. cit., p. 78.



Relato), pelo que o CaixaBI, cuja qualificação foi atestada, estaria sempre envolvido na execução de todas as prestações contratuais.

Neste quadro, as preocupações do Tribunal de Contas com o preenchimento pela Perella dos requisitos de capacidade que foram considerados no concurso destinado à pré-qualificação prevista no artigo 78.º da lei do orçamento de Estado e no artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, sempre teriam, mesmo adotando a ótica do Tribunal, de ser relativizadas.

44. Muito embora, como se disse, o Tribunal de Contas não assuma expressamente aquela, que no seu entendimento, deveria ter sido a posição da Parpública em face da comunicação feita pelo CaixaBI, em sede de execução contratual, relativamente à intervenção da Perella, nem a enquadre juridicamente, a verdade é que, **mesmo que aqui fosse aplicável o regime da contratação pública, não se vê como poderia ser assacada à Parpública qualquer censura.**

Comece-se pela posição do direito europeu a respeito da subcontratação, olhando-se, desde logo, para as recentes diretivas em matéria de contratação pública. A este respeito, atente-se no artigo 71.º da Diretiva 2014/24/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, ao qual está subjacente uma posição de princípio favorável à subcontratação em matéria de contratos públicos. Tenha-se presente, de resto, que o recurso à subcontratação se apresenta como um poderoso instrumento para a dinamização do mercado, garantindo o acesso às PME. E, nesse domínio, apenas se estabelece no n.º 2 do artigo 71.º da Diretiva (em linha, aliás, com o regime das diretivas de 2004), que a entidade adjudicante *pode* ou pode ser obrigada por um Estado-membro (*aqui é uma possibilidade* de o Estado-membro obrigar) a solicitar ao concorrente que indique na proposta (i) se vai subcontratar uma parte do contrato, (ii) que parte é essa e (iii) quem são os subcontratados que propõe. Ora, a configuração deste regime como uma mera possibilidade demonstra, à luz do *princípio geral de favor do recurso a essa prática, a relativa indiferença do direito europeu relativamente ao controlo pela entidade adjudicante da subcontratação.*

Também o CCP estabelece, *prima facie*, um princípio geral de admissibilidade da subcontratação, salvo estipulação contratual em contrário ou quando outra coisa não resultar da natureza do contrato, nos termos do disposto no artigo 316.º do CCP. Mas é certo que o CCP vai mais longe neste



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

domínio do que a própria diretiva. Nos termos do artigo 319.º e 320.º do CCP, a autorização da subcontratação durante a execução do contrato depende de o subcontratado reunir os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos ao cocontratante para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa (isto é, no âmbito de um concurso limitado por prévia qualificação ou de um procedimento por negociação) e quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas. Verificados estes requisitos, «o contraente público apenas pode recusar a subcontratação no contrato ou negar a sua autorização em fase de execução quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato».

Vê-se, portanto, que apesar de prever um regime mais denso do que o contido na diretiva, o CCP concede ao contraente público, relativamente à autorização da subcontratação na fase de execução do contrato (artigo 319.º) uma *ampla margem de discricionariedade quanto à exigência da verificação dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira* que possam ter sido exigidos na fase pré-contratual do contrato principal. E tal discricionariedade refere-se aos termos do contrato principal, pois seria esse o local adequado para a previsão de que a subcontratação na fase de execução do contrato ficaria dependente da verificação daqueles requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira.

Numa hipotética aplicação do regime previsto para a subcontratação no CCP ao caso em apreço, duas observações emergem de imediato: (i) por um lado, no concurso pré-qualificação das entidades para efeitos do artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, não podem ser identificados requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira que a Parpública pudesse ter mobilizado para, no contrato que celebrou com a CaixaBI, fazer sujeitar a autorização à subcontratação à verificação de tais requisitos na pessoa do subcontratado; efetivamente, no ponto 1.2 do Despacho n.º 3957/2000, de 4 de fevereiro, do Ministério das Finanças, apenas se prevê que «[s]erão pré-qualificadas, de acordo com o disposto nas presentes normas, as entidades que provem possuir idoneidade, capacidade técnica e experiência adequadas para levar a efeito, com rigor e isenção, as tarefas no número anterior», mas não se fixando quaisquer requisitos mínimos; (ii) por outro lado, mesmo que assim fosse, a Parpública



sempre disporia de margem de livre decisão quanto à ponderação da conveniência em estabelecer contratualmente essa limitação.

III. O CONSULTOR DA PARPÚBLICA QUE ASSESSOROU UM DOS CONCORRENTES

45. Outra das principais críticas apontadas no Relato do Tribunal de Contas consiste na assessoria prestada pelo BESI à PARPÚBLICA, em sede de avaliação da EDP e da REN, e posterior assessoria por parte daquela entidade aos adquirentes *China Three Gorges Corporation (CTG)* e *State Grid International Development Limited (State Grid)*, respetivamente, o que, segundo o Tribunal, configura uma situação de conflito de interesses (cfr. pontos 72. a 75. e 416. a 421. do Relato).

Refere-se no Relato que «a PARPÚBLICA não se assegurou que os consultores financeiros (seja para a avaliação prévia ou a assessoria no decurso do processo de venda) ficassem impedidos de assessorar posteriormente os potenciais investidores, no mesmo processo, o que veio a acontecer com a contratação do BESI no processo de reprivatização da EDP e da REN» (cf. ponto 72 do Relato). Tal porque, de acordo com o Relato, «o BESI prestou serviços de consultoria financeira ao Estado (como avaliador) e como consultor financeiro dos compradores (CTG e State Grid) o que contraria a alínea b) do ponto 11.2. das normas do concurso de pré-qualificação para a prestação de assessoria financeira nos processos de privatização» (cf. ponto 73. do Relato). E conclui, relativamente a este ponto, que a PARPÚBLICA não tomou as devidas precauções para evitar conflitos de interesses a este nível (cf. ponto 75. do Relato) e que «na documentação enviada ao Tribunal de Contas não consta qualquer evidência de que a PARPÚBLICA tenha comunicado aos consultores selecionados para a avaliação que estavam impedidos de prestar assessoria financeira aos potenciais investidores» (cf. ponto 421. do Relato).

46. O ponto 11.1 do Despacho n.º 3957/2000, de 4 de fevereiro, do Ministério das Finanças, que aprovou as normas do concurso relativo à pré-qualificação a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, determina efetivamente que as entidades pré-selecionadas ficam impedidas de concorrer a processos de privatização e, de algum modo, participar em atos relacionados com estes processos, relativamente aos quais tenham realizado alguma das tarefas referidas no n.º 1.1..



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

47. Não parece claro, porém, o modo como a Parpública poderia ter evitado que uma entidade pré-qualificada e que prestou assessoria no âmbito dos processos de reprivatização da EDP e da REN pudesse, posteriormente, assessorar as entidades compradoras.

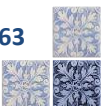
Desde logo, o impedimento previsto no aludido Despacho é dirigido, obviamente, às entidades pré-selecionadas e, de resto, a Parpública não interveio no mencionado concurso.

Por outro lado, a PARPÚBLICA não tem conhecimento *a priori* da escolha dos consultores respetivos por parte dos concorrentes, não tendo possibilidade de controlar quais as entidades que os concorrentes contratam em cada processo de (re)privatização, para além de que não lhe cabe fiscalizar o cumprimento das normas.

Não se aceita, por conseguinte, as referências no Relato a que:

- a) «a PARPÚBLICA não se assegurou que os consultores financeiros (seja para a avaliação prévia ou a assessoria no decurso do processo de venda) ficassem impedidos de assessorar posteriormente os potenciais investidores (...)» (cf. ponto 72 do Relato, com destaque nosso) — a Parpública não tinha como assegurar-se dessa circunstância, nem tanto lhe competia;
- b) A PARPÚBLICA não tomou as devidas precauções para evitar conflitos de interesses a este nível (cf. ponto 75. do Relato) — as precauções estavam tomadas no ponto 11. do Despacho referido, não lhe cabendo qualquer outra ação a esse respeito;
- c) A Parpública não comunicou aos consultores selecionados para a avaliação que estavam impedidos de prestar assessoria financeira aos potenciais investidores» (cf. ponto 421. do Relato) — tal impedimento constava do ponto 11. do Despacho referido.

48. Sem prejuízo do que antecede, sublinhe-se, em todo o caso, que a Parpública considera que, no caso em apreço suscitado pelo Tribunal, **não está em causa um verdadeiro conflito de interesses**, nem que subjacente às normas previstas no ponto 11. do Despacho acima já mencionado esteja primacialmente uma preocupação de evitar conflito de interesses (ainda que, num segundo plano e numa lógica de incidência patológica, tais normas possam ter também essa virtualidade).



O que está fundamentalmente em causa é a **proteção da igualdade entre os concorrentes que se candidatarão às privatizações**. Isto é, impedir que um concorrente que tem como assessor financeiro uma entidade que prestou assessoria à Parpública na avaliação da empresa a privatizar esteja em posição privilegiada face aos demais concorrentes.

49. De resto, não pode deixar de assumir-se — ainda que tal posição não tenha estado na origem da atuação que o Tribunal coloca em evidência no Relato — que a **Parpública tem sérias reservas relativamente à adequação de normas gerais que prevejam impedimentos do tipo dos que estão fixados nas normas em apreço**, previstas no Despacho n.º 3957/2000, de 4 de fevereiro, do Ministério das Finanças.

É que esta temática não pode deixar de ser perspetiva no quadro de uma significativa limitação à autonomia contratual e à liberdade de escolha dos prestadores de serviços, configurando igualmente, na ótica dos consultores, uma limitação à respetiva liberdade de empresa. É por isso que a Parpública considera que a dinâmica de mercado dificilmente é compatível com regras estanques e gerais nesta matéria, devendo potenciais favorecimentos e desigualdades ser analisados caso a caso.

Neste sentido, sempre seria fundamental demonstrar em que medida o facto de aquela entidade ter assessorado a Parpública na avaliação da empresa a privatizar — recorrendo a dados que foram entretanto tornados públicos e acessíveis aos concorrentes na privatização —, colocou o concorrente a quem esta prestou assessoria em posição privilegiada em face dos demais.

50. Este entendimento da Parpública está, aliás, em linha com os mais atuais entendimentos sobre a matéria no próprio domínio da contratação pública.

Como se sabe, o CCP previa, na alínea j) do artigo 55.º do CCP, que não podem ser concorrentes as entidades que *«tenham, a qualquer título, prestado, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento»*, norma esta que foi revogada pelo Decreto-lei n.º 149/2012, de 12 de julho. É inevitável, pois, o paralelismo entre esta norma e as normas constantes do ponto 11. do Despacho n.º 3957/2000, de 4 de fevereiro, do Ministério das Finanças.



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

A (revogada) alínea j) do artigo 55.º do CCP tinha um sentido muito abrangente, impedindo a participação em procedimentos adjudicatórios públicos de todos os candidatos ou concorrentes que tenham tido qualquer, fosse qual fosse, intervenção em qualquer fase do processo de preparação das peças procedimentais. Na verdade, uma tal posição do legislador nacional ia bem mais longe (impondo um impedimento absoluto e não apenas relativo) do que o próprio direito europeu impunha e impõe.

A própria doutrina europeia tem-se dedicado a definir diretrizes interpretativas que permitam clarificar as situações em que a colaboração pré-contratual dos operadores de mercado na elaboração de peças procedimentais é suscetível de os colocar numa situação de vantagem atentatória do princípio da igualdade de tratamento, no caso de lhes ser permitido apresentar candidaturas ou propostas nos procedimentos adjudicatórios que venham a ser abertos na sequência dessa colaboração, ou em que tal colaboração conduza a situações restritivas da concorrência⁷. A jurisprudência comunitária já foi também chamada a pronunciar-se sobre o assunto⁸: em geral, o Tribunal de Justiça da União Europeia pronuncia-se pela admissibilidade do estabelecimento de tais impedimentos apenas se, e na medida em que, a intervenção em trabalhos preparatórios conduza, efetivamente, a uma situação de vantagem competitiva das entidades que os realizaram no procedimento concursal subsequente. Por outras palavras: o Tribunal admite o estabelecimento de impedimentos relativos (ou presunções ilidíveis) para as situações em apreço, mas rejeita a conformidade com o Direito Comunitário do estabelecimento de impedimentos absolutos (ou presunções inilidíveis).

⁷ Cfr. SUE ARROWSMITH, *The Law of Public and Utilities Procurement*, Sweet & Maxwell, 2005, p.p. 485 e ss.; TREUMER, "Technical Dialogue Prior to Submission of Tenders and the Principle of Equal Treatment of Tenderers", in *Public Procurement Law Review*, n.º 147, 1999, p. 160.

⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 3 de Março de 2005, no âmbito de um processo de reenvio prejudicial relativo a um litígio que opôs a empresa Fabricom S.A. ao Estado Belga — «Acórdão Fabricom». A questão que se discutiu no referido aresto prendeu-se com a conformidade com o Direito Comunitário de normas do direito interno belga, que impediam (à semelhança do disposto actualmente na alínea j) do artigo 55.º do CCP) as empresas que tivessem prestado assessoria ou apoio técnico à entidade adjudicante na preparação de elementos patenteados num procedimento concorrencial de apresentar propostas nesse procedimento. Cfr. também Acórdão *Assitur*, de 19 de Maio de 2009, Processo C-538-07, Acórdão *Michaniki*, de 16 de Dezembro de 2008, Processo C-213/07 e Acórdão *Serrantoni*, de 23 de Dezembro de 2009, Processo C-376/08.



Compreende-se, pois, a revogação da alínea j) do artigo 55.º do CCP. Se a *ratio* subjacente a tal regra era a salvaguarda dos princípios da igualdade e da concorrência, na linha dos princípios e directivas comunitárias que o CCP concretiza e transpõe, ficou claro que o preceito não podia — como sucedia — conduzir ao resultado, verdadeiramente contra-natura, de excluir de um procedimento adjudicatório a proposta de um concorrente com o pretexto de este ter colaborado na elaboração de documentos que serviram de base às peças patenteadas a concurso, quando se demonstre que, esse facto, objetivamente, não determinou que o mesmo fosse colocado numa posição de vantagem relativamente aos demais concorrentes.

IV. ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DOS PROCESSOS DE PRIVATIZAÇÃO, EM ESPECIAL AS ATAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PARPÚBLICA

51. Um ponto do Relato que importa esclarecer tem que ver com a não assinatura da maioria das atas do Conselho de Administração da PARPÚBLICA (cf. pontos 351. a 355. do Relato).

De acordo com o Relato, *«constatou-se que as atas do CA relativas ao período de 26 de janeiro de 2011 a 12 de março de 2013, num total de 28 atas, com exceção da ata n.º 44 de 20 de julho de 2011 e da ata n.º 45 de 8 de agosto de 2011, não estavam assinadas por nenhum dos membros que integrou o CA da Parpública, S.A. durante aquele período»* (cf. ponto 351 do Relato). Para o Tribunal, tal facto *«significa incumprimento dos deveres estatutários e enfraquecimento da credibilidade das deliberações nelas registadas, logo não consubstanciam meio de prova, consequentemente imputando-lhes “responsabilidade pelos seus atos de gestão»* (cf. ponto 352. do Relato). Tal atuação seria negligente e reveladora de *«falta de responsabilidade, rigor e profissionalismo no exercício das funções»* (cf. ponto 353. do Relato). Ainda segundo o Relato, tais factos *«evidenciam alguma falta de controlo por parte da empresa, sobre aspetos elementares da gestão do processo, o que não se coaduna com a sua vasta experiência na condução destes processos»* (cf. ponto 354 do Relato).

Todavia, o Tribunal reconhece que *«esta situação foi sanada durante a execução da auditoria (setembro e outubro de 2013)»* (cf. ponto 355 do Relato).



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

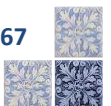
52. Independentemente de tais factos serem inegáveis e de não traduzirem um cumprimento estrito e rigoroso da regras de organização interna de uma entidade como a Parpública, não pode deixar de sublinhar-se, no entanto, numa lógica de frontalidade e sem prejuízo do respeito da Parpública pelo Tribunal de Contas, que se afiguram excessivas e desproporcionadas as considerações que o Tribunal tece a respeito das atas do Conselho de Administração.

Não significa isto que seja entendimento da Parpública que a questão não assume qualquer relevância. Todavia, não se concorda com a amplitude dada à questão no Relato, onde se coloca em causa a responsabilidade, o rigor e o profissionalismo no exercício das funções dos membros do Conselho de Administração da Parpública em termos que se apresentam desproporcionados.

53. É de assinalar, quanto a este ponto, o facto de a Parpública ter alertado atempadamente, o Tribunal de Contas para que, por força de vicissitudes societárias públicas, inerentes à substituição, num curto espaço de tempo, de dois presidentes do Conselho de Administração, ocorreu um atraso na formalização das referidas atas, que, ainda assim, estavam devidamente elaboradas e fechadas. Não obstante tal indicação, o Tribunal de Contas solicitou à Parpública a entrega de todas essas atas, por forma a agilizar os trabalhos da auditoria, já que as mesmas não sofreriam alterações materiais. Perante tal pedido, a Parpública entregou prontamente ao Tribunal tais atas, com o compromisso de voltar a proceder ao envio das mesmas no decurso da presente auditoria, então devidamente assinadas. Foi precisamente isso que sucedeu: até outubro de 2013 a situação foi corrigida e foram enviadas todas as atas devidamente assinadas ao Tribunal de Contas para efeitos da presente auditoria.

Nestes termos, refuta-se a imputação de negligência, falta de responsabilidade ou controlo de gestão por parte da Parpública, pela ausência de assinatura de diversas atas pelos membros do Conselho de Administração desta entidade.

54. Em regime legal ou estatutário algum se dispõe que a falta de assinatura de atas de reuniões do Conselho de Administração corresponde a uma situação de negligência ou de «*responsabilidade por atos de gestão*». Assinale-



se, a este propósito, que, relativamente ao regime de elaboração de atas, os estatutos da Parpública nada prescrevem quanto aos efeitos da falta de assinatura. O mesmo acontece com o Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 outubro, que estabelece o regime jurídico do sector público empresarial e das empresas públicas. Já no que respeita ao regime extraído do Código das Sociedades Comerciais, o mesmo só se refere às atas das deliberações dos sócios (cfr. n.º 1 do artigo 63.º do Código das Sociedades Comerciais). Neste caso, refere em especial o mencionado diploma legal que as deliberações dos sócios só podem ser aprovadas pelas atas das assembleias gerais ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem. Relativamente às atas da assembleia geral, o Código das Sociedades Comerciais prevê, naquele mesmo artigo que quando a ata deva ser assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia e algum deles não o faça, poderá a sociedade notificá-lo para que a assine. Ora, relativamente às deliberações do Conselho de Administração, não obriga o Código a que as deliberações tenham que ser reduzidas a escrito (cfr. artigo 410.º do Código das Sociedades Comerciais), nem tão-pouco prevê procedimento idêntico ao referido a propósito da assembleia geral em caso de falta de assinatura das atas pelos membros do Conselho de Administração.

De todo o modo, a falta de assinatura das atas não seria em nenhum caso motivo de nulidade ou anulabilidade das deliberações tomadas nas respetivas reuniões, não constituindo, portanto, a não assinatura de atas qualquer desvalor jurídico das respetivas deliberações (cf. artigo 411.º do Código das Sociedades Comerciais).

Considerando o exposto, consideram-se desproporcionados os comentários feitos pelo Tribunal de Contas sobre o comportamento dos administradores a este propósito.

55. Em geral, o Tribunal de Contas dirige críticas à organização e gestão dos processos de privatização pela Parpública (cfr. pontos 84. a 87. do Relato).

A Parpública não identifica as alegadas «insuficiências processuais e de controlo» e só a «vasta experiência» da Parpública (cfr. ponto 87. do Relato), acumulada desde 2000, que aliás o TdC reconhece (cfr. pontos 94. e 96.) permitiu realizar com transparência, rigor e elevado sucesso para o Estado o



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

exigente programa de (re)privatizações definido no âmbito do memorando de entendimento.

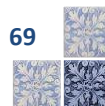
Desde logo, refuta-se que exista «dispersão de documentos e falta de peças e registos relevantes», conforme salientado no ponto 84.: toda a informação documental está concentrada e centralizada numa única área orgânica da empresa. Aliás, existem e foram disponibilizados ao Tribunal todas as peças e registos obrigatórios nos termos da lei, pelo que não se identificam as alegadas «insuficiências processuais». Reconhece-se que a elaboração de um cronograma de procedimentos poderia facilitar os trabalhos de auditoria, mas a sua realização não decorre de qualquer imposição legal ou regulamentar que não tenha sido cumprida – é, pois, a esta luz que deve ser (des)valorizado o comentário do Tribunal no ponto 349. do Relato.

Relativamente ao envio do parecer e relatórios das atividades da Comissão Especial para Acompanhamento (CEA) para a Parpública, a que alude o Tribunal no ponto 86. do Relato, saliente-se que a Parpública não incluiu tal relatório na documentação inicialmente enviada ao Tribunal porque, à data, ainda não tinha acesso ao referido documento, como, de resto, teve oportunidade de informar o Tribunal. Como se salienta no relato, a lei não prevê o respetivo envio à Parpública, mas apenas ao Governo, o qual é posteriormente publicado no site do Ministério das Finanças (conforme, aliás, afirma o Tribunal no ponto 237.).

V. A COMISSÃO DE ANÁLISE (O “STEERING COMMITTEE”)

56. De acordo com o Relato, a Parpública terá informado o Tribunal de Contas *«que foi criada, para cada processo de privatização, uma comissão de análise “steering committee” liderada pela empresa António Borges & Diogo Lucena, Lda (ABDL), que integrava elementos dos gabinetes ministeriais (SEFT e tutela setorial), da Parpública e consultores»*, cuja missão seria a *«definição da estratégia e do calendário da operação»* (cf. ponto 271. do Relato).

Acrescenta-se ainda o facto de não constar da documentação em posse da Parpública que foi remetida ao Tribunal, *«qualquer referência àquela comissão, nem ao exercício de funções da ABDL»* (cf. ponto 272.).



Não obstante a circunstância de o Relato não extrair dos pontos 271. a 274. qualquer conclusão em concreto sobre a conduta da Parpública, importa esclarecer alguns aspetos acerca do teor daqueles pontos.

57. Comece-se por assinalar o facto de o “*steering committee*” não ter assumido uma natureza de comissão de análise, mas antes a de comissão para a orientação estratégica dos processos de privatização. Aliás, da informação prestada pela Parpública não consta que a natureza dessa comissão fosse a de uma comissão de análise. Aquela comissão tinha como missão a orientação estratégica daqueles processos, o que é aliás assinalado no próprio Relato (cf. ponto 271, *in fine*, do Relato).

O “*steering committee*” foi criado no âmbito dos processos de privatização da REN e da EDP, para o fornecimento das grandes linhas de orientação estratégica daqueles processos. Para o efeito, e dado interesse público subjacente àqueles processos de privatização e à complexidade que os mesmos assumiam, também por força da celeridade imposta pelo Programa de Assistência Económico Financeira resultante do *MoU*, foi criada esta comissão com competência para definir o plano estratégico dos processos de privatização. Para tal, impunha-se que a mesma incorporasse elementos de reconhecida experiência no âmbito desses processos e, para o efeito, foram adquiridos os serviços da sociedade “António Borges & Diogo Lucena, Lda” (ABDL), muito embora o “*steering committee*” tenha começado a funcionar anteriormente à contratação daquela empresa, que ocorreu em fevereiro de 2012 (afasta-se assim que a comissão só tenha passado a funcionar após a privatização da EDP e da REN, como se afirma no ponto 273. do Relato).

58. Deve precisar-se também que esta empresa não assumiu qualquer posição de liderança da comissão, ao contrário do que se afirma no ponto 271. do Relato, até pelo facto de consistir numa comissão criada pelo Governo e de incluir membros da Secretaria de Estado do Tesouro e das Finanças. Sublinhe-se ainda que a Parpública, ao contrário do que se afirma no Relato, na informação remetida ao Tribunal de Contas não fez qualquer menção à liderança dessa comissão por parte da sociedade ABDL.



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

59. No que respeita à afirmação constante do Relato segundo a qual, «*nos documentos analisados em posse da PARPÚBLICA, não existe qualquer referência àquela comissão, nem ao exercício de funções da ABDL*» (cfr. ponto 272.), importa esclarecer que toda a atividade do “*steering committee*” e da ABDL foi exercida no âmbito dos trabalhos de definição das orientações estratégicas dos processos de privatização e não no âmbito da atividade concreta da PARPÚBLICA na montagem dos processos de privatização, pelo que é compreensível a inexistência de referências ao «*steering committee*» e à sociedade ABDL na documentação enviada ao Tribunal de Contas.

60. O “*steering committee*” é, pois, um órgão informal, constituído *ad hoc* para cada operação e surge precisamente pela necessidade de maior acompanhamento do programa de privatizações delineado no âmbito do PAEF, alteração de paradigma que foi assinalada no documento “*Operações de Privatização – Processo de Gestão do Risco*”, de julho de 2012, enviado ao Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) pela PARPÚBLICA.

61. Por fim, no Relato refere-se ainda que «*no documento “Operações de Privatização – Processo de Gestão do Risco”, de julho de 2012, enviado ao Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) pela PARPÚBLICA nada consta sobre a intervenção da ABDL naquela comissão de análise*» (cfr. ponto 274. do Relato).

Tal facto, que o Tribunal estranha, explica-se pela razão de o documento “Operações de Privatização – Processo de Gestão do Risco, de Julho de 2012, elaborado pela Parpública, não elencar de modo exaustivo os intervenientes nos processos, tendo antes em vista uma análise dos riscos e circunstâncias anómalas genéricas inerentes a todos os processos e a identificação das regras e práticas a adotar de modo a evitar e mitigar tais riscos.

62. Saliente-se, finalmente, em resposta aos pontos 112., 303. e 333. do Relato, que não é estranho que os custos suportados pela Parpública com a contratação da ABDL e da Brunswick não tenham sido imputados a nenhum dos processos concluídos em 2012, desde logo porque as despesas ocorridas com os consultores referidos não estavam afetas a nenhuma operação em particular. De um ponto de vista contabilístico, tais encargos reconduzem-se a



FSE, uma vez que as referidas prestações de serviços não ficaram circunscritas a um processo ou operação em concreto.

VI. A TARDIA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI RELATIVO AO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SALVAGUARDA DE ATIVOS ESTRATÉGICOS

63. O Tribunal de Contas alude, em diversos momentos, ao longo do Relato, à tardia publicação do decreto-lei previsto no artigo 27.º-A da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, (aditado pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro) relativo ao regime extraordinário para salvaguarda de ativos estratégicos em setores fundamentais para o interesse nacional (cfr., pelo menos, pontos 33. a 36. e 239. a 243. do Relato). Tal diploma legal apenas foi, como se sabe, publicado em 15 de setembro de 2014, através do Decreto-Lei n.º 138/2014.

E, a esse respeito, o Tribunal, reputando fundamental a sua publicação, tece considerações sobre a omissão legislativa incorrida (cfr. ponto 241. do Relato) e sobre a respetiva relevância em termos constitucionais.

64. Apenas se dirá que até à publicação do mencionado Decreto-Lei n.º 138/2014, a salvaguarda dos ativos estratégicos foi assegurada no âmbito de cada um dos processos de privatização, com base, desde logo, nos diplomas legais relativos a cada um dos processos de privatização, não se partilhando assim da posição do Tribunal de acordo com a qual o referido “atraso” na publicação daquele diploma legal prejudicou o desenvolvimento dos processos de privatização no que toca à defesa dos interesses do Estado nos setores estratégicos da economia (cfr. ponto 34. do Relato).

No que toca aos processos de privatização da REN e da EDP, o Tribunal regista que não foi prevista qualquer cláusula de penalização para o incumprimento do dever de salvaguarda do interesse nacional (cfr. ponto 35.). No entanto, a salvaguarda dos interesses estratégicos foi assegurada formalmente nos dois referidos processos, através de instrumento específico para o efeito, *FrameWork Agreement*, também enviado ao Tribunal. Acresce que estamos perante reprivatizações de empresas que operam em sectores de atividade fortemente regulados e com entidades reguladoras atuantes, com poderes para o efeito (cfr. Artigo 21º do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril).



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

VII. OUTRAS QUESTÕES

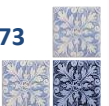
65. No ponto 42. do Relato, o Tribunal nota que a **nomeação da comissão especial de acompanhamento (CEA)**, prevista no artigo 20.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, tem ocorrido na fase final do processo de venda, tendo-se limitado a emitir opinião sobre as propostas vinculativas e não ao acompanhamento do processo de privatização desde o seu início.

Deve ter-se presente, o que Tribunal seguramente não ignora, que nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, a constituição da CEA é uma opção do Governo, não podendo ser perspectivada como uma obrigação. De resto, os processos de privatização em análise devem ser compreendidos no contexto da celeridade e urgência que presidiu à sua realização. Acresce ainda que o momento da constituição da CEA não impediu que a CEA tivesse acesso a toda a informação relacionada com o processo de privatização nem tornou irrelevante a sua missão nem o papel concretamente desempenhado nos processos em causa.

66. Nos pontos 55. e 341. do Relato é referido que o Governo nunca instituiu **medidas obrigatórias de reporte de informação** por parte das entidades executoras dos processos de privatização, com vista à prestação de contas no âmbito desses processos, ficando por garantir a *accountability* necessária para estas operações. Mas sublinha o Tribunal que o Conselho de Administração da Parpública também não desencadeou qualquer iniciativa neste domínio, à exceção de um relatório intitulado "PARPÚBLICA 2000-2009: A Primeira Década", o qual contém uma síntese da atividade desenvolvida pela empresa naquele período, incluindo a condução de processos desta natureza

Sem prejuízo da ausência de evidência formal da obrigatoriedade de medidas de reporte de informação, a verdade é que de facto o reporte da informação a que se refere o Tribunal é realizado pela Parpública em todos processos de (re)privatização. Com efeito, após a conclusão total dos processos de privatização, é enviado ao Governo o reporte das referidas operações, acompanhado dos justificativos de receita e despesa.

De resto, deve ter-se presente que a execução dos processos de (re)privatização é realizada em estreita articulação com o Governo, que conhece exhaustivamente os resultados dos mesmos.



67. O Tribunal toca na matéria dos empréstimos da Parpública nos pontos 116. e 340. do Relato, salientando que a Parpública referiu que no âmbito das operações de reprivatização da 8.^a fase da EDP e 2.^a da REN, não houve contratação de empréstimos para execução dos processos de reprivatização, em incoerência com o estabelecido na ata do Conselho de Administração da Parpública de 30 de agosto de 2011, onde se lê que 1,9 mil milhões de euros do passivo nominal da Parpública são relativos aos empréstimos emitidos pela Parpública no âmbito das operações de reprivatização da EDP e da GALP.

Não existe, porém, qualquer incoerência, já que as operações referidas na mencionada ata não dizem respeito às fases de (re)privatização em causa nesta Auditoria. Por outro lado, deve ter-se presente que a privatização através de permutáveis configura a emissão de um empréstimo obrigacionista e quando a Parpública refere que não houve contratação de empréstimos para execução dos processos de reprivatização, não se está obviamente a referir-se aos que foram realizados através da emissão de permutáveis.

68. Uma breve nota relativa ao ponto 135. do Relato (segundo o qual as avaliações efetuadas antes do processo de reprivatização, apontavam para valores médios superiores aos que estavam referenciados pelo mercado, pelo que se considera que **ambas as empresas se encontravam subavaliadas antes do processo de venda**) para dizer que quando estão em causa empresas cotadas em bolsa não se afigura tecnicamente correto falar de subavaliação mas de valor de mercado).

69. No que respeita aos pontos 685. e 686. (que referem a um **acordo de transação com a CTG**), refira-se que o Settlement Agreement visou assegurar a plena superação de qualquer litígio com a CTG em face de uma pretensão que vinha sendo reclamada, por esta empresa, desde Maio de 2012, cuja intensidade estava a agravar-se significativamente. E não pode deixar de ponderar-se que a CTG é uma entidade com quem a Parpública e o Estado Português mantêm uma relação contratual decorrente da (re)privatização, enquanto parceiro estratégico para o País e para a EDP.



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

O Despacho n.º 1514/12S-ETF, ratificou a celebração do próprio *Settlement Agreement* e a sua negociação e celebração foram acompanhadas pela tutela financeira, relevando-se, aliás, que a pretensão da CTG foi apresentada, desde o início, à Parpública e à SETF. Refira-se, portanto, em resposta ao ponto 688., que o acordo foi celebrado e assinado pelas partes.

A respeito da posição firmada pelo Tribunal nos pontos 688. a 693. do Relato, deve ter-se presente que, no seguimento das diligências do Governo, após a assinatura do AVD, em 31 Dezembro de 2011, a Parpública encetou negociações com a CTG para a antecipação do pagamento, que reconhecidamente gerou um ganho financeiro extraordinário, cuja repartição se mostrou legítima numa base de boa-fé negocial. Neste sentido, estando em causa também a reputação institucional do Estado Português, no âmbito das negociações decorrentes do AVD, o *Settlement Agreement* deve ser enquadrado e interpretado como parte integrante deste. Caso contrário, para além ser posta em causa a boa-fé negocial e a imagem do Estado, no limite poderia emergir um litígio, por enriquecimento sem causa, com graves consequências para o futuro da relação contratual e do acordo de parceria estratégica. Assim, não é possível acompanhar a conclusão do Tribunal nesta matéria.

70. No que ao ponto 714. do Relato concerne, deve precisar-se que não foi exercida a opção do Exchange como aí referido pelo Tribunal.

Em dezembro de 2012, que corresponde ao quinto aniversário do *closing*, foi exercida sim a opção *put* dos investidores para reembolso das obrigações.

VIII. SÍNTESE PONTO A PONTO

10.

Afigura-se que os relatos parcelares sem inclusão de conclusões e recomendações expressas prejudicam substancialmente o exercício do direito ao contraditório, porquanto este deve ter por base um projeto de decisão.

21.

Os documentos enviados pela Parpública ao TdC incluíram todos os documentos que a empresa tem acesso. A Parpública não excluiu o relatório de



avaliação que foi fornecido quando solicitado pelo TdC. Nos termos da lei, a Parpública não é destinatária do relatório da Comissão Especial de Acompanhamento e apenas tem conhecimento do mesmo quando é publicitado no site do Ministério das Finanças, como o próprio TdC reconhece em 237, ou seja, a Parpública limitou-se a cumprir a lei vigente.

23.

A Parpública executa um programa de privatizações de acordo com a lei, sendo este definido exclusivamente pelo Governo. A Parpública disponibilizou toda a informação sempre que solicitada e nada ficou por responder. A Parpública dispõe de registo de todos os processos de (re)privatizações que executou e o arquivo da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações estará depositado no Ministério das Finanças.

Como é natural em qualquer auditoria, o aprofundamento da análise leva à solicitação de mais elementos e esclarecimentos, merecendo sempre integral colaboração por parte da Parpública.

26.

O processo de privatização da ENVC não foi promovido pela Parpública.

30.

O enquadramento do regime jurídico das privatizações é omissivo quanto à Lei n.º 71/88, 24 de Maio, que regula as alienações das participações do sector público.

33.

A salvaguarda dos interesses estratégicos foi assegurada por instrumentos jurídicos e diplomas legais específicos.

35.

A salvaguarda dos interesses estratégicos foi assegurada formalmente, em ambos os processos de venda, EDP e REN, através de instrumento específico para o efeito, *FrameWork Agreement*, também enviado ao TdC.



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

42.

A constituição da Comissão Especial de Acompanhamento, nos termos da lei, é uma opção do Governo e o tempo da sua nomeação em nada diminuiu as atribuições ou os poderes da mesma, que teve acesso a toda a documentação relacionada com os processos de reprivatização.

51.

O Tribunal indicou que *«a compensação, em mora, devida pela entrega da totalidade da receita de várias reprivatizações (conclusão da 7.ª Fase de Reprivatização da EDP, S.A., de acerto da 1.ª fase de reprivatização da REN, S.A., da última fase de reprivatização da SN – Empresa de Produtos Longos, S.A., e parte da 5.ª fase da reprivatização da GALP, S.A.) que só veio a ter lugar em 28 de dezembro de 2012»*. Ainda de acordo com este ponto, estas participações teriam sido avaliadas pela Parpública em 1.007,6 milhões de euros.

No entanto, a Parpública considera imprecisa a qualificação do período que permeia o momento da entrega das receitas de privatização ao Estado e o momento da compensação destas, como situação de mora.

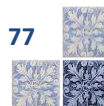
Com efeito, uma situação só pode ser qualificada como mora quando está em causa o cumprimento de uma obrigação cujo prazo já foi ultrapassado ou, caso não tenha sido fixado prazo, depois de interpelado pelo credor para o seu cumprimento (cfr. artigo 805.º do Código Civil).

No caso concreto, não foi fixado prazo ao Estado para compensação à Parpública.

Cumprir ainda referir que o valor final apurado para transferência das participações foi fixado em 1.294.588.860,30 €.

52.

Ainda no âmbito do capítulo relativo à *«Compensação à Parpública»*, escreve-se no Relato que *«esta compensação do Estado à Parpública permitiu a entrada na carteira da empresa de títulos provenientes da carteira da DGTF, que respeitavam a: 1,00% da SPE - Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, S.A., 4,99% da Efacec International Financing, SGPS, S.A., 2,97% da Lisnave - Estaleiros Navais, S.A., 41,82%, Propnery - Propriedades e Equipamentos, S.A., 100,00% da SIMAB - Sociedade Instaladora de Mercados Abastecedores, S.A., 8,82% da AdP - Águas de*



Portugal, S.A., 31,44% da ANA - Aeroportos de Portugal, S.A. e 4,99% dos CTT, S.A.».

Tais valores encontram-se incorretos e, por isso, devem ser retificados em conformidade com os valores que se apresentam:

- É indicado que 1,00% do capital da SPE, Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SA, foi transferido para a carteira de títulos da Parpública, provenientes da carteira da DGTF. Todavia, para a Parpública foi transferida uma percentagem daquela empresa próxima dos 0%;
- Foi de 5,00% a percentagem da Efacec International Financing, SGPS, SA, que foi transferida para a carteira de títulos da Parpública e não de 4,99%, como se escreve no Relato;
- Foi transferida a totalidade do capital social da CTT, SA, para a carteira de títulos da Parpública e não 4,99% como refere o Relato.

53.

Escreve-se que, «do valor das receitas entregues pela PARPÚBLICA entre 2007 e 2010, ficaram por compensar cerca de 255,34 milhões de euros e não foram ainda compensadas as receitas da 8.ª fase da EDP e da 2.ª fase da REN, entregues em 2012, pelo que o crédito da PARPÚBLICA sobre o Estado pelas compensações em falta, ascendia no final de 2012, a cerca de 3.023,4 milhões de euros».

Todavia, por força do valor final apurado para a transferência das participações para o Estado, como referido anteriormente relativamente ao ponto 51, as receitas entregues entre 2007 e 2010 ficaram totalmente compensadas. Assim, após estas transferências, o valor da dívida do Estado ascendia a € 2.745.849.310,82 € e não a € 3.023,400,000,00.

56.

O reporte de informação à tutela financeira é efetuado em todos processos de (re)privatização. No âmbito do PAEF, o acompanhamento das operações de (re)privatização é efetuado em tempo real pelas Tutelas, tal como reportado pela Parpública a esse Tribunal a propósito do documento *PREVENÇÃO DOS RISCOS DE FRAUDE*.



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

Após a conclusão de cada um dos processos de reprivatização é enviada ao Governo a informação relativa ao mesmo, acompanhada da documentação justificativa das receitas obtidas e das despesas efetuadas.

67.

A Parpública não deu o “*assentimento*” à “*subcontratação*” da *Perella Weinberg UK LLP* pelo Banco Caixa BI. O vocábulo “*assentimento*” pressupõe autorização ou acordo, ora, a Parpública, conforme carta a que o TdC teve acesso, limitou-se a tomar conhecimento dessa contratação de auxiliares técnicos, sem qualquer intervenção quanto aos termos da mesma.

Assim, não houve, nem tinha que haver, em termos contratuais, assentimento da Parpública na contratação da *Perella* pelo Caixa BI.

68.

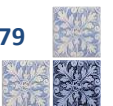
Conforme foi transmitido ao TdC, a Parpública não conhece os termos contratuais estabelecidos entre o Caixa BI e a *Perella*, designadamente quanto à remuneração dos mesmos.

69.

Conforme transmitido ao TdC, a fundamentação técnica da contratação da *Perella* terá sido certamente aferida pelo Caixa BI de acordo com as suas próprias necessidades de apoio técnico, tendo em conta a complexidade e alcance das operações de reprivatização em causa.

70.

Como se refere - e bem - neste parágrafo, trata-se de uma contratação de serviços efetuada pelo Caixa BI e não a contratação de assessoria pela entidade executante, não existindo qualquer responsabilidade da entidade que presta serviços ao Caixa BI perante a Parpública.



71.

A análise e revisão do próprio relatório prendem-se com as incidências temporais. Com efeito, tendo presentes a duração deste tipo de operações e os desenvolvimentos ulteriores que nesse espaço sempre ocorrem, existe a necessidade de rever e fazer o follow up constante do valor estimado para a participação a alienar. É nesse sentido que a revisão da avaliação faz sentido. Não se trata, pois, de contratar alguém *a posteriori* para rever a avaliação da entidade que a efetuou em primeira instância. Também por isso é que a Lei prevê duas avaliações prévias independentes.

72.

A Parpública não tem qualquer possibilidade de controlar quais as entidades que os concorrentes contratam em cada processo de (re)privatização, nem de sindicá-lo o cumprimento da lei e dos princípios que a todos obriga.

Na fase das avaliações prévias, a Parpública não tem forma de antecipar qual virá a ser a escolha dos consultores por parte dos potenciais concorrentes, tendo também em conta o hiato temporal decorrido.

73.

Reproduzem-se aqui os comentários tecidos no ponto anterior.

74.

Reproduzem-se aqui os comentários aos pontos anteriores. Não se concorda com o teor da afirmação constante deste ponto do Relato.

75.

A Parpública tomou todas as precauções, em matéria de conflito de interesses, que estão ao seu alcance e que lhe podem ser exigidas com razoabilidade.

A Parpública não tem conhecimento *a priori* da escolha dos consultores por parte dos concorrentes. Refuta-se liminarmente a afirmação contida neste ponto.



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

76.

Tal como o TdC reconhece, 63 e 64, a contratação da assessoria aos processos de (re)privatização é regulada por regime especial instituído por lei com derrogação da aplicação do CCP. Deste modo, refuta-se expressamente que não tenham sido seguidas as boas práticas nesta matéria.

77.

V. A Parpública e o CCP, alínea d) Parte II.

80.

V. A Parpública e o CCP, alínea d) Parte II.

81.

V. A Parpública e o CCP, alínea d) Parte II.

A Parpública satisfaz necessidades de interesse geral **com** carácter industrial e comercial, porque enquanto sociedade gestora de participações sociais exerce atividade económica através das suas participadas que operam em regime e ambiente concorrencial, com as quais consolida resultados, logo, não é considerada entidade adjudicante para efeitos de aplicação do CCP, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º. De resto, entendimento diverso é susceptível de configurar situações de auxílios de Estado ilegais.

82.

V. A Parpública e o CCP, alínea d) Parte II.

83.

V. A Parpública e o CCP, alínea d) Parte II.

Tal como o TdC reconhece, a não aplicação do CCP decorre da aplicação de um regime especial pelo que não se entende a apreciação crítica, quando a Parpública se limita a cumprir disposição de lei da Assembleia da República.



84.

Refuta-se que exista “*dispersão de documentos e falta de peças e registos relevantes*”, porquanto toda a informação documental está concentrada e centralizada numa única área orgânica da empresa, por outro lado, existem e foram disponibilizados ao TdC todas as *peças e registos* obrigatórios nos termos da lei, pelo que não se identificam as alegadas “*insuficiências processuais*”. Reconhece-se que a elaboração de um cronograma de procedimentos poderia facilitar os trabalhos de auditoria, mas a sua realização não decorre de qualquer imposição legal ou regulamentar que não tenha sido cumprida.

Além do mais, tal conclusão não é sustentada neste Relato pelo Tribunal em factos concretos que tenham sido aventados. Apenas se alude no ponto 86 ao parecer da CEA, que como se referiu anteriormente não tem a Parpública como Destinatário e, como tal, não lhe pode razoavelmente ser exigido.

86.

A Parpública não incluiu o relatório da CEA na documentação inicialmente enviada ao TdC porque à data ainda não tinha acesso a referido documento, como, de resto, teve oportunidade de informar o TdC. Nos termos da lei, o relatório é apenas enviado ao Governo e posteriormente publicado no site do Ministério das Finanças (cfr. 237).

87.

A Parpública não identifica as alegadas “*insuficiências processuais e de controlo*” e só a “*vasta experiência*” desta Empresa, acumulada desde 2000, que aliás o TdC reconhece (pontos 94, 96), que permitiu realizar com transparência, rigor e elevado sucesso para o Estado o exigente programa de (re)privatizações definido no âmbito do memorando de entendimento.

88.

A Parpública esteve sempre disponível para fornecer os elementos requeridos e para prestar todas as informações solicitadas, mesmo informalmente, pelo que não se revê na crítica quanto à “*limitação de âmbito à realização da presente*



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

auditoria”, até porque os poderes legais do TdC a isso obstam. Refira-se, que a Parpública forneceu, inclusive, elementos e dados históricos muito para além do âmbito definido pelo TdC para a presente auditoria, relativamente a factos e processos anteriores à sua própria constituição.

95.

Parece-nos forçado assumir um custo de oportunidade com base numa aceção teórica, tendo em conta que o pressuposto de base é meramente académico, na medida em que não é possível prever a manutenção dos atuais níveis de dividendos indefinidamente, devendo igualmente ser tido em linha de conta o elevado endividamento das empresas em causa e a necessidade constante de investimentos expressivos na atividade.

98.

Nesta data, a Parpública já não detém qualquer participação no capital social da REN.

99.

É mencionado que «de acordo com a informação disponibilizada, as oito fases de reprivatização da EDP e as duas da REN permitiram ao Estado, através da PARPÚBLICA, arrecadar cerca de 12 mil milhões de euros, a preços de 2012, dos quais 9,6 mil milhões de euros, foram entregues à DGTF, desconhecendo-se, à exceção da 8.^a fase da EDP e da 2.^a fase da REN, o valor que foi efetivamente entregue para amortização da dívida pública nas restantes fases». Em virtude da não referência à documentação através da qual se conclui que as privatizações da REN e da EDP permitiram ao Estado «arrecadar cerca de 12 mil milhões de euros, a preços de 2012, dos quais 9,6 mil milhões de euros, foram entregues à DGTF», não é possível à Parpública validar tais valores.

110.

Os encargos globais com a 8.^a fase de reprivatização da EDP e 2.^a fase da REN totalizaram 26,3 milhões e incluem os valores despendidos com os consultores



externos e o *settlement agreement*, o que representou, na sua totalidade, cerca de **0,8% do valor bruto da venda**.

111.

Cerca de 83,3% (21,9 milhões de euros) 11 destes encargos respeitam apenas à 8.ª fase do processo EDP e o restante à REN (2.ª fase). Os encargos com a conclusão da 7.ª fase da EDP ascenderam a 3,5 milhões de euros, representando **0,98% do valor da venda**.

De salientar que os encargos com as (re)privatizações da REN e da EDP se **situaram abaixo de 1% do valor das respectivas operações**, o que em termos de mercado está em linha com as melhores práticas (V. quadro pág. 23).

112.

Os encargos com a contratação da ABDL, Lda. e da *Brunswick* não foram imputados a nenhum processo porque contabilisticamente trata-se de *FSE*, uma vez que as referidas prestações de serviços não ficaram circunscritas a um processo ou operação em concreto.

116.

A resposta é exata pois as operações referidas na ata 45.º não dizem respeito às fases de (re)privatização em causa nesta auditoria.

A privatização através de permutáveis configura a emissão de um empréstimo obrigacionista. Quando a empresa refere que “Não houve contratação de empréstimos para execução dos processos de reprivatização” não se está obviamente a referir aos que foram realizados através da emissão de permutáveis.

118.

Refere-se que «no final de 2012, a DGTF entregou, em janeiro de 2013, um conjunto de participações em empresas não cotadas para avaliação, onde incluiu a ANA, os CTT, a Propnery, a EFACEC, a Lisnave, a SIMAB, a AdP e a SPE. O valor da avaliação deste grupo de empresas situou-se em 936 milhões de euros». Todavia, em face da retificação feita aos valores apresentados no ponto 51. do Relato, valor da



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

avaliação daquele grupo de empresas situa-se em € 1.294.588.860,30 e não em € 936.000.000,00.

Essa retificação para o valor de 1.294.588.860,30 € deve também ter lugar no que respeita ao ponto 289. do Relato, quando se refere que «através do Despacho n.º 2468/12, de 28 de dezembro, da Secretária de Estado do Tesouro (SET), em que a DGTF entregou, em janeiro de 2013, à PARPÚBLICA, participações provenientes da sua carteira avaliadas, pela PARPÚBLICA, em 1.007.606.000 euros» (cfr. as considerações feitas sobre o ponto 51. do Relato).

123.

Neste momento o Estado já não possui participação na REN. Além do mais, a Parpública recebeu efetivamente os dividendos relativos a 2011, tendo estes sido naturalmente abatidos ao preço a pagar pelos adquirentes, uma vez que tal distribuição se configura como uma retirada de ativos da empresa (*cash*) tendo em conta que dela constavam aquando da submissão das ofertas pecuniárias. Trata-se de pura racionalidade financeira que não merece qualquer tipo de contestação.

133.

Deve querer dizer-se “investimento especulativo”.

135.

De empresas cotadas em bolsa não se afigura tecnicamente correto falar de subavaliação mas de valor de mercado (ver ponto 142).

167.

A Parpública cumpriu o regime especial de contratação aplicável nos termos da lei, tal como o TdC reconhece, (201) pelo que se refuta qualquer incumprimento nesta matéria.

168.

Circunscrever a prestação da Parpública, enquanto entidade executante, à apreciação da contratação da assessoria às operações, afigura-se demasiado



reductor, face aos pressupostos, objetivos e resultados alcançados com as mesmas. A Parpública não contratou nem mandatou a *Perella* no âmbito das operações de (re)privatização da EDP ou da REN.

169.

A Parpública não concorreu para a “limitação de âmbito” da auditoria, nem o poderia fazer, face às competências legais do TdC, tendo disponibilizado informação muito para além do seu objecto, quer inicialmente, quer aquela que, com o aprofundamento da análise, naturalmente é pedida às entidades auditadas em qualquer processo de auditoria e que por estas não pode ser razoavelmente antecipado.

190.

O enquadramento legal e institucional é omissivo quanto à Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

202.

A Parpública está impedida de proceder à publicação dos contratos no portal, por força de cláusulas de confidencialidade a que está obrigada, nos termos dos respectivos contratos. V. A Parpública e o CCP, alínea d) Parte II.

208.

A Parpública não acompanha tal entendimento, porquanto a Lei n.º 50/2011 revogou a necessidade de abertura de novo concurso, assim, prevalecem as regras do Despacho n.º 3957/2000, constantes do seu n.º 10, relativamente à actualização da lista de entidades pré-qualificadas, em função da alteração dos pressupostos da sua pré-qualificação.

239. a 247.

V. ponto VI



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

271.

O *steering committee*, criado no âmbito de cada processo de reprivatização, não teve natureza de comissão de análise, mas de orientação estratégica e de acompanhamento das transacções, não foi liderado pela ABDL, Lda..

272.

O *steering committee* não funcionou no âmbito da Parpública.

273.

O “*steering committee*” começou a funcionar anteriormente à contratação da empresa ABDL, Lda. e muito antes da conclusão dos referidos processos de reprivatização.

274.

O documento “Operações de Privatização – Processo de Gestão do Risco”, de Julho de 2012, não elenca de modo exaustivo os intervenientes nos processos em concreto, pois analisa riscos e circunstâncias anómalas genéricas inerentes a todos os processos e identifica regras e práticas a adotar para os evitar e mitigar. Além do mais, a composição dos *steering committees* difere de transação para transação, em função do setor em que a empresa a alienar/(re)privatizar se integra e da orgânica do Governo.

Reforça-se aqui o que já se referiu anteriormente sobre o facto deste órgão ser informal, embora faça a orientação e o acompanhamento multidisciplinar das transacções. Surge enquadrado na alteração de paradigma ao nível do acompanhamento das operações de privatização que passou a ser muito mais incisivo por parte das Tutelas na decorrência do PAEF, a que se alude no documento “Operações de Privatização – Processo de Gestão do Risco” oportunamente remetido à CPC.



289.

O valor foi retificado situando-se em 1.294.588.860,30 € (ver observações aos pontos 51 e 118).

292.

As participações entregues à PARPÚBLICA em 2012, nos termos do citado despacho, estão identificadas no quadro seguinte:

Empresa	N.º ações	% Capital	Valor nominal	Valor nominal total	Unid.: euros	
					Valor de transferência (a)	Valor transferência por ação
SPE - Sociedade Portuguesa de Empreendimentos, SA	466	0,00%	1,00	466	0	0,00
Efacec International Financing, SGPS, SA	7.650	5,00%	4,99	38.174	18.000	2,35
Lisnave - Estaleiros Navais, SA	29.666	2,97%	5,00	148.330	3.208.000	108,14
Propnery - Propriedades e Equipamentos, SA	424.500	41,82%	4,99	2.118.255	3.220.000	7,59
SIMAB - Sociedade Instaladora de Mercados Abastecedores, SA	8.045.267	100,00%	4,99	40.145.882	4.200.000	0,52
AdP - Águas de Portugal, SA	7.666.282	8,82%	5,00	38.331.410	79.609.000	10,38
ANA - Aeroportos de Portugal, SA	12.577.904	31,44%	5,00	62.889.520	376.651.000	29,95
CTT - Correios de Portugal, SA	17.500.000	100,00%	4,99	87.325.000	540.700.000	30,90
Totais	46.251.735			230.997.037	1.007.606.000	

Fonte: PCGE

Notas: (a) O Despacho refere que estes valores resultam de avaliações efetuadas pela PARPÚBLICA e serão objeto de eventuais acertos em função do resultado das avaliações em curso solicitada pela DGTF ao abrigo de contrato celebrado em 3/12/2012 com a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

Os valores constantes do ponto do Relato, que respeitam ao valor das participações entregues à Parpública em 2012, não são conformes com os valores finais de transferência. Assim, os valores constantes da tabela para o valor de transferência, devem ser retificados de acordo com os valores que se apresentam:

- ANA, SA. - € 363.788.165,10;
- CTT, SA. - € 827.421.895,20;
- Propnery, SA. - € 1.254.600,00;
- Efacec, SGPS, SA. - € 18.000,00;
- Lisnave, SA. - € 2.000.000,00;
- Simab, SA: - € 17.551.000,00;
- AdP, SA - € 82.555.200,00.

A retificação dos valores presentes no ponto 292. conduz à necessidade de correção dos valores apresentados no ponto 293.: «do valor das receitas entregues pela PARPÚBLICA entre 2007 e 2010, ficaram por compensar cerca de 255,34 milhões



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

de euros e também não foram ainda compensadas as receitas entregues em 2012 (2.768,06 milhões de euros). No final de 2012, o crédito da PARPÚBLICA sobre o Estado pelas compensações decorrentes do n.º 3 do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 209/2000 era de cerca de 3.023,4 milhões de euros».

293.

Tendo por base os valores finais indicados no ponto 292, os valores terão de ser ajustados pelo TdC.

303.

Como se referiu os custos suportados pela Parpública com a contratação da *Brunswick* foram tratados como FSE.

As despesas ocorridas com os consultores referidos não estavam afetas a nenhuma operação em particular (ver ponto 112).

333.

As despesas ocorridas com os consultores referidos não estavam afetas a nenhuma operação em particular (ver pontos 112 e 303).

337.

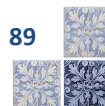
Tendo por base as retificações propostas para os valores presentes nos pontos 51., 118. e 289., o valor retificado situar-se-á em € 1.294.588.860,30 e não em € 936.000.000,00.

340.

Ver nota aos pontos 116 e 117.

341.

A execução dos processos de (re)privatização é realizada em estreita articulação com o Governo, que conhece exhaustivamente os resultados dos mesmos. . O documento “PARPÚBLICA 2000-2009” está, desde data anterior à receção do presente relatório para exercício de contraditório, a ser atualizado.



345.

Relativamente ao apuramento, para todas as fases, da origem dos títulos que entraram na carteira da Parpública através de alienação ou compensação de títulos, posteriormente objeto de reprivatização, bem como das contas do Estado e da Empresa que foram movimentadas nestas operações, junta-se quadro demonstrativo:

Operação EDP										
Ano	Fases	Tipo de operação	Nº títulos	Encaixe	Despesas	Encaixe líquido	Valor ações	Mais-valia	Entrega de receita	Comentário
1997/98	1ª	Venda de ações	177.572.000	1.949.709.788	60.330.210	1.889.379.578	-1.528.259.966	361.119.612	1.229.345.724	
1998/99	2ª / 3ª	Venda de ações	114.908.880	2.433.500.790	53.004.326	2.380.496.464	-2.090.659.112	289.837.352	728.676.271	2ª fase corresponde à venda de um lote de ações à Iberdrola (13,5M ações)
2000/01	4ª	Venda de ações	583.000.000	1.778.634.400	40.117.723	1.738.516.677	-1.738.516.677	0	1.737.917.145	
2004	5ª	Aumento de capital								
2005	6ª	Emissão de obrigações						403.200.000		Parte da receita do empréstimo obrigacionista que concretizou a 6ª fase correspondente ao IV das ações (160.000.000 ações) subjacente
2007	7ª	Emissão de obrigações						700.008.540		Parte da receita do empréstimo obrigacionista que concretizou a 7ª fase correspondente ao IV das ações (151.570.000 ações) subjacente
2011	8ª	Venda de ações	780.633.782	2.548.769.298	21.546.322	2.527.222.976	-2.018.332.867	508.890.109	2.271.960.747	
2013	7ª	Venda de ações	151.517.000	356.064.950	-3.366.345	352.698.605	-346.973.935	5.724.670	0	
TOTAL			9.066.679.226	171.632.235	8.888.314.300	-7.722.742.557	1.165.571.743	7.071.108.426		

Operação REN										
Ano	Fases	Tipo de operação	Nº títulos	Encaixe	Despesas	Encaixe líquido	Valor ações	Mais-valia	Entrega de receita	Comentário
2007	1ª	Venda de ações	101.460.000	275.277.000	6.030.811	269.246.189	-290.845.236	-21.599.047	229.172.168	
2012	2ª	Venda de ações	213.600.000	556.107.600	4.453.769	551.653.831	-397.068.799	154.585.032	496.101.619	
TOTAL			831.384.600	10.484.580	820.900.020	-687.914.035	132.985.985	725.273.788		

Nota: Nas primeiras três fases da EDP, além da receita entregue ao Estado por conta de ações que foram diretamente integradas em processos de privatização (valores apresentados acima), poderiam ainda ser considerados os valores entregues associados à compra de ações à DGT que foram sendo privatizadas, designadamente:

» Compra de 27,5 milhões de ações em outubro de 1996 por 329.206.612,06€

» Compra de 19 milhões de ações em dezembro de 1997 por 298.530.557,11€ (grande parte permutadas por ações da Soporcel)

Operação EDP			
Ano	Fases	Nº títulos	Valor Descrição
		117.572.000	1.228.981.227 Aquisição à DGT de um lote adicional de ações para privatização
		60.000.000	299.278.738 Parte das 86 milhões de ações em carteira remanescentes (8,3 milhões (aumento de capital da Partest - agosto/96) + 27,5 milhões (compra à DGT de 11% capital da EDP - outubro/96) + 50,2 milhões (aumento do capital social da EDP por incorporação de reservas)), ao custo médio ponderado
1997/98	1ª	177.572.000	1.528.259.966
		27.500.000	575.882.498 Aquisição à CP de lote adicional de ações
		36.133.366	728.676.271 Aquisição à DGT de lote adicional de ações
		28.500.000	671.460.230 Aquisição à CP de lote adicional de ações
		22.678.879	113.121.772 Parte das 26 milhões de ações em carteira que restaram da 1ª fase (86M - 60M)
		96.635	1.518.342 Remanescente de 2 lotes de ações adquiridos à DGT em 1997 (adquiriu-se 28,6M ações, das quais 28,5M foram permutadas por ações da Soporcel)
1998/99	2ª / 3ª	114.908.880	2.090.659.112
		583.000.000	1.738.516.677 Aquisição à DGT de lote adicional de ações
2000/01	4ª	583.000.000	1.738.516.677
		29.007.896	53.374.529 Lote de ações adquirido em novembro 2004
		1.265	3.846 Ações remanescentes dos prémios de fidelização de fases anteriores
		91.413.443	292.523.018 Ações adquiridas à CGD em 2010
		91.413.443	283.381.673 Ações adquiridas à CGD em 2010
		143.826.816	363.919.851 Parte das ações subjacentes ao empréstimo obrigacionista, que foram libertas (6ª fase de privatização)
		16.173.184	55.451.540 Ações adquiridas à Parcaixa em dezembro 2011, anteriormente alienadas após libertação de ativo subjacente do empréstimo (6ª fase de privatização)
		408.797.735	969.678.411 Ações que reentraram por fusão da Capitalpor
2011	8ª	780.633.782	2.018.332.867
		151.517.000	346.973.935 Ações subjacentes ao empréstimo obrigacionista, que foram libertas (7ª fase de privatização)
2013	7ª	151.517.000	346.973.935

Operação REN			
Ano	Fases	Nº títulos	Valor Descrição
		101.460.000	290.845.236 Parte das ações que entraram em janeiro de 2007, como compensação da receita de privatização entregue da GALP, Portucel e mais-valias
2007	1ª	101.460.000	290.845.236
		133.500.000	199.983.000 25% das ações do capital social da REN recebidas em fevereiro de 2002 como contrapartida de parte da alienação de ações na reprivatização da PT - Portugal Telecom (5ª fase)
		80.100.000	197.085.799 Lote de ações adquirido à CGD (15% do capital social da REN em setembro de 2008)
2012	2ª	213.600.000	397.068.799



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

347.

A Parpública organiza materialmente os processos de (re)privatização na óptica do cumprimento da lei, dos regulamentos, da simplificação e da transparência, tal como obrigam as suas atribuições estatutárias e legais.

351.

Atas do CA da PARPÚBLICA - A apreciação do TdC nesta matéria não pode deixar de causar surpresa, como se referiu *supra*, pois a Parpública alertou, em tempo, que, devido a vicissitudes societárias públicas, inerentes à substituição de dois presidentes do CA, num curto espaço de tempo, tinha originado atraso na formalização das referidas atas, que, ainda assim estavam devidamente elaboradas e fechadas. Ora, apesar dessa circunstância, o TdC solicitou a entrega das actas para agilizar os trabalhos da auditoria, já que as mesmas não sofreriam alterações materiais, com o compromisso da Parpública enviar as mesmas devidamente assinadas, no decurso da mesma, tal como aconteceu. Deste modo, refuta-se a imputação de negligência, falta de responsabilidade ou de controlo por parte da empresa nesta matéria.

357.

O artº 5º da Lei n.º 11/90 trata somente das avaliações.

364.

V. A Parpública e o CCP, alínea d) Parte II.

369. a 394.

V. A Parpública e o CCP, alínea d) Parte II.

419.

Foi declarado pelo assessor financeiro no processo de venda não haver conflito de interesses. A Parpública não tem conhecimento à priori da escolha dos consultores por parte dos concorrentes (ver pontos 72 a 75).



421.

Assumindo a força normativa geral do ponto 11.1 do Despacho n.º 3957/2000, não compete à Parpública impor o cumprimento de tal norma, pois de acordo com o princípio geral de direito a ignorância ou má interpretação da mesma não pode justificar o seu incumprimento. Por outro lado, compete às entidades que prestam assessorias nesta áreas, designadamente bancos e consultoras de dimensão global, assegurarem, em todas as circunstâncias, mecanismos internos auditados que evitem situações de conflitos de interesse (v. ponto 72.).

425.

O regime especial consagrado para a contratação no âmbito dos processos de (re)privatização não afasta, de modo algum, a aplicação do princípio da concorrência, antes pelo contrário. Com efeito, como é do conhecimento do TdC, nos processos de (re)privatização da EDP e da REN foram consultadas cinco sociedades de advogados para apresentar proposta de prestação de serviços jurídicos, cuja seleção teve opção clara pelo melhor preço, conjugado com a experiência e curriculum das equipas. Quanto à contratação do Caixa BI para a assessoria financeira ocorre no âmbito do sector empresarial do Estado, em função da experiência deste Banco nestes processos (esteve praticamente em todos os processos de (re)privatização realizados em Portugal). Assim, a boa gestão dos dinheiros públicos nunca esteve em causa.

Recorde-se, uma vez mais, que os encargos decorrentes da montagem destas operações de (re)privatização ficaram abaixo de 1% do valor das mesmas, o que compara e ultrapassa as melhores práticas de mercado.

450

Além de tudo o que anteriormente se referiu a propósito deste aspeto (e.g. a propósito do ponto 125), a celeridade de execução imposta pelo PAEF ditou a escolha de uma entidade integrada no SEE, e com experiência construída pela participação em praticamente todas as privatizações realizadas em Portugal.



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

456.

Reitera-se o que se referiu a propósito do ponto 71. Atendendo ao decurso de tempo entre a avaliação e a venda destes activos, considerando que as variáveis de avaliação destes não são imutáveis, as melhores práticas aconselham que o assessor financeiro da operação, na montagem da mesma afira, em cada momento, a atualização das conclusões da avaliação.

466.

Esta contratação não é da responsabilidade da Parpública. Ver II.

467.

Legal e contratualmente não tinha que haver objeções por parte da Parpública. Ver II.

517.

Não entende a Parpública o motivo pelo qual a nota 114 rodapé refere que «[e]stas ações respeitam a uma carteira de negociação do Grupo Caixa Geral de Depósitos».

547.

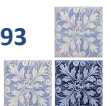
Parece-nos que se quer referir Anexo 5 em vez de Anexo 6.

569.

A propósito da citação que aqui se faz do Relatório do CEA, esclarece-se que a carta-convite foi endereçada aos potenciais investidores que no processo prévio de consulta informal manifestaram interesse em receber a informação.

671.

Parece-nos que se quer referir maio de 2012.



685.

O *Settlement Agreement* visou assegurar a plena superação de qualquer litígio com a CTG face a uma pretensão que vinha sendo reclamada, por esta empresa, desde Maio de 2012, cuja intensidade estava a agravar-se significativamente, inclusive, com relevância diplomática. Ora, a CTG é uma entidade com quem a Parpública e o Estado Português mantêm uma relação contratual decorrente da (re)privatização, mas sobretudo enquanto parceiro estratégico para o País e para a EDP.

686.

A negociação e celebração do *Settlement Agreement* foram sempre e integralmente acompanhadas pela tutela financeira, aliás, a pretensão da CTG foi apresentada e negociada, desde o início, simultaneamente com a Parpública e com a SETF, pelo que o Despacho n.º 1514/12S-ETF, ratificou a celebração do próprio *Settlement Agreement*.

689.

Esclarece-se que não existiu qualquer ganho financeiro para a Parpública em virtude deste montante permanecer integralmente depositado em conta à ordem constituída junto do IGCP, não vencendo quaisquer juros. Desta forma, o benefício da antecipação do pagamento do preço das ações pela CTG reverteu para o Estado Português.

693.

No seguimento das diligências do Governo, após a assinatura do AVD, em 31 Dezembro de 2011, a Parpública encetou negociações com a CTG para a antecipação do pagamento, que reconhecidamente gerou um ganho financeiro extraordinário para o Estado, cuja repartição se mostrou legítima numa base de boa-fé negocial. Neste sentido, estando em causa também a reputação institucional do Estado Português e o cumprimento atempado dos compromissos assumidos com a Troika em matéria de receitas de privatizações, o *Settlement Agreement* deve ser enquadrado e interpretado como parte



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

integrante do AVD. Caso contrário, para além ser posta em causa a boa-fé comercial e a imagem do Estado, estavam criadas as condições para emergir um litígio, por enriquecimento sem causa, com graves consequências para o futuro da relação contratual e do acordo de parceria estratégica. Assim, não é possível acompanhar a conclusão do TdC nesta matéria.

698.

No entender da Parpública, carece de sentido considerar o custo de aquisição à Parcaixa, uma vez que foram alienadas igualmente ações que tiveram igualmente um custo de aquisição aquando da sua transferência do Tesouro para a Parpública.

708.

Parece-nos forçado assumir um custo de oportunidade na dimensão que é referida, tendo em conta que o pressuposto de base é académico, não sendo possível prever a manutenção dos atuais níveis de dividendos, devendo igualmente ser tido em linha de conta o elevado endividamento da empresa.

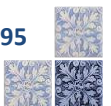
714.

Não foi exercida a opção do Exchange como referido no Relato. Em dezembro de 2012, 5º aniversário do *closing*, foi exercida sim a opção *put* dos investidores para reembolso das obrigações.

718.

Só uma das entidades referidas, o Caixa BI foi consultor financeiro nas operações. As três entidades que financiaram a Parpública faziam parte do sindicato bancário que estava a negociar o empréstimo bancário sindicado, pelo que faz todo o sentido o financiamento *bridge* ser realizado por aquelas entidades.

Porém, não se vislumbra a emergência de quaisquer conflitos de interesse que possam surgir dessa dupla circunstância, pois são áreas e equipas absolutamente diferentes dentro dessas entidades que atuam nas diferentes áreas de negócio.



734.

Não é correto referir que foi rececionada proposta do Nomura para aquisição parcial das ações sujeitas à oferta. Na verdade, a “proposta” do Nomura é uma oferta de prestação de serviços no âmbito da Transação, e não uma proposta para adquirir quaisquer ações objeto da mesma. A proposta que é mencionada na carta da Parpública é, na verdade, oriunda da Qatar Holding e deu entrada na Parpública (19:00) após a hora determinada para a submissão de intenções de aquisição (17:00). Acrescendo a isto o facto da mesma intenção de aquisição ter sido direcionada apenas para parte das ações objeto da Transação, levou à sua desconsideração. Desta forma, também não pode ser considerado que foi dado tratamento diferente ao Nomura tal como referido em 740, pois não se trata propriamente de uma oferta de compra de ações.

833.

Estamos em crer que não é integralmente correta conclusão de que não foi pago um prémio de controlo. Com efeito, apesar de 25% do capital não conferir controlo da sociedade, o facto é que a State Grid pagou um preço substancialmente superior àquele que foi pago pela Oman Oil, uma vez que sendo o primeiro parceiro estratégico e o segundo comportando um perfil mais financeiro teria necessariamente que ter maior representatividade no processo decisional da empresa. Recorde-se que o prémio pago sobre a cotação de mercado à data de apresentação das propostas vinculativas, em 20 de janeiro de 2012 (2,07€) foi de cerca de 40%.

889.

É referido que “A Parpública, em conjunto com os seus assessores, procedeu a uma análise de todos os critérios fixados...”. Reitera-se o facto da *Perella Weinberg* não ter sido assessor da Parpública, não tendo por isso quaisquer responsabilidades perante esta última.



PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) SA

1033.

Discorda-se da terminologia aqui utilizada. Com efeito, a redução do preço em virtude da Parpública ter recebido os dividendos justifica-se, não como um desconto, mas como um ressarcimento dos compradores pelo facto da empresa ter distribuído parte dos seus ativos (cash) ao então acionista Parpública (*ex-dividend*).

1036.

A retenção de imposto não é efetuada a título definitivo, mas a título de pagamento por conta.





Estritamente Privado e Confidencial

CaixaBI
Banco de Investimento
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
ADMINISTRAÇÃOAo
Tribunal de Contas
A/C Exmo. Senhor Juiz Conselheiro
Prof. Doutor José Manuel Monteiro da SilvaAv. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa
Portugal

P.M.P

A. P. 1x
1. Acesso e recepção
2. Inclusão no domínio
respeitado.

Lx. 15.12.2014

Ref.^a: 52/2014 - CA

Lisboa, 10 de dezembro de 2014

**Assunto: Relato de Auditoria aos processos de privatização da EDP e da REN
– Exercício do Contraditório****V/Ref.^a: Processo n.16/2013 – DA IX**

Exmos. Senhores,

No seguimento do V. pedido, voltamos a remeter a V. Exas., conforme detalhado nos parágrafos seguintes, o conteúdo da nossa carta datada de 31 de outubro de 2014 com a nossa ref.^a 48/2014 – CA, através da qual exercemos, dentro do prazo fixado para o efeito pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro responsável pela DA IX, o direito do contraditório relativamente ao processo identificado em epígrafe.

O conteúdo agora enviado, tal como solicitado por V. Exas., exclui as matérias sujeitas a sigilo bancário e sigilo comercial vertidas na nossa carta anterior, por forma a permitir a publicação do mesmo de acordo com os requisitos legalmente previstos, sem prejuízo da relevância dessas mesmas matérias para o assunto em análise.

Tal como mencionado na referida carta anterior, o Caixa - Banco de Investimento, S.A. ("CaixaBI") foi contratado pela Parpública – Participações Públicas (SGPS), S.A. ("Parpública" ou "Vendedora") através de mandato de assessoria financeira datado de 22 de agosto de 2011 ("Mandato") como assessor financeiro no âmbito da alienação das participações que a Parpública e outras entidades detidas direta ou indiretamente pelo Estado Português detinham àquela data no capital social da EDP – Energias de Portugal, S.A. ("EDP"), REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. ("REN") (a EDP e REN conjuntamente designadas por "Empresas") e Galp Energia, SGPS, S.A..

Página 1 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede: Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixaabi@caixabi.pt - www.caixabi.pt
Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000



Estritamente Privado e Confidencial

CaixaBI
Banco de Investimento
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
ADMINISTRAÇÃO

Ao abrigo do Mandato o CaixaBI prestou serviços de assessoria financeira à Parpública no contexto das seguintes alienações de participações de capital nas Empresas:

- (i) Alienação de uma participação de 21,35% no capital social da EDP à China Three Gorges Corporation ("CTG"), cuja celebração contratual aconteceu no dia 30 de dezembro de 2011 ("**8.ª Fase de Reprivatização da EDP**");
- (ii) Alienação de uma participação de 40,0% no capital social da REN à Oman Oil Company S.A.O.C ("**Oman Oil**") e à State Grid International Development Limited ("**State Grid**"), cuja celebração contratual aconteceu no dia 22 de fevereiro de 2012 ("**2.ª Fase de Reprivatização da REN**");
- (iii) Alienação de uma participação de 4,14% no capital social da EDP através de uma colocação acelerada no mercado de capitais através da venda a diversos investidores institucionais, concluída no dia 19 de fevereiro de 2013 ("**Conclusão da 7.ª Fase de Reprivatização da EDP**"); e
- (iv) Alienação de uma participação de 11,0% no capital social da REN através de uma oferta pública de mercado de capitais através da venda a diversos investidores institucionais e particulares, concluída no dia 17 de junho de 2014.

O âmbito do relatório de auditoria identificado em epígrafe diz apenas respeito à 8.ª Fase de Reprivatização da EDP, 2.ª Fase de Reprivatização da REN e Conclusão da 7.ª Fase de Reprivatização da EDP (cada uma delas individualmente "**Transação**" e conjuntamente "**Transações**").

O CaixaBI subcontratou a Perella Weinberg Partners UK LLP ("**Perella**") para prestar serviços de assessoria no contexto das Transações.

Os projetos de assessoria do CaixaBI pautam-se pelos mais elevados princípios de rigor técnico e independência, em cumprimento dos objetivos definidos contratualmente com os seus clientes, sendo que os casos em apreço não constituíram exceção.

No seguimento dos parágrafos anteriores, seguem nos pontos seguintes os nossos comentários ao extrato do *relato do Tribunal de Contas relativo ao Processo n.º 16/2013-Audit* referente ao assunto em epígrafe ("**Relato**"), e mais especificamente no que toca à atuação do CaixaBI no âmbito das Transações, à adequada defesa dos interesses do Estado Português em matéria dos procedimentos adotados ao longo dos processos de reprivatização, bem como em relação aos resultados obtidos com as mesmas, que consideramos fundamental clarificar:

- **Parágrafo 66 | 2. Conclusões; e**
Parágrafo 466 | 5.11.9.1.2. Subcontratação de consultores financeiros

Não existe qualquer impedimento legal à subcontratação de um consultor financeiro que não conste da lista de entidades pré-qualificadas, pelo que o CaixaBI agiu de acordo com a lei e com os melhores princípios éticos e de boas práticas, como aliás é seu apanágio.

Em bom rigor, estando em causa uma operação abrangida pela Lei n.º 11/90, a única exigência especialmente prevista ao nível da pré-qualificação está

Página 2 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede: Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixaabi@caixaabi.pt - www.caixaabi.pt
Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000

Mod. 03

PA
11



Estritamente Privado e Confidencial



relacionada com a realização da avaliação dos ativos a reprivatizar, o que não é o caso na fase em apreço.

▪ **Parágrafos 67-68 | 2. Conclusões; e**
Parágrafo 475 | 5.11.9.1.2. Subcontratação de consultores financeiros

Consideramos não ser adequado referir que a Perella “atuou de forma (...) autónoma”, tal como consta do parágrafo 67 do Relato, já que esta (como aliás constatado em outras partes do Relato) foi contratada pelo CaixaBI para apoiar este último no desenvolvimento dos serviços de assessoria contratados com a Parpública, não tendo em qualquer momento dos processos de reprivatização em apreço tido qualquer tipo de atuação independente do CaixaBI.

Todas as tarefas de assessoria financeira realizadas pela Perella foram executadas numa lógica de colaboração com o CaixaBI, tendo sido esse aliás o fundamento da subcontratação feita pelo CaixaBI: a subcontratação de uma entidade com elevada experiência na execução de mandatos de assessoria financeira, nomeadamente no setor da energia e no plano internacional, que desse apoio na execução das tarefas contratadas pela Parpública ao CaixaBI ao abrigo do Mandato. O âmbito dos serviços prestados pela Perella esteve assim sempre limitado às tarefas que o CaixaBI desempenhou ao abrigo do Mandato, mas sem substituir o papel de assessor financeiro da Parpública desempenhado pelo CaixaBI.

Pelos serviços prestados pela Perella ao CaixaBI, este considerou adequado uma remuneração equivalente a 50% daquela que o CaixaBI recebesse da Parpública ao abrigo do Mandato, não só à luz da prática de mercado, mas também por ter sido acordado com a Perella que as tarefas que o CaixaBI tivesse de desenvolver ao abrigo do Mandato seriam divididas de forma equivalente com a Perella, não obstante a responsabilidade do resultado das mesmas junto da Parpública ser do CaixaBI.

O CaixaBI considera ainda que o facto dos trabalhos de assessoria financeira terem sido partilhados não põe de alguma forma em causa o estatuto de entidade subcontratada da Perella. Adicionalmente, uma divisão de trabalho que conferisse à entidade subcontratada apenas um número limitado de tarefas colocaria em causa o bom desempenho e a utilidade da mesma para o cumprimento dos objetivos das Transações, devido à natureza dos mandatos de assessoria financeira, nos quais é estritamente necessário um assessor ter uma visão abrangente e integrada de todos os aspetos que envolvem o processo, por forma a poder prestar um aconselhamento e criar peças de trabalho adequadas aos objetivos do cliente.

Do exposto decorre também que não se afigura correto afirmar que “a repartição de honorários indicia que existiu uma sobreposição de sujeitos na prestação de serviços à Parpública”, conforme mencionado no parágrafo 475 do Relato, já que a responsabilidade pelos serviços de assessoria prestados à Parpública nunca deixou de ser exclusivamente do CaixaBI, como aliás referido pela própria Parpública, conforme transcrito no parágrafo 474 do Relato.

Página 3 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede: Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixaabi@caixabi.pt - www.caixabi.pt
Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000

Model 03

PA
ML

Estritamente Privado e Confidencial

CaixaBI
 Banco de Investimento
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
 ADMINISTRAÇÃO

▪ **Parágrafo 69 | 2. Conclusões; e**
Parágrafos 479-481 | 5.11.9.1.2. Subcontratação de consultores financeiros

A equipa da Perella possui um extenso currículo ao nível de participações em operações de fusões e aquisições e mandatos de assessoria financeira, nomeadamente no setor da energia, que comprova de forma incontestável a sua competência e capacidade em prestar os serviços de assessoria financeira necessários à boa execução das Transações, bem como o seu acrescentado valor para as mesmas.

Perante a significativa experiência da equipa da Perella, bem como o cariz internacional da sua atividade e acesso a uma vasta base de investidores internacionais complementares àqueles com os quais o CaixaBI mantém um relacionamento mais próximo, e considerando a necessidade de implementar o processo de alienação com celeridade, o CaixaBI considera a sua contratação mais do que justificada para os processos de reprivatização em causa.

▪ **Parágrafo 71 | 2. Conclusões; e**
Quadro “Diretriz 13 do ISSAI 5210” | 5.11.9.1. Consultores financeiros; e
Parágrafo 456 | 5.11.9.1. Consultores financeiros

Tanto quanto é do conhecimento do CaixaBI, não existe nenhuma disposição legal aplicável a processos de reprivatização que impeça que as entidades contratadas para elaborar as avaliações prévias das empresas a reprivatizar possam ser as mesmas que fornecem os serviços de assessoria financeira para os processos de alienação (como parece ser também o entendimento do Tribunal de Contas, de acordo com o mencionado no próprio Relato nos seus parágrafos 61 e 358), pelo que não entendemos a referência feita pelo Tribunal de Contas a um “princípio da segregação de funções”, nem mesmo a que ato legislativo ou regulamentar este possa dizer respeito.

Importa ainda mencionar que, tendo em consideração que sendo o objetivo da realização dos exercícios de avaliação prévia o de aferir a razoabilidade de propostas feitas por potenciais investidores para aquisição de ações representativas do capital social das empresas em processos de reprivatização, terá naturalmente que fazer parte do âmbito dos serviços de assessoria financeira para um processo de reprivatização a análise dos resultados das avaliações efetuadas, sob pena de não ser possível aferir a adequabilidade das propostas valorativas recebidas no âmbito desse processo face às avaliações prévias efetuadas de acordo com a lei.

▪ **Parágrafo 95 | 2. Conclusões; e**
Parágrafo 161 | 2. Conclusões; e
Parágrafos 706-708 | 6.11. Pós privatização; e
Parágrafos 1051-1053 | 8.10. Pós privatização

Página 4 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede: Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
 Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixabi@caixabi.pt - www.caixabi.pt
 Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000

Nota 03

PA
RL



Estritamente Privado e Confidencial

CaixaBI
Banco de Investimento
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
ADMINISTRAÇÃO

Do ponto de vista técnico-financeiro entendemos não ser adequado descontar os dividendos futuros que teriam sido recebidos pela Parpública caso os processos de reprivatização não tivessem sido concluídos à taxa de financiamento do Estado Português, para obter o valor atual do investimento nas empresas em causa. Como decorre da teoria financeira, os referidos dividendos deveriam ser descontados ao custo de oportunidade dos capitais próprios para um investimento de igual risco ao das empresas em causa, e só assim tal valor poderia ser comparável ao valor oferecido pelos investidores pelas ações que iriam potencialmente gerar esses dividendos no futuro.

Salienta-se ainda que o preço obtido com a venda das ações objeto de alienação no âmbito da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP representou um prémio de 54% face à cotação em mercado da ação da EDP no dia 21 de dezembro de 2011 (dia anterior à seleção da CTG como vencedor do processo), e que o preço total obtido com a venda das ações objeto de alienação no âmbito da 2.ª Fase de Reprivatização da REN representou um prémio de 34% face à cotação em mercado da ação da REN no dia 1 de fevereiro de 2012 (dia anterior à seleção da Oman Oil e State Grid como vencedores do processo), o que claramente traduz o forte interesse demonstrado pelos investidores e a valorização extremamente atrativa que foi conseguida.

- **Parágrafo 100 | 2. Conclusões; e**
Parágrafo 666 | 6.6. Receita da 8.ª fase de reprivatização da EDP; e
Parágrafo 698 | 6.10. Saldo da 8.ª fase de reprivatização da EDP; e
Parágrafo 1033 | 8.7. Receitas da Reprivatização

Não nos parece apropriado identificar os dividendos recebidos pela Parpública em abril e maio de 2012 (da REN e EDP, respetivamente) como “encargos” dos processos de reprivatização, ou como “desconto aos compradores”, já que estes valores foram efetivamente recebidos pela Parpública após assinatura dos acordos de venda direta relativos à 8.ª Fase de Reprivatização da EDP (30 de dezembro de 2011) e à 2.ª Fase de Reprivatização da REN (22 de fevereiro de 2012), datas em que ficaram acordados os preços de venda e que são as datas de referência do valor oferecido pelos investidores pelos capitais próprios das empresas, implícitos nos preços por ação oferecidos.

Do ponto de vista técnico-financeiro, uma avaliação dos capitais próprios de certa empresa, com referência a uma certa data, representa o valor atual dos dividendos futuros que o acionista irá receber após essa data, descontados à data de referência ao custo de oportunidade dos capitais próprios para o acionista. Tudo o resto constante, o não recebimento de um desses dividendos futuros a distribuir pela empresa resulta assim necessariamente numa redução do valor dos capitais próprios.

Como a efetiva entrada no capital da EDP e da REN pelos investidores selecionados para adquirir as participações reprivatizadas foi realizada após a data de pagamento dos dividendos relativos ao exercício de 2011 (valor que se encontrava incorporado no preço oferecido), e portanto estes não

PA
ML

Página 5 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede: Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixaabi@caixabi.pt - www.caixabi.pt
Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000



Estritamente Privado e Confidencial

CaixaBI
 Banco de Investimento
 GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
 ADMINISTRAÇÃO

tiveram direito a receber estes mesmos dividendos, o preço a pagar à data da sua efetiva entrada teve necessariamente de ser ajustado por aquele valor recebido entretanto pela Parpública, por forma a garantir a neutralidade financeira para ambas as partes.

Neste contexto, o que se verificou na prática foi que a Parpública recebeu parte do pagamento final dos preços acordados com os investidores (a parte equivalente aos dividendos) antecipadamente em relação ao momento que este pagamento final era devido por cada um dos investidores, o que até se traduziu num benefício acrescido, ao receber esse montante mais cedo.

Assim, o preço efetivamente recebido pelas participações alienadas foi de € 2.693.186.547,90 no caso da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP e de € 592.206.000,00 no caso da 2.ª Fase de Reprivatização da REN, exatamente os preços indicados nas ofertas dos investidores.

▪ **Parágrafo 144 | 2. Conclusões**

Dadas as condições macroeconómicas e de mercado observadas à data de lançamento da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP e da 2.ª Fase de Reprivatização da REN (finais de 2011), nomeadamente com taxas de juro da dívida Portuguesa em níveis extremamente elevados, com o desempenho bolsista da maioria das empresas cotadas em tendência negativa e muito baixos níveis de confiança dos mercados internacionais em relação à economia Portuguesa devido ao ainda recente pedido de ajuda financeira internacional, o lançamento de uma oferta pública dificilmente geraria procura suficiente para garantir tensão competitiva, o que teria colocado em causa não só o sucesso da operação, mas também um encaixe financeiro que defendesse adequadamente os interesses do Estado Português.

A adequabilidade da realização de uma venda direta de referência, em detrimento de uma operação em mercado de capitais, veio de facto a comprovar ser a mais benéfica para o Estado Português, e a que melhor defendeu o interesse público, dado os prémios alcançados em ambos os processos face à cotação das ações da EDP e da REN no dia anterior a que foram aprovadas as alienações em causa: um prémio de 54% obtido com a venda das ações objeto de alienação no âmbito da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP e um prémio médio de 34% obtido com a venda das ações objeto de alienação no âmbito da 2.ª Fase de Reprivatização da REN.

Adicionalmente, mesmo que tivesse sido possível gerar numa oferta pública de venda uma tensão competitiva equivalente àquela que seria expectável em condições de mercado e macroeconómicas normalizadas, teria sido extremamente difícil a obtenção de prémios daquela magnitude, nomeadamente por os preços oferecidos através de uma venda direta de referência incorporarem prémios estratégicos.

A isto acresce que um dos objetivos da privatização era a angariação de parceiros estratégicos estáveis para as empresas, que se comprometessem com um plano estratégico de longo prazo com a empresa e com a economia

PA
ML

Página 6 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. - Sede: Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
 Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixabi@caixabi.pt - www.caixabi.pt
 Matriculado no Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501.898.417 - Capital Social € 81.250.000

Mod. 03



Estritamente Privado e Confidencial



portuguesa, objetivos plenamente cumpridos e que não seriam concretizáveis no âmbito de uma operação de mercado de capitais.

▪ **Parágrafo 150 | 2. Conclusões; e**
Parágrafo 316 | 5.6. Modalidades de privatização

Não obstante no caso da 2.ª Fase de Reprivatização da REN terem sido recebidas apenas duas propostas vinculativas, faz-se notar que foi possível obter um prémio médio de 34% face à cotação da REN no dia anterior à aprovação da Oman Oil e State Grid como adquirentes das ações a alienar, bem como assegurar importantes compromissos de nível estratégico e de financiamento por parte dos investidores, pelo que se considera que tal não foi prejudicial aos interesses do Estado Português.

▪ **Parágrafo 153 | 2. Conclusões; e**
Parágrafo 880 | 8.3.2. As propostas não vinculativas

Importa clarificar que as propostas indicativas e vinculativas recebidas no âmbito da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP e da 2.ª Fase de Reprivatização da REN foram avaliadas pelas empresas a privatizar apenas no que diz respeito às propostas técnicas, uma das suas componentes. As empresas a privatizar (EDP e REN) não tiveram acesso a qualquer outra das componentes das propostas indicativas e vinculativas recebidas.

▪ **Parágrafo 164 | 2. Conclusões**

Salienta-se que o método da venda direta de referência permitiu não só a criação de projetos estratégicos para as Empresas, bem como de novas fontes de financiamento, mas também promoveu contrapartidas de elevado valor para a Economia portuguesa, nomeadamente: investimento direto em centros de investigação & desenvolvimento na área da energia (a CTG e a EDP assinaram em fevereiro de 2014 um acordo para a criação do CNET R&D Centre, um centro de investigação e desenvolvimento para as tecnologias das novas energias, e o Centro de Investigação em Energia REN SGPS, S. A. - State Grid, S. A. - Nester, criado pela REN e pela State Grid, foi reconhecido como entidade idónea em matéria de investigação e desenvolvimento em março de 2014); apoio financeiro a empresas e instituições financeiras portuguesas através do incentivo criado à entrada em Portugal de bancos chineses e expansão das suas atividades de financiamento no país; e promoção das relações económicas bilaterais entre Portugal e os países de sede dos investidores através de diversas iniciativas.

▪ **Parágrafo 168 | 2. Conclusões**

Não compreendemos a declaração constante do Relato em relação à *"impossibilidade de identificar o conteúdo do trabalho"* do CaixaBI e da Perella nos processos de privatização, já que os mandatos de assessoria,

PA
ML

Página 7 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede - Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixaabi@caixaabi.pt - www.caixaabi.pt
Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000



Estritamente Privado e Confidencial

CaixaBI
 Banco de Investimento
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
 ADMINISTRAÇÃO

aos quais o Tribunal de Contas terá tido acesso, detalham as diversas tarefas desempenhadas por ambos os assessores.

▪ **Parágrafo 457 | 5.11.9.1. Consultores financeiros**

A última frase do parágrafo em referência não diz respeito à remuneração de uma eventual oferta de mercado ao abrigo do Mandato, ao contrário do que parece ficar sugerido pela sua colocação no referido parágrafo.

▪ **Parágrafo 484 | 5.11.9.1.2. Subcontratação de consultores financeiros**

Relativamente à nota de rodapé n.º 106, esclarece-se que, ao abrigo do contrato assinado entre o CaixaBI e a Perella, encontrava-se definido um limite de despesas relacionadas com as Transações que a Perella podia faturar ao CaixaBI sem necessidade de autorização prévia do CaixaBI (e não da Parpública).

▪ **Parágrafo 487 | 5.11.9.1.2. Subcontratação de consultores financeiros**

As faturas 871-09265-04 e 871-09265-06 emitidas pela Perella não foram apresentadas pelo CaixaBI à Parpública, já que estas não eram dirigidas a esta última, mas sim ao CaixaBI.

▪ **Parágrafo 565 | 6.3.1.1. Fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência e seleção para passagem à 2.ª fase**

O relatório de apreciação das intenções de aquisição do CaixaBI e da Perella no contexto da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP foi emitido e apresentado à Parpública no dia 28 de outubro de 2011, e não no dia 3 de novembro de 2011.

▪ **Parágrafo 566 | 6.3.1.1. Fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência e seleção para passagem à 2.ª fase**

Tal como consta do relatório de apreciação das intenções de aquisição emitido pelo CaixaBI e pela Perella no dia 28 de outubro de 2011 no contexto da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP, o qual foi disponibilizado ao Tribunal de Contas conforme é possível verificar pelo conteúdo do Relato, os contactos a investidores para aferir o seu interesse em receberem a carta-convite foram realizados entre 24 de setembro de 2011 e 17 de outubro de 2011.

PA
 ML

Página 8 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede: Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
 Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixabi@caixabi.pt - www.caixabi.pt
 Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000

Model 013



Estritamente Privado e Confidencial

CaixaBI
Banco de Investimento
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
ADMINISTRAÇÃO

- **Parágrafo 567 | 6.3.1.1. Fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência e seleção para passagem à 2.ª fase; e**
- **Parágrafo 865 | 8.3.1. Fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência e seleção para passagem à 2.ª fase**

A escolha dos potenciais investidores a serem inicialmente contactados, para que fosse aferido o seu interesse em receberem a carta-convite relativa à primeira fase dos processos da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP e da 2.ª Fase de Reprivatização da REN não foi da responsabilidade do CaixaBI. A função do CaixaBI, tal como vertida no Mandato, é a de aconselhar o seu cliente, neste caso a Parpública, que será sempre responsável pelas decisões tomadas em relação às Transações.

Neste contexto, a lista de investidores a serem inicialmente contactados foi o mais abrangente possível, nomeadamente a nível geográfico, e considerando a inclusão de investidores com operações ou participações em ativos do setor da energia, ou com reconhecido interesse em investir no setor, tendo esta lista sido naturalmente aprovada pela Parpública.

Cumprе, aliás, esclarecer que nenhuma decisão tomada em relação a qualquer um dos processos de reprivatização em causa foi da responsabilidade do CaixaBI, mas sim da Parpública e do seu acionista, enquanto vendedores.

- **Parágrafo 569 | 6.3.1.1. Fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência e seleção para passagem à 2.ª fase**

Não compreendemos a declaração feita pela Comissão Especial de Acompanhamento no seu relatório de análise da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP, transcrita pelo Tribunal de Contas no seu Relato e na qual a Comissão Especial de Acompanhamento refere que "Desconhecem-se os termos precisos em que o CaixaBI chegou à identificação destes 17 destinatários da sua carta-convite".

O relatório de apreciação das intenções de aquisição emitido pelo CaixaBI e pela Perella no dia 28 de outubro de 2011 refere claramente que as cartas-convite foram enviadas àqueles investidores que, na sequência dos contactos efetuados previamente de acordo com a lista de investidores aprovada pela Parpública, ou de contactos recebidos pelo CaixaBI, Perella ou Parpública por iniciativa dos mesmos, confirmaram o seu interesse em receber a referida carta-convite.

- **Parágrafo 589 | Quadro "Diretriz 18 do ISSAI 5210" | 6.3.1.1. Fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência e seleção para passagem à 2.ª fase**

PA
ML

Página 9 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede - Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixaabi@caixaabi.pt - www.caixaabi.pt
Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000

Mod. 03



Estritamente Privado e Confidencial

CaixaBI
Banco de Investimento
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
ADMINISTRAÇÃO

Julgamos que a seguinte frase constante do quadro em referência não reflete de forma completamente precisa a realidade dos factos: "Tendo presente o objetivo da venda, o critério "preço" nesta fase teve preponderância, justificando a diferença na seleção dos concorrentes a transitarem para a 2.ª fase efetuada pela EDP e pela Parpública".

Antes de mais, julga-se importante referir que a seleção dos concorrentes a transitarem para a 2.ª fase da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP não foi efetuada nem pela EDP, nem pela Parpública, mas sim pelo Conselho de Ministros, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2011, de 10 de novembro.

Em segundo lugar importa também clarificar que, no que diz respeito à referência à EDP na frase transcrita, e mesmo que a intenção fosse qualificar a apreciação feita por esta empresa às propostas indicativas (e não a responsabilidade pela seleção, a qual como referido anteriormente, não lhe coube), esta disse apenas respeito à componente técnica das propostas (projetos estratégicos), pelo que o critério "preço" não teve qualquer influência na apreciação efetuada pela EDP.

Por último, importa referir que todas as propostas indicativas recebidas foram apreciadas à luz de todos os critérios constantes do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2011 de 26 de outubro (conforme também mencionado no parágrafo 586 do Relato), como aliás é também notório na Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2011, de 10 de novembro, que aprovou os investidores que passaram à segunda fase do processo.

▪ **Parágrafos 639-641 | 6.4.3. Regime de indisponibilidade e o AVD; e
Parágrafos 956-963 | 8.4.1. Cláusula de indisponibilidade**

Tal como explicitado no Relato, os acordos de venda direta assinados entre a Parpública e a CTG, Oman Oil e State Grid no âmbito da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP e da 2.ª Fase de Reprivatização da REN, previam algumas exceções ao período de indisponibilidade das ações definido por despacho do Ministro das Finanças. Estas exceções, ao contrário do que é sugerido no Relato, tinham como objetivo reforçar o mesmo objetivo de estabilidade acionista subjacente à criação do próprio regime de indisponibilidade, nomeadamente tendo em consideração que tanto a EDP como a REN são empresas cotadas em bolsa e, nesse contexto, estão sujeitas a certas regras de mercado que não podem ser reguladas através de um instrumento jurídico particular.

Importa ainda salientar que o mecanismo referido no Relato de preço adicional previsto nos acordos de venda direta assinados no âmbito da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP e da 2.ª Fase de Reprivatização da REN, através do qual os adquirentes seriam obrigados a partilhar parte do valor obtido numa potencial venda das ações adquiridas à Parpública caso essa venda fosse efetuada por um preço superior àquele pago no âmbito dos processos de reprivatização, aplica-se apenas às situações de exceção ao regime de indisponibilidade das ações referidas acima, não constituindo por si só uma exceção a esse regime.

PA
ML

Página 10 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede: Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixabi@caixabi.pt - www.caixabi.pt
Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000

108/03



Estritamente Privado e Confidencial



▪ **Parágrafo 688 | 6.9.2. Encargos com o “Settlement Agreement”**

Ao contrário do que é afirmado pelo Tribunal de Contas no Relato, o CaixaBI não teve qualquer tipo de envolvimento nesta parte do processo da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP relativa ao “Settlement Agreement”, e muito menos o terá “conduzido”.

▪ **Parágrafo 725 | 7.3.1. Prestação de Serviços para a organização, montagem e colocação de uma oferta de ações da EDP junto de investidores qualificados**

Deveria ser mencionado que a referida proposta apresentada em 4 de dezembro de 2012 não foi adjudicada, tendo sido posteriormente formalizado em sua substituição, em 14 de fevereiro de 2013, o “Accelerated Placement Agreement” entre a Parpública, o CaixaBI e a Morgan Stanley, referido no parágrafo 754.

▪ **Parágrafo 730 | 7.3.2. Prestação de Serviços para assessoria financeira no âmbito da admissão à negociação EDP na Euronext Lisbon**

O CaixaBI não foi apoiado pela Perella no desenvolvimento de tarefas no âmbito da admissão à negociação das ações da EDP na Euronext Lisbon descritas em 7.3.2. mas sim na Prestação de Serviços para a organização, montagem e colocação de uma oferta de ações da EDP junto de investidores qualificados descritos em 7.3.1

▪ **Parágrafo 742 | 7.4.1.2. Proposta da PARPÚBLICA**

A seleção das instituições financeiras a serem contactadas para apresentarem propostas com as condições para participarem num processo de “accelerated bookbuilding”, não foi da responsabilidade do CaixaBI. A função do CaixaBI foi a de identificar as instituições melhor posicionadas com base num conjunto de critérios pré-definidos e de aconselhar o seu cliente com base na análise dos mesmos, neste caso a Parpública, que será sempre responsável pelas decisões tomadas em relação às instituições financeiras a contactar.

▪ **Parágrafo 867 | 8.3.1. Fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência e seleção para passagem à 2.ª fase**

O CaixaBI e a Perella contactaram 41 potenciais investidores, dos quais 14 estratégicos e 27 financeiros, entre o dia 24 de setembro de 2011 e o dia 10 de outubro de 2011, por forma a aferir o seu interesse em receberem uma carta convite para participarem na 1.ª fase do processo da 2.ª Fase de Reprivatização da REN. No dia 30 de setembro de 2011, após a aprovação do Decreto-lei n.106-B/2011, foram enviadas cartas convite aos 21 potenciais

PA
NL



Estritamente Privado e Confidencial

CaixaBI
Banco de Investimento
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
ADMINISTRAÇÃO

investidores que tinham confirmado o seu interesse em receberem as referidas cartas, dos quais 10 estratégicos e 11 financeiros.

▪ **Parágrafo 873 | 8.3.1. Fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência e seleção para passagem à 2.ª fase**

Importa clarificar que a referência feita nas cartas convite endereçadas a potenciais investidores no âmbito da 2.ª Fase de Reprivatização da REN de que quaisquer custos incorridos pelos potenciais investidores relativamente ao processo não seriam reembolsados pela Párpública, é uma referência padrão em documentos desta natureza e a sua intenção é apenas proteger juridicamente a Párpública, já que é prática de mercado que cada parte de um processo de compra e venda suporte os seus respetivos custos com a análise da transação, como aliás seria naturalmente de esperar. Neste contexto, não se afigura de forma alguma como provável que tal referência tenha provocado qualquer retração nos potenciais compradores.

▪ **Parágrafo 884 | 8.3.2. As propostas não vinculativas**

Não obstante não estar identificado a que relatório de análise às propostas não vinculativas o comentário feito pelo Tribunal de Contas no parágrafo em referência diz respeito, o CaixaBI julga importante referir que, em relação ao relatório de análise às propostas não vinculativas emitido pelo CaixaBI e pela Perella no dia 28 de outubro de 2011 no âmbito da 2.ª Fase de Reprivatização da REN, não se considera adequado concluir que “a proposta da National Grid foi a que levantou mais reserva”, nem qualquer mensagem com teor equivalente está vertida no referido documento.

▪ **Parágrafo 972 | 8.4.2. Prestação pecuniária inicial**

Os investidores selecionados para participar na segunda fase do processo da 2.ª Fase de Reprivatização da REN tinham conhecimento da exigência de pagamento de uma prestação pecuniária inicial, conforme caderno de encargos do processo aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, tendo-lhes também sido comunicado no decorrer das negociações que a mesma deveria provavelmente representar uma percentagem relevante do preço final.

Neste contexto, o entendimento do CaixaBI é o de que todos os investidores estavam devidamente alertados e preparados para a existência e magnitude da prestação pecuniária inicial, pelo que a data em que o montante da mesma foi definido (18 de janeiro de 2012) através de despacho do Ministro de Estado e das Finanças não teve impacto no processo, não tendo aliás havido nenhuma oposição por parte dos investidores ao montante fixado.

Julgamos também relevante clarificar alguns aspetos em relação às Transações, não obstante estes não estarem relacionados com a prestação de serviços do

PA
ML

Página 12 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede - Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixaabi@caixabi.pt - www.caixabi.pt
Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000

Metri 03



Estritamente Privado e Confidencial



CaixaBI, por forma a contribuir para a exatidão da informação e dos factos constantes do Relato:

▪ **Parágrafo 111 | 2. Conclusões**

A nota de rodapé n.º 11 deveria ser “Este montante inclui a assessoria jurídica relativa aos dois processos, no montante de 319,2 mil euros”, em vez de “Este montante não inclui a assessoria jurídica relativa aos dois processos, no montante de 298,8 mil euros”, em concordância com a informação exposta na Tabela 4 do Relato.

▪ **Parágrafo 138 | 2. Conclusões**

Além das metodologias identificadas no Relato (modelização *Sum-of-the-Parts* (“SOTP”) com a metodologia de múltiplos de mercado e modelização SOTP a partir da metodologia de *discounted cash flows*), as avaliações efetuadas para a EDP pelos bancos avaliadores compreendiam também avaliação com base nas estimativas de valor dos analistas de mercado e das cotações da empresa em bolsa.

▪ **Parágrafo 147 | 2. Conclusões**

O encargo global com a assessoria externa (financeira e jurídica) da 8.ª Fase de Reprivatização da EDP, 2.ª Fase de Reprivatização da REN e Conclusão da 7.ª Fase de Reprivatização da EDP ascendeu a 28,1 milhões de euros, e não 28,3 milhões de euros, de acordo com a informação exposta na Tabela 4 do Relato.

▪ **Parágrafo 517 | 6.1.1. Antecedentes**

A nota de rodapé n.º 114 não parece estar bem colocada, já que as ações representativas do capital da EDP respeitantes à carteira de negociação da Caixa Geral de Depósitos, S.A. não estão incluídas nas 932.150.782 ações mencionadas no parágrafo em referência.

▪ **Parágrafo 519 | Tabela 20 | 6.1.2. Valor da empresa**

Na tabela em referência os valores apresentados como “LUCRO” dizem respeito ao lucro atribuível aos acionistas da EDP, ou seja, é o lucro excluindo a parte atribuível aos acionistas minoritários das empresas participadas pela EDP, e não o lucro consolidado da empresa.

▪ **Parágrafo 520 | 6.1.2. Valor da empresa; e
Parágrafo 809 | 8.1.2. Valor da empresa**

PA
ML



Estritamente Privado e Confidencial

CaixaBI
 Banco de Investimento
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
 ADMINISTRAÇÃO

Não compreendemos o racional, do ponto de vista técnico-financeiro, do argumento elaborado pelo Tribunal de Contas em relação aos múltiplos Price/Earnings da EDP e da REN.

▪ **Parágrafo 520 | Gráfico 4 | 6.1.2. Valor da empresa**

O *Dividend Yield* 2012E da GDF Suez deveria ser de 7,3%, e não de 9,0%, à data de referência da informação e de acordo com a fonte utilizada (média dos analistas de mercado à data de 26 de setembro de 2011, segundo a Bloomberg) para os dados das restantes empresas apresentadas no gráfico em referência, os quais foram retirados do documento "EDP – Investment Opportunity".

▪ **Parágrafo 564 | Figura 3 | 6.3.1. Fases do Processo de Venda Direta**

Em relação à informação incluída na figura 3, julgamos importante retificar o seguinte: no dia 26.10.2011 deu-se a apresentação do relatório de apreciação das propostas técnicas indicativas, elaborado pela EDP.

▪ **Parágrafo 564 | Figura 4 | 6.3.1. Fases do Processo de Venda Direta**

A "assinatura dos acordos de confidencialidade pelos 4 investidores selecionados" foi realizada entre o dia 10.11.2011 e o dia 11.11.2011, e não apenas no dia 11.11.2011, e em qualquer dos 4 casos antes do envio da carta-convite.

▪ **Parágrafo 565 | Tabela 24 | 6.3.1.1. Fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência e seleção para passagem à 2.ª fase**

Em relação à informação incluída na Tabela 24, julgamos que seria importante identificar a última coluna à direita como "Recusas formais em continuar no processo".

▪ **Parágrafo 715 | 7.1. Contornos da operação**

O valor das 151.517.000 ações da EDP, representativas de 4,14% do capital social da EDP, era de 362.883.215 euros assumindo a cotação de fecho do dia 11 de fevereiro de 2013 (data do reembolso integral das obrigações permutáveis).

▪ **Parágrafo 732 | 7.4.1. Alienação através de uma venda competitiva**

A Parpública dirigiu convite a 13 potenciais investidores, entre 20 de novembro e 3 de dezembro, para que esses apresentassem propostas vinculativas de aquisição do lote de ações da EDP disponível para venda ao

FA
ML

Página 14 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede - Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
 Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixabi@caixabi.pt - www.caixabi.pt
 Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000

Mod. 03



Estritamente Privado e Confidencial



abrigo da Conclusão da 7.ª Fase de Reprivatização da EDP, e não a 15 investidores entre 19 e 27 de novembro conforma consta do Relato.

▪ **Parágrafo 733 | Tabela 35 | 7.4.1. Alienação através de uma venda competitiva**

Em relação à informação contida na Tabela 35 do Relato relativamente à Conclusão da 7.ª Fase de Reprivatização da EDP faz-se notar o seguinte:

- (i) O total de cartas convite enviadas foram 13 e não 15;
- (ii) A última coluna da Tabela 35 deveria intitular-se "Proposta Vinculativa", e não "Proposta Indicativa".

Recomendamos ainda a verificação na documentação do processo, da identificação dos investidores que receberam carta-convite e que submeteram propostas vinculativas.

▪ **Parágrafo 734 | 7.4.1. Alienação através de uma venda competitiva; e Parágrafo 740 | 7.4.1.2. Proposta da PARPÚBLICA; e Parágrafo 741 | Gráfico 12 | 7.4.1.2. Proposta da PARPÚBLICA**

Recomendamos a verificação da adequação da referência ao investidor Nomura Internacional nos parágrafos em referência.

▪ **Parágrafo 787 | 8.1.1. Antecedentes**

À data de lançamento da 2.ª Fase de Reprivatização da REN (agosto de 2011), as ações de categoria B (ações não privatizadas) detidas pelo Estado Português totalizavam 51,0% do capital social da REN. O Estado detinha um total de 51,1% do capital social da REN, mas o diferencial (cerca de 0,1%) eram ações da categoria A respeitantes à carteira de negociação da Caixa Geral de Depósitos, S.A..

▪ **Parágrafo 805 | Tabela 43 | 8.1.2. Valor da empresa**

Na tabela em referência os valores apresentados como "LUCRO" e como "EBITDA" dizem respeito ao lucro e EBITDA recorrentes da REN, tal como reportados pela mesma, ou seja, são métricas que excluem receitas e despesas consideradas pela REN como não recorrentes, não coincidindo assim com as métricas contabilísticas.

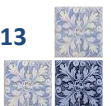
▪ **Parágrafo 896 | Figura 13 | 8.3.3. Fase de apresentação de propostas vinculativas de aquisição**

O prazo final para entrega das propostas vinculativas relativamente a uma potencial aquisição de uma participação no capital social da REN, no contexto da 2.ª Fase da Reprivatização da REN foi 20 de janeiro de 2012, e não 19 de janeiro de 2012.

PA
ML

Página 15 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede: Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixaabi@caixabi.pt - www.caixabi.pt
Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000



Estritamente Privado e Confidencial

CaixaBI

Banco de Investimento

GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS

ADMINISTRAÇÃO

▪ **Parágrafo 915 | 8.3.3. Fase de apresentação de propostas vinculativas de aquisição**

Importa clarificar que a REN apenas analisou o conteúdo das propostas técnicas vinculativas recebidas no âmbito da sua 2.ª Fase de Reprivatização, uma das componentes das propostas vinculativas conforme definido no caderno de encargos do processo aprovado através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro.

▪ **Parágrafo 1019 | 8.5. Closing da operação – Certificado de Conclusão**

O valor dos dividendos distribuídos pela REN relativamente ao exercício de 2011, o qual foi deduzido do preço pelo qual a Oman Oil se propôs adquirir um lote de ações equivalente a 15% do capital social da REN no contexto da 2.ª Fase do Processo de Reprivatização da REN, foi de 13.536.900 euros, e não 13.536.000 euros.

Adicionalmente, os valores de 145.056.000 euros e de 287.150.000 euros identificados no parágrafo em referência em relação à venda de ações da REN à Oman Oil e State Grid, respetivamente, dizem respeito ao pagamento final (preço acordado deduzido da prestação pecuniária inicial) antes do ajustamento relativo aos dividendos, e não a um "preço final".

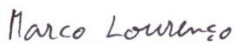
▪ **Parágrafo 1025 | 8.7. Receitas da Reprivatização**

O valor total da venda da participação de 40% no capital social da REN no contexto da 2.ª Fase de Reprivatização da REN foi de 592.206.000 euros, o qual foi recebido por três vias: 160.000.000 euros via pagamento da prestação pecuniária inicial; 36.098.400 euros via dividendos relativos ao exercício de 2011; e 396.107.600 euros via pagamento final recebido no momento da assinatura do certificado de conclusão das operações.

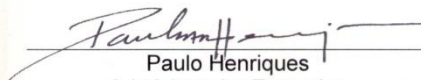
Estamos certos de que o conteúdo desta carta corresponde ao pretendido, tendo sido nossa preocupação fundamental exercer o contraditório, apresentando argumentos objetivos e comprovadamente justificados, tal como solicitado, pelo que não foi nosso intuito principal proceder à verificação exhaustiva de todos os dados constantes do Relato ora ratificado.

No seguimento da colaboração e disponibilidade que sempre demonstrámos, permanecemos ao dispor para efetuar algum esclarecimento complementar que considerem necessário.

Com os nossos melhores cumprimentos,



Marco Lourenço
Diretor Coordenador



Paulo Henriques
Administrador Executivo

DGTIC 11 12:14 20867

Página 16 de 16

CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. Sede: Rua Barata Salgueiro, 33 - 1269-057 Lisboa PORTUGAL - Tel.: (+351) 21 313 73 00 - Fax: (+351) 21 352 29 05
Av. de França, 42 - 4050-275 Porto PORTUGAL - Tel.: (+351) 22 600 75 83 - Fax: (+351) 22 600 24 25 - caixabi@caixabi.pt - www.caixabi.pt
Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o N.º de matrícula e de Pessoa Colectiva 501 898 417 - Capital Social € 81.250.000



Ref: 312/SCD/2014/21437

Exmo. Senhor
Prof. Doutor José Manuel Monteiro da Silva
Ilustre Juiz Conselheiro do
Tribunal de Contas
Avenida Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Lisboa, 17 de outubro de 2014

**Assunto: Relato da auditoria aos processos de privatização – EDP e REN.
Exercício do contraditório**

Senha Juiz Conselheiro

Recebemos, no passado dia 3 de outubro, a carta de V. Exas., com a referência: Processo n.º 16/2013 – DA IX, incluindo, em anexo, o documento “Processos de privatização” – Relato – datado de 30 de setembro de 2014, o qual mereceu a nossa análise aprofundada. Não tendo questões relevantes na generalidade, aproveitamos para fazer algumas observações e sugestões na especialidade, conforme consta da nota anexa.

Com os meus cumprimentos, *e a maior consideração,*

Carlos Tavares





NOTA

Comentários e sugestões relativos ao document “Relato da Auditoria aos processos de privatização – EDP e REN”

- No glossário são apresentadas algumas definições que poderiam ser revistas de modo a melhor corresponderem à definição usual dos termos (ex: *bookbuilding*, *block trade*, *capex*, entre outros);
- Parágrafo 21 – os documentos enviados à CMVM após a conclusão do processo também não incluíam o relatório da avaliação económica e financeira da empresa nem os pareceres e relatórios da Comissão Especial para Acompanhamento;
- Parágrafos 98 e 123, entre outros que surgem no relatório – É mencionado que “*após estas operações de reprivatização o Estado retirou-se do capital da EDP, mas ainda detém 11% do capital da REN*”; no 1º semestre de 2014 realizou-se uma oferta pública de venda de ações da REN representativas de 11% do capital social, pelo que a esta data o Estado já não detém qualquer parcela da REN, devendo estas referências ser atualizadas;
- Parágrafo 263 – na parte do relatório relativa à 2ª fase de reprivatização da REN é afirmado que a CMVM se pronunciou “(...) sobre a eventual imputação de direitos de voto resultante de cláusulas de acordo de venda direta (...)”. Seria importante acrescentar que na privatização da REN, tal como na EDP, a CMVM também se pronunciou quanto à “*não imputação recíproca aos acionistas das participações individualmente detidas pelos acionistas em causa*”, de acordo com a carta da CMVM de 2 de fevereiro de 2012;
- Parágrafo 729 – É feita menção a um contrato pelo qual o Caixa BI tem direito a uma comissão fixa única (...) não incluindo eventuais taxas devidas à CMVM. Quanto a este aspeto importa esclarecer que a CMVM não cobrou quaisquer taxas, em operações de (re)privatização, mesmo naquelas que envolvam a aprovação de um prospeto, uma vez que os decretos-leis que têm servido de base a cada (re)privatização têm disposto explicitamente que todos os atos realizados em sua execução, estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos, pelo que a CMVM se encontra legalmente impedida de cobrar ao oferente a taxa correspondente à aprovação do prospeto de oferta e de admissão que de outro modo seria devida.



De:
Enviado: 4 de dezembro de 2014 16:01
Para:
Cc:
Assunto: Exercício do contraditório ao relato da auditoria aos processos de privatização – EDP e REN - proposta da CMVM

Exma. Sra. .

Na sequência da carta enviada pela CMVM ao Tribunal de Contas no âmbito do exercício do contraditório ao relato da auditoria aos processos de privatização – EDP e REN – e do contacto telefónico esta manhã, vimos por este meio transmitir propostas de redação alternativas a incluir no glossário:

Bookbuilding – processo de aceitação de ordens de compra transmitidas por investidores institucionais, contribuindo para determinar o preço de uma oferta de distribuição de valores mobiliários, tendo por referência geralmente um intervalo de preços mínimo e máximo.

Block trade - negociação de um grande lote de valores mobiliários em bloco nas bolsas de valores ou mercado não regulamentado.

CAPEX - investimento efetuado por uma entidade em bens de capital, com o objetivo da sua utilização para obter benefícios económicos futuros.

Estamos ao dispor para o esclarecimento de qualquer outra questão.
Com os melhores cumprimentos,



Markets, Issuers and Information Supervision Department
C M V M | Portuguese Securities Market Commission
R. Laura Alves, nº 4 - Apartado 14258
1064 - 003 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 317 70 65 | Fax: +351 21 353 70 77

CMVM

Please consider the environment before printing.

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:

Esta mensagem e quaisquer ficheiros enviados em anexo são confidenciais e destinam-se exclusivamente a informação ou uso da pessoa ou entidade a que são dirigidos. Na eventualidade de não ser o destinatário da mensagem, de não ser responsável pelo encaminhamento da mensagem ao destinatário ou de ter recebido esta mensagem por erro ou engano, a CMVM informa-o que qualquer utilização, distribuição, encaminhamento ou outra forma de revelação a outrem, impressão ou cópia da mesma são expressamente proibidos, devendo ser destruída de imediato e informado o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

Quaisquer opiniões expressas nesta mensagem vinculam apenas a pessoa que a emitiu, exceto quando o contrário resulte da própria mensagem e quando o destinatário seja autorizado a atribuí-las à CMVM. Não obstante os procedimentos de segurança a que a CMVM submete todas as mensagens de correio eletrónico, a integridade do conteúdo das mesmas não pode ser garantido pelo remetente que não se responsabiliza pela respetiva interceção, corrupção, perda, destruição, atraso ou pelos vírus que possa conter.





resposta 3

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor
Prof. Doutor José Manuel Monteiro da Silva
Juiz Conselheiro
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Lisboa, 16 de Outubro de 2014
Ref: E-DSJ/2014/108/FMS/ds

Ref.ª: *Processo n.º 16/2013 – DA IX*

Assunto: Assunto: Relato da Auditoria aos processos de privatização – EDP e REN.
Exercício do contraditório

Exmo. Senhor,

Prof. Doutor José Manuel Monteiro da Silva

Analisado o conteúdo do relato de auditoria identificado em epígrafe, remetido a esta entidade reguladora em 2 de outubro último, cumpre-nos informar que, em termos de contraditório, não se oferece à ERSE qualquer consideração.

Adicionalmente, procurando contribuir para maior precisão do respetivo texto, permitimo-nos sugerir as seguintes alterações, ainda que as mesmas possam não ser consideradas materialmente relevantes para efeitos do relato:

1. Na pág. 98 o esquema deverá ser retificado uma vez que a EDP Gás Serviço Universal (comercializador de último recurso) atua no mercado regulado (e não no mercado livre);
2. A figura n.º 6 da pág. 153 não explicita adequadamente que a atividade de comercialização inclui, ainda, o mercado regulado. Ademais, na mesma figura, para as atividades de Distribuição e Transporte, o texto deverá ser retificado para "*remuneração implícita na tarifa*" (em vez de "*remuneração implícita na tarefa*");
3. Na nota de rodapé n.º 156, pág. 158, rigorosamente, deveria ser enunciado que "*A base de ativos regulados (Regulatory Asset Base) da eletricidade compreende o ativo líquido de **amortizações** e subsídios afetos às atividades reguladas, cujo cálculo da remuneração, **que incide na média do***

Edifício Restelo - Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 - 1400 - 113 Lisboa
Telefone: 21 303 32 00 - Fax: 21 303 32 01
Email: erse@erse.pt - Internet: www.erse.pt



RAB no final do ano t e no final do ano $t-1$, é feita pela ERSE não resultando assim de variações de mercado¹.

Ficamos ao dispor de V. Exas. para qualquer assunto.

Com os melhores cumprimentos, *Vitor Santos*

Vitor Santos

Prof. Doutor Vitor Santos
Presidente do Conselho de Administração

¹ Artigo 71.º do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural, aprovado pelo Regulamento n.º 139-E/2013, publicado em Diário da República, 2.ª série – N.º 74 – 16 de abril de 2013.